

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO

PUC-SP

Juliana Aparecida Rigato

**A Busca da Paz Mundial pela atuação da OIT no Enfrentamento ao Tráfico de
Pessoas e seus reflexos no Brasil**

MESTRADO EM DIREITO

São Paulo

2015

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO

PUC-SP

Juliana Aparecida Rigato

**A Busca da Paz Mundial pela atuação da OIT no Enfrentamento ao Tráfico de
Pessoas e seus reflexos no Brasil**

MESTRADO EM DIREITO

Dissertação apresentada à Banca Examinadora da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, como exigência parcial para obtenção do título de **Mestre em Direitos Humanos** sob a orientação do **Prof. Dr. Eduardo Dias de Souza Ferreira**.

São Paulo

2015

Rigato, Juliana Aparecida. **A Busca da Paz Mundial pela atuação da OIT no Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e seus reflexos no Brasil.** Dissertação (Mestrado em Direito). Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2015.

Banca Examinadora:

.....

.....

.....

Autorizo exclusivamente para fins acadêmicos e científicos a reprodução total ou parcial desta Dissertação de Mestrado por processos de fotocopiadoras ou eletrônicos.

Assinatura: _____

Data: 05/03/2015

E-mail: juliana.rigato@hotmail.com

R565

Rigato, Juliana Aparecida

A Busca da Paz Mundial pela Atuação da OIT no Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e seus reflexos no Brasil.

São Paulo: s.n., 2015.

119 p. ; 30 cm.

Referências: 102-112

Orientador: Prof. Dr. Eduardo Dias de Souza Ferreira

Dissertação (Mestrado) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, Programa de Pós-Graduação em Direito, 2015.

1. Direitos humanos – 2. Tráfico de pessoas – 3. OIT - 4. Paz I. Ferreira, Eduardo Dias de Souza. II. Título.

CDD 340

Às corajosas vítimas deste tráfico desumano das quais tive a honra de escutar os inspiradores depoimentos (desde a minha iniciação científica), que tanto me emocionaram... Fazendo-me, ainda, persistir com um tema tão doloroso para quem se propõe a enfrentá-lo. A minha eterna gratidão.

Às famílias das vítimas (essas em busca da própria dignidade e dos seus, seguindo o sonho da felicidade), e aos seus falecidos e desaparecidos familiares... Que hoje somente podem se reencontrar ao sonharem uns com os outros...

Aos migrantes de toda a família humana, que por algum motivo submetem-se ao perigo deste tráfico por alguma situação de vulnerabilidade em seu país de origem quando decidem migrar. Eis uma humilde forma de mostrar a minha admiração pela imensa coragem.

AGRADECIMENTOS

A meu ver, todo trabalho acadêmico de conclusão de curso deveria ter o nome da aluna(o)/orientanda(o) como organizador de toda a obra, mas não como seu autor ou único realizador. Pois dar todas as honras e créditos à pessoa cujo nome ostenta a capa desta obra é uma inverdade metodológica, acadêmica, (já que a pesquisa não foi solitária, foi muito bem orientada por terceiro), emocional (já que para que fosse possível caminhar e enfrentar, principalmente, o tema em questão, e as adversidades impostas pela vida para a sua consecução, apoio emocional foi indispensável), bem como um suporte financeiro para tanto – no caso ao CNPq, meus enormes agradecimentos pela bolsa integral.

A priori, agradeço a toda a minha espiritualidade e ancestrais que me mantiveram firme, apesar dos momentos difíceis, porém superados.

Agradecimentos, em verdade, não é bem o termo correto, mas sim, minha eterna gratidão aos meus pais pela oportunidade resultante dos seus esforços para que eu tivesse o melhor estudo do país, desde o meu cursinho até o meu mestrado tão sonhado nesta Casa, a Gloriosa. À minha irmã Gabriela pela paciência e solidariedade em me emprestar suas coisas, principalmente o computador, dentre outras renúncias nestes anos de meus estudos, longe do meu Mato Grosso do Sul. À minha Vó por sempre acreditar e ter orgulho de mim, ao meu nonno (*in memoriam*), minha mãe/madrinha Lily, tias, tios, primos(as) verdadeiros, ao carinho do meu afilhado Gabriel e à Dona Maria de Jeová.

Minha gratidão ao meu primeiro orientador na PUC-SP, da iniciação científica, posteriormente Professor-Orientador de Estágio Assistente, e por fim, ora na conclusão do Mestrado, cuja confiança depositada em mim para guiar seus alunos me fez aprender a superar minhas limitações latentes desde a minha graduação nesta Casa. Confiança, essa, que me fez querer cada vez mais superá-las e a respeitar sem limites a missão do professor e a entendê-los melhor, como profissionais e seres humanos, bem como aos professores assistentes e aos monitores. Sua confiança me depositou grandes responsabilidades, ao passo que, também, gradualmente, um inestimável tesouro reconhecimento de Professora Assistente nesta Casa pelos Professores que foram meus há pouco tempo. E isso para mim é uma honraria e uma conquista que guardo no fundo da minha alma. Um amigo, terapeuta, preocupado 25 horas por dia, anjo da guarda plantonista, de quem sou carma,

admiradora, defensora exagerada e aluna fiel: Prof. Dr. Eduardo Dias de Souza Ferreira. Prof. Dudu, não há palavras para lhe agradecer...

Minha gratidão ao Prof. Wagner Balera, pela honra de também ter sido sua orientanda, por todas as oportunidades, pela santa paciência comigo, pela tolerância com as minhas dificuldades com a pontualidade matinal como aluna. E, inclusive como aluna, sou grata pela tolerância diante da nossa diversidade. Minha gratidão pelos seus caros ensinamentos e críticas construtivas, além do carinho ao seu modo nos momentos cruciais, emergenciais, sempre pronto a orientar e socorrer.

Minha gratidão ao Prof. Willis Santiago Guerra Filho, por me ensinar a não temer o enfrentamento de argumentos no ambiente PUC-SP, pela liberdade permitida em suas aulas para eu desenvolver a arte de argumentar e para desenvolver minha segurança como acadêmica de Direito. Um amigo para ir para a USP e me ensinar melhor como aproveitar a Biblioteca Florestan Fernandes, e fazer refletir sobre o quanto me faz falta compreender menos de 5 idiomas para aprender mais e mais o que o mundo dos livros podem nos presentear e ampliar nossos horizontes, Universo e sonhos.

Minha gratidão ao Prof. Carlos Roberto Husek, minha fonte poética inspiradora da OIT, do direito internacional público, do direito do trabalho e da docência. Quem me ensinou a não temer (mas a enfrentar!) o giz e a lousa, a me travestir de professora, a não desmaiar mais, a enfrentar alunos - independentemente da idade ou da titulação daqueles – consegui me apresentar para a docência, mesmo eu assustada; consegui me incentivar, e me apaixonei.

Minha gratidão à Profa. Lucineia Rosa, de quem possuo publicamente o título *ad eternum* de “Assistente”. Uma amiga, conselheira, uma inspiração, um anjo e uma companhia sempre agradável e doce. Quem me adotou com todo amor, carinho e paciência. Bem como, a minha gratidão à Profa. Carolina Magnani, minha amiga, de quem tive a honra de, por vezes, ser assistente também, aprender com suas aulas “magnaníficas”, outro anjo na minha história.

Minha gratidão à Profa. Roberta Soares, cuja paciência infinita com as minhas estripulias como aluna mais nova da primeira Turma do Núcleo de Direito Humanos da PUC-SP, rendeu-lhe muitas risadas, e a mim preciosos conselhos. Minha gratidão ao Professor Fabrício Felamingo pelos conselhos animados e valiosos. Sou grata ao Professor Henrique Garbellini pela paciência e orientações. E grata à Professora Márcia Aquino pelo carinho, críticas e paciência.

Minha gratidão aos anjos salvadores das minhas confusões como mestranda: Rui e Rafael. Minha gratidão aos meus anjos salvadores pelas minhas correrias como Professora Assistente: Cidinha e Renato. E é claro, sou grata a minha dura e doce monitora Bárbara com quem aprendi muito, principalmente a como conhecer aos alunos.

Minha gratidão à minha amiga, orientadora da Paleografia, a minha Maestra da USP, Profa. Dra. Maria Leda, e grata à minha amiga, também minha primeira orientadora nas vidas acadêmicas, justo na FFLCH-USP, Profa. Dra. Íris Kantor. Minha gratidão ao meu Prof. e amigo e Mestre das letras semíticas Prof. Dr. Reginaldo Gomes de Araújo, por me abrir os horizontes acadêmicos e espirituais. Inclusive, a minha gratidão ao Dr. Procurador Regional da República Dr. Paulo Thadeu Gomes, meu conterrâneo, que também sempre me orientou com muito zelo, desde o projeto para o ingresso no Mestrado.

Minha gratidão aos meus grandes amigos do Mestrado das Turmas de Direitos Humanos e grandes amigos de outros Núcleos com os quais estudei durante o Mestrado. Seria injusto citar os nomes, cada um de vocês sabe o quão valioso são e que estão no meu coração. Por cada auxílio, cada texto, cada palavra amiga, cada abraço, cada mão para eu me acalmar, cada bronca, cada crítica construtiva, cada lágrima, cada incentivo, cada elogio, cada ensinamento de fé, cada telefonema, cada e-mail...

Minha gratidão aos meus amigos da USP, também sem citar nomes para não ser injusta, porém sempre presentes desde o primeiro dia da graduação uspiana, nas alegrias e tristezas, até no Mestrado na PUC! Amo vocês! Com a Certeza de que o que a FFLCH une o Júpiter NÃO SEPARA! Minha gratidão ao time feminino e masculino de Rugby da FFLCH que me deu a força mental e a compreensão pela falta nos treinos para eu estudar, ainda, no processo seletivo para ingressar no Mestrado.

Minha gratidão ao meu amigo Dr. ARARI Borges e à querida Dona Lúcia. Minha gratidão ao Dr. Bernardo Goldman pelas palavras de força sempre em momentos cruciais. Minha gratidão ao Dr. Gustavo Fontoura e à sorridente Juliana por todo o carinho e torcida sempre. Sou grata, dentre tais médicos amigos, inclusive, ao Dr. Arnaldo Ganc por sua sensibilidade sem igual.

E, nesse sentido, minha gratidão docemente dura à Dra. Bárbara Travassos, a quem ainda tentarei “agradecer” com um *cupcake* de chocolate e caviar de vinho do porto por me ensinar a ser forte como Maria Bonita, a enfrentar os problemas e a vida com bravura.

Minha gratidão aos meus alunos nesses dois anos e meio de assistência, com os quais muito aprendi. E pelos carinhosos agradecimentos e abraços pela minha afetuosa dedicação à docência, a todos eles em sala, corredores, e-mails e telefone, de segunda a segunda.

Aos meus amigos de todos os cantos, principalmente os de longe os quais tive que “abandonar” (minhas desculpas), aos conhecidos e desconhecidos pelos votos de boa sorte e boas energias, pelas orações e rezas. Em especial às amigas *ad eternum* plantonistas: Dra. Camila Morena, Dra. Thayná Henna, Dra. Thaís Maia. E a três anjos pacientes que, também, estão me guiando nessa nova jornada da minha vida: Felipe Fisman, André Fisman e Daniel Chinzon.

Minha gratidão a toda a minha família espalhada por todo o Brasil e Portugal (primo Dr. Peterson pelo apoio técnico e psicológico), a todos aqueles que sempre torceram por mim. Bahia! Citar nomes seria injusto, mas bem que uma Bíblia Rosa, também, vinha em socorro.

Minha gratidão aos pais adotivos e a uma irmã mais velha, os quais estão viabilizando a conclusão deste trabalho, Seu Alcides, Dona Iolanda e família, além da amiga Regina (amiga obrigada pela *Internet*, clássicos da MPB e músicas dos Anos 80 para relaxar, mas principalmente pelos litros de café e chá de hibisco!).

Aliás, minha gratidão ao Dr. Paulo Renato Tiroli, por todos os momentos do mestrado e extra-mestrado (como se os da graduação já não tivessem bastado para você pagar todas as suas dívidas de outra vida comigo), socorrendo-me com a sua amizade fraterna, a quem prometo chegar ao meu P.h.D como confeitadeira e fazer seu *cupcake* vegano! E *a posteriori*, com toda erudição possível, minha gratidão aos Historiadores que anacronicamente acompanham a minha vida com muito amor, dedicação, coragem nos testes culinários importados e cumplicidade fraternal (em ordem alfabética): Eduardo Guimarães, Bela Arruda, Renata Vilela.

E minha gratidão às minhas amigas bailarinas odaliscas de dança do ventre por todo o apoio e reencontro de outra vida, sem as quais, e sob o comando da nossa Professora Marge, “Al-Uzza” não teria despertado!

A miséria oferece e a sociedade compra

(Victor Hugo – Os Miseráveis)

Rigato, Juliana Aparecida. **A Busca da Paz Mundial pela atuação da OIT no Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e seus reflexos no Brasil.** Dissertação (Mestrado em Direito). Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2015.

RESUMO

O estudo em questão objetiva analisar o papel da Organização Internacional do Trabalho (OIT) na comunidade internacional no tocante ao enfrentamento do tráfico de pessoas, ao considerar o crime transacional organizado do tráfico de pessoas, em todas as suas modalidades, elencadas no Protocolo de Palermo, um óbice para a paz mundial, principalmente os reflexos dessa atuação no Brasil. Para tanto, partiu-se, em especial do entendimento de Kant sobre a Paz e da efetividade dos direitos humanos, dos princípios e direitos fundamentais no trabalho e dos direitos sociais, de um raciocínio em torno da busca da paz, de seu entendimento como direito humano e o quão longínqua se torna sua efetividade (quanto mais durabilidade), se não houver a justiça social como um dos fins da Organização Internacional do Trabalho. Essa como exemplo a ser seguido no enfrentamento a tal crime por meio de suas Convenções, Recomendações, Resoluções e publicações nos diversos Escritórios físicos espalhados pelo globo. Quanto à realidade brasileira, a diferença entre tráfico de pessoas e de migrantes será explicitada para, assim, dar ensejo ao entendimento da situação global e interamericana do tráfico de pessoas. E, conseqüentemente, como enfrentá-lo de acordo com o seu “Protocolo-guia”, e se pertinente for, não só apresentar tais reflexos da OIT no Brasil, quais sejam políticos, normativos, mas analisá-los com o respaldo do Protocolo de Palermo e da legislação internacional e nacional vigente que direta ou indiretamente envolva o tema proposto.

Palavras-chave: Direitos humanos; tráfico de pessoas; OIT; paz.

Rigato, Juliana Aparecida. **World peace seeking by ILO's performance in Human Trafficking Confrontation and its reflexes in Brazil.** Dissertação (Mestrado em Direito). Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2015.

ABSTRACT

This study has as an objective to analyze the International Labour Organization (ILO) plot in the international community regarding human trafficking confrontation, by considering the transnational organized crime of human trafficking, in all its modalities, listed in Palermo Protocol, as an impediment to world peace, and mainly these actions reflexes in Brazil. For this purpose, it was taken as a start point, specially from Kant's understanding of Peace and human rights' effectiveness, the principles and fundamental rights in labour, the social rights, a reasoning surrounding the seeking for peace, its understanding as a human right and how great its effectiveness can be (the most durable) having no social justice as an International Labour Organization purpose. This, is an example to be followed in this crime's confrontation by its Conventions, Recommendations, Resolutions and publications in the numerous material Offices around the globe. As to Brazilian reality, the difference between human trafficking and smuggling will be explained so that it is possible to understand human trafficking global and interamerican situations. And, consequently, how to confront it based on its "Guide Protocol" and if relevant, not only to present such ILO's reflexes in Brazil, whatever being political, normative, but also to analyze them with a backing on Palermo Protocol and current international and national legislations which directly or indirectly involve the proposed theme.

Keywords: Human rights; human trafficking; ILO; peace

Title: World peace seeking by ILO's performance in Human Trafficking Confrontation and its reflexes in Brazil.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	15
CAPÍTULO 1 – A PAZ.....	21
1.1 A Paz e a sua relação com a efetividade dos direitos humanos.....	21
1.2 Os princípios e os direitos fundamentais no trabalho, o tráfico de pessoas e a paz longínqua.....	25
1.3 A Carta Encíclica “Pacem in Terris” de São João XXIII, de 1963: a paz e a defesa dos direitos sociais.....	28
CAPÍTULO 2 – O TRÁFICO DE PESSOAS.....	35
2.1 A Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional e seus Protocolos Adicionais.....	35
2.1.1 O Protocolo de Palermo relativo à prevenção, repressão e punição do tráfico de pessoas.....	39
2.1.2 A Convenção de Haia (1993), o tráfico de crianças e o ECA.....	44
2.2 Tráfico de pessoas x Tráfico de migrantes (<i>migrant smuggling</i>).....	47
2.3 Modalidades de tráfico de pessoas, perfis das vítimas e traficantes a níveis global e regional americano.....	51
CAPÍTULO 3 – SURGIMENTO, EVOLUÇÃO E MISSÃO DA OIT.....	57
3.1 Origem: da Liga das Nações (1919) à OIT.....	58
3.2 Constituição da OIT e Declaração da Filadélfia, 1944: objetivos, estrutura e funcionamento.....	59
3.3 Da natureza jurídica das Convenções, Recomendações e Resoluções em comparação às publicações.....	63
3.4 Convenção n. 143 da OIT e o enfrentamento ao tráfico de pessoas.....	65
3.5 A atuação da OIT no enfrentamento ao tráfico de pessoas e suas modalidades, como parceria e exemplo, no enfrentamento global e regional.....	70

CAPÍTULO 4 – REFLEXOS NO BRASIL DA ATUAÇÃO DA OIT NO ENFRENTAMENTO AO TRÁFICO DE PESSOAS.....	73
4.1 Planos Nacionais de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (2008 e 2013): diretrizes e desdobramentos.....	73
4.2 Programa Nacional de Direitos Humanos PNDH-3 (2010) sob o viés do tráfico de pessoas.....	80
4.3. O Projeto de Lei nº 5.655/2009: “Lei do Estrangeiro” e a proteção da vítima de tráfico de pessoas.....	85
4.4. Comissões Parlamentares de Inquérito: conceito, histórico e hipotética influência efetiva no cenário político-jurídico brasileiro.....	88
4.4.1. CPI do tráfico de pessoas.....	92
4.4.2. CPI do tráfico de órgãos humanos.....	97
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	98
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	102
ANEXOS.....	113

INTRODUÇÃO

Para a História oficial brasileira, foi a Lei Áurea¹ que aboliu a escravidão no Brasil, em 1888, assim findando, ao menos legalmente, a prática do comércio de seres humanos. Contudo, aos olhos da comunidade internacional, esse processo não abarcou completamente a abolição do tráfico escravo que intentava manter a economia de algumas regiões, deixando de incluir o negro, vítima desse tráfico, e seus descendentes, socialmente.

À época, referir-se ao tráfico de pessoas, por vezes, era algo inimaginável. Entretanto, a existência de uma latente preocupação internacional com o tema, após práticas já enraizadas no cotidiano brasileiro, desde a época colonial (como por exemplo, “adoção à brasileira”, “pegar para criar”; e já no século XX/XXI, a migração equivocada de jovens com destino à Europa e à Ásia para trabalharem como modelos, em restaurantes ou em casa de famílias, que eram enganados e que, muitas vezes, tinham como destino final a prostituição), trouxe a luz aos olhos dos que não enxergavam e aos que se negavam a ver a existência do tráfico de pessoas no Brasil, pelo Brasil e do Brasil para o mundo.

Destarte, é essa prática criminosa, humana e normativamente inadmissível, uma das grandes preocupações contemporâneas da comunidade internacional, inclusive, tema tratado no Protocolo de Palermo que conceitua tal prática, contudo, ainda se trata de uma preocupação anterior, como será mais bem explicitado em momento oportuno.

Todavia, ainda há, sim, pessoas cujos olhos estão fechados para a existência e enfrentamento desse crime que, atualmente, se apresenta em todo o globo, em termos de lucros para quem o pratica, que só não supera o tráfico de drogas (no tocante a uma de suas modalidades, a do trabalho forçado, o lucro gerado no mundo é de US\$ 150 bilhões por ano, segundo o relatório “Estimativas Econômicas Globais do Trabalho Forçado da OIT, com base no último relatório de 2014², superando o tráfico de armas), além de “alimentar” o tráfico de drogas com mão de obra a custo zero de descartável.

¹ BRASIL. Decreto 3.353, de maio de 1888. **Lei Áurea**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LIM/LIM3353.htm>. Acesso em: 6 jan. 2015.

² DESPARECIDOS DO BRASIL. “**Escravos do Século XXI e Desaparecidos**”, atualizado dia 30 de janeiro de 2015. Disponível em: <<http://www.desaparecidosdobrasil.org/artigos-1/escravos-do-seculo-xxi-e-os-desaparecidos>>. Acesso em: 7 jan. 2015.

Portanto, os sujeitos internacionais não negam sua existência, tampouco seu ferrenho enfrentamento, dentre eles, sujeitos internacionais como Estados, a Organização das Nações Unidas (ONU) e a Organização Internacional do Trabalho (OIT), cuja atuação, nesse sentido, fundamenta o presente trabalho.

Nesse diapasão, salta aos olhos a OIT com seu relevante papel institucional na luta pela efetividade dos direitos fundamentais no trabalho³ através de suas Convenções, Recomendações e publicações (essas, geralmente já como um desdobramento da força vinculativa do comprometimento em cumprir o ratificado e/ou recomendado, e o Brasil como membro da OIT insere-se, portanto, nesta atuação - o que de todo modo será mais bem explicitado no decorrer do Capítulo específico).

Cumprir consignar que todos os trabalhadores, sejam eles migrantes ou não, em idade tenra e independentemente de sexo, origem, etnia, filosofia, fé ou qualquer outro tipo de distinção que possa sofrer alguma discriminação, pela condição de trabalhador ou trabalhadora, terá a OIT como sua aliada com a missão de defendê-los. E é em busca de trabalho, de uma vida digna para si e para os seus que a pessoa trabalhadora, por estar nesta empreitada encontra-se em situação de vulnerabilidade, muitas vezes, acabando vítima do tráfico de pessoas. Também, ter-se-á prestigiado o valor da dignidade da pessoa humana, e a garantia de um mínimo existencial de subsistência⁴, seja motivada pela miséria, pelo sonho do direito à liberdade, pela busca da felicidade, por melhor qualidade de vida ou pela busca da efetividade dos seus direitos humanos, como por exemplo, o da igualdade ao trabalho, direitos civis e políticos, o da moradia (o direito humano à água potável e ao saneamento básico!⁵), ou simplesmente o direito à paz, já que, muitas vezes, o trabalhador não os encontra em seu país de origem.

Logo, quando há o tráfico de seres humanos, seja para fim sexual, trabalho forçado, tráfico de órgãos humanos, adoção ilegal, “mulas” do tráfico de drogas, casamento forçado ou qualquer outro fim que denigra e reduza o ser humano a objeto de venda/troca

³ DECLARAÇÃO DA OIT SOBRE OS DIREITOS FUNDAMENTAIS NO TRABALHO, 1998. Disponível em: <http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/oit/doc/declaracao_oit_547.pdf>. Acesso em: 26 jan. 2015.

⁴ BALERA, Wagner. A dignidade da pessoa e o mínimo existencial. In: MIRANDA, Jorge; SILVA, M. A. Marques da (Coord.). **Tratado Luso-Brasileiro da dignidade humana**. São Paulo: Quartier Latin, 2009, p. 486.

⁵ ONUBR. “Direito a água potável e saneamento básico é juridicamente vinculativo, afirma Conselho de Direitos Humanos da ONU”. Publicado em 04/10/2010. Disponível em: <<http://nacoesunidas.org/direito-a-agua-potavel-e-saneamento-basico-e-juridicamente-vinculativo-afirma-o-conselho-de-direitos-humanos-da-onu/>>. Acesso em: 6 fev. 2015.

existe o lucro, contudo, quando estes não sejam mais úteis, seja porque se rebelem a fim de encontrar sua liberdade ou por outros motivos, são descartados e destituídos de todos os seus direitos humanos até que se convertam em animais, não mais sendo possível sua inserção na sociedade. Portanto, é irrefutável a importância do resgate dessas vítimas e sua inclusão na sociedade, antes de criminalizá-las, ou ceifando suas vidas ou as de seus entes próximos para que, assim, continuem mantendo os lucros de seus proprietários.

Assim sendo, caso não haja espaço na comunidade internacional para a efetividade da dignidade humana, por meio do enfrentamento desse tráfico de pessoas, tampouco haverá espaço para a paz mundial. Em uma sociedade em que a prática do tráfico de seres humanos, para quaisquer fins, é uma constante, há o roubo da dignidade, algo inerente não só ao ser humano, mas à própria Humanidade e, desse modo, estar-se-á despindo a Humanidade da própria possibilidade de alcançar a paz.

Cumprido ser mencionado que o tráfico de pessoas erige-se em um óbice à paz mundial, já que a fazem cair doente por carecer de justiça social, privando o homem do exercício da liberdade, do tesouro da igualdade e da necessidade da fraternidade para a convivência harmônica na comunidade internacional. Inere-se, desse modo, quando elencados os fins e objetivos da OIT, pela Declaração da Filadélfia, de 1944, “que a paz, para ser duradoura, deve assentar sobre a justiça sócia”⁶.

Logo, a problemática deste estudo toma como base o tráfico de pessoas como empecilho à efetividade dos direitos humanos, em especial aos direitos fundamentais no tocante à busca da paz mundial, direitos esses defendidos pela atuação da Organização Internacional do Trabalho (OIT), e conseqüentemente, da negação da dignidade da pessoa humana, quanto aos seus reflexos no Brasil.

Sendo o Brasil tanto Estado-membro da OIT quanto, infelizmente, país de origem, trânsito e destino desse crime transacional, o estudo dos reflexos dessa atuação da OIT, no Brasil, torna-se imprescindível para o enfrentamento desse crime desumano, aliás, ultrajante. Observa-se também que há uma relevante contribuição, mesmo que singela, no anseio da busca pela paz, através da efetivação dos direitos fundamentais no trabalho. Sejam eles migrantes ou não, mas que, na busca de oportunidades de uma vida digna, de um mínimo

⁶ **Constituição da OIT.** Disponível em: <http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/decent_work/doc/constituicao_oit_538.pdf>. Acesso em: 30 jan. 2015.

existencial de subsistência para todos⁷, como dito anteriormente, ao buscar um meio de subsistência ou de seus sonhos ou ideais, encontrem-se em situação de vulnerabilidade, e, portanto, presas fáceis para os traficantes de pessoas.

O método eleito para o presente estudo foi o da pesquisa bibliográfica, pertinente ao tema da paz, do tráfico de pessoas e referente à OIT, bem como a pesquisa documental, focando nas Convenções, Recomendações, Resoluções e publicações da OIT, ratificadas ou não pelo Brasil, além da legislação brasileira pertinente ao tema, entre outros tratados internacionais relevantes, como a Convenção de Haia de 1993 Sobre Adoção Internacional⁸.

Para tanto, o trabalho se divide em duas partes: a Parte I, O tráfico de pessoas como um óbice à paz mundial, onde se encontram os dois primeiros Capítulos; e a Parte II, O Papel da Organização Internacional do trabalho (OIT) no enfrentamento ao tráfico de pessoas e reflexos no Brasil, onde se localizam os fascículos do Capítulo 3 e 4.

Destarte, na Parte I, tem-se o Capítulo 1 sobre a Paz, abarcando, *a priori*, a sua relação com a efetividade dos direitos humanos. Em seguida, O foco será os direitos fundamentais no trabalho e a violação daqueles pelo tráfico de pessoas, o que faria da paz, algo longínquo. E concluindo o tema da paz e dos direitos sociais, apresenta-se e elucida-se alguns pontos da Carta Encíclica *Pacem in Terris* de São João XXIII, de 1963⁹.

Já no Capítulo 2, a questão do tráfico de pessoas será mais bem elucidada, como também explicitada a sua origem, a partir da Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional¹⁰, sem olvidar seus Protocolos Adicionais, pois o Tratado Internacional referente ao tráfico de pessoas é o Protocolo de Palermo¹¹. Todavia, a questão do tráfico não se restringe a esse Protocolo, já que também é mencionado na Convenção de

⁷ BALERA, Wagner, 2009, p. 486.

⁸ BRASIL. Decreto n. 3087 de 21 de junho de 1999. **Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, concluída na Haia, em 29 de maio de 1993**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3087.htm>. Acesso em: 29 jan. 2015.

⁹ SÃO JOÃO XXIII. **Carta Encíclica Pacem in Terris, 1963**. Art. 4. Disponível em http://www.vatican.va/holy_father/john_xxiii/encyclicals/documents/hf_jxxiii_enc_11041963_pacem_pohtml Acesso em 5 maio 2014.

¹⁰ BRASIL. Decreto n. 3087 de 21 de junho de 1999. **Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, concluída na Haia, em 29 de maio de 1993**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3087.htm Acesso em 29 de janeiro de 2015.

BRASIL. Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República. **Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH-3) - rev. e atual. - Brasília: SDH/PR, 2010**. Disponível em: <http://www.sdh.gov.br/assuntos/direito-para-todos/programas/pdfs/programa-nacional-de-direitos-humanos-pndh-3> Acesso em: 18 ago. 2014

¹¹ BRASIL. Decreto n.º 5.015, de 12 de março de 2004. **Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm Acesso em: 11 jan. 2015

Haia sobre Adoção Internacional¹². Sem esquecer também, que o tráfico de pessoas e o tráfico de migrantes são práticas distintas, e por isso, devem ser esclarecidas e diferenciadas. E, por fim, as modalidades de tráfico de pessoas, os perfis das vítimas e dos traficantes a níveis global e regional americano, segundo o último relatório global do tráfico, de novembro de 2014¹³, do UNODC (Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crimes), dentre outros documentos recentes sobre o enfrentamento ao crime em pauta.

Na Parte II, a qual se inicia com o Capítulo 3, explicita-se a OIT e o seu papel no enfrentamento ao tráfico de pessoas a níveis global e interamericano. Traz-se à luz seu surgimento, evolução, funcionamento, estrutura, atuação. E, para complementar, apresenta-se a Convenção n. 143 da OIT e o enfrentamento ao tráfico de pessoas.

Por fim, no Capítulo 4, constam os reflexos da OIT no Brasil quanto ao tema apresentado. Nesse diapasão, têm-se os I e II Planos Nacionais de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (2008 e 2013)¹⁴: diretrizes e desdobramentos; o Programa Nacional de Direitos Humanos, PNDH-3 (2010)¹⁵, sob o viés do tráfico de pessoas; as Comissões Parlamentares de Inquérito (CPI) sobre o tráfico de pessoas e sobre o tráfico de órgãos humanos e os possíveis desdobramentos legais desses; e o Projeto de Lei nº 5.655/2000¹⁶, a denominada “Lei do Estrangeiro” sob a ótica da proteção da vítima de tráfico de pessoas.

¹² BRASIL. Decreto n. 3087 de 21 de junho de 1999. **Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, concluída na Haia, em 29 de maio de 1993.**

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3087.htm Acesso em: 29 de janeiro de 2015.

¹³ UNODC. GLOBAL REPORT ON TRAFFICKING IN PERSONS, 2014. Disponível em: http://www.unodc.org/documents/human-trafficking/2014/GLOTIP_2014_full_report.pdf Acesso em: 26 fev. 2015.

¹⁴ BRASIL. **Plano Nacional de enfrentamento ao tráfico de pessoas.** Brasília: Ministério da Justiça, 2008. Disponível em: <[file:///C:/Users/Sony/Downloads/2008PlanoNacionalTP%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/Sony/Downloads/2008PlanoNacionalTP%20(1).pdf)>. Acesso em: 22 set. 2014.

BRASIL. Secretaria Nacional de Justiça. **II Plano nacional de enfrentamento ao tráfico de pessoas.** Secretaria Nacional de Justiça. Brasília: Ministério da Justiça, 2013. Disponível em: <http://www.unodc.org/documents/lpo-brazil/noticias/2013/04/2013-04-08_Folder_IIPNETP_Final.pdf>. Acesso em: 22 set. 2014.

¹⁵ BRASIL. Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República. **Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH-3) - rev. e atual.** Brasília: SDH/PR, 2010. Disponível em: <<http://www.sdh.gov.br/assuntos/direito-para-todos/programas/pdfs/programa-nacional-de-direitos-humanos-pndh-3>>. Acesso em: 18 ago. 2014.

¹⁶ Projeto de Lei nº 5.655/2009. Disponível em: <http://www.edhic.org.br/wpcontent/uploads/2012/03/Brasil-Projeto-de-Lei-5655-2009-Altera%C3%A7%C3%A3o-do-Estatuto-do-Estrangeiro.pdf> Acesso em: 15 out. 2014.

Desta vista, o presente trabalho objetiva relacionar a atuação, exemplar e reconhecida pela comunidade internacional, da Organização Internacional do Trabalho no enfrentamento ao tráfico de pessoas e na defesa e efetividade dos direitos fundamentais no trabalho, como modo de busca da paz, além de seus reflexos no Brasil, argumentando sobre tais reflexos.

CAPÍTULO 1 - A PAZ

O presente capítulo tem como escopo contemplar a Paz e a sua relação com a efetividade dos direitos humanos. A vulnerabilidade da pessoa diante do tráfico de pessoas, quando não prevenido, enfrentado e reprimido, através da preocupação humana, se tornou, há certo tempo, uma preocupação para a comunidade internacional, cuja inquietação transformou-se em cooperação internacional para zelar pela garantia da dignidade da pessoa humana, da Humanidade e pela busca da paz. Essa *in casu* será abordada através da defesa dos direitos sociais, em especial dos direitos fundamentais pertinentes ao trabalho, defendidos pela OIT, mas que também aflige o tráfico de pessoas e, conseqüentemente, como se verá na Carta Encíclica *Pacem in Terris*, os vetores para a paz.

1.1 A Paz e a sua relação com a efetividade dos direitos humanos

Na segunda Secção que contém os artigos definitivos para a paz perpétua entre os Estados, temos:

O estado de paz entre os homens que vivem juntos não é um estado de natureza (*status naturalis*), o qual é antes um estado de guerra, isto é, um estado em que, embora não exista sempre uma explosão das hostilidades, há sempre, todavia uma ameaça constante. Deve, pois, instaurar-se o estado de paz; a omissão de hostilidades não é ainda a garantia de paz e, se um vizinho não proporcionar segurança a outro (o que só pode acontecer num estado legal), cada um pode considerar como inimigo a quem lhe exigiu tal segurança¹⁷.

O que paira sobre tal clássica frase? Fraternidade, busca da efetividade de direitos individuais e coletivos? Cooperação internacional? Ou o mesmo objetivo trilhado por caminhos diversos: a busca da paz pela efetividade do direito?

¹⁷ KANT, Immanuel. **A Paz Perpétua**. Um Projecto Filosófico. Tradução Artur Morão. Covilhã: LusoSofia, 2008, p. 10.

No tocante à Paz, *a priori*, cabem considerações sobre a contribuição de Immanuel Kant quando, em 1795, escreveu *A Paz Perpétua*.¹⁸

Com o subtítulo de “um projeto filosófico”, seu pensamento para além de filosófico é também juridicamente sugestivo e expresso semelhantemente à forma como os Tratados são redigidos, dispondo sua obra de artigos (preliminares e definitivos) cláusulas, e inclusive um apêndice.

Ao tecer o Terceiro Artigo definitivo para a *Paz Perpétua*, Kant pondera:

Ora, como se avançou tanto no estabelecimento de uma comunidade (mais ou menos estreita) entre os povos da Terra que a violação do direito num lugar da Terra se sente em todos os outros, a ideia de um direito cosmopolita não é nenhuma representação fantástica e extravagante do direito, mas um complemento necessário de código não escrito, tanto do direito político como do direito das gentes, num direito público da humanidade em geral e, assim, um complemento da paz perpétua, em cuja contínua aproximação é possível encontrar-se só sob esta condição¹⁹.

¹⁸ A filosofia de Immanuel Kant, considerado um dos pensadores mais influentes da Europa moderna e do último período do Iluminismo, situa a razão no centro do mundo. Ele nasceu em Königsberg, capital da Prússia Oriental (atual Kaliningrado, na Rússia). Sendo o quarto de nove filhos, passou grande parte da vida nas cercanias de sua cidade natal. Dos pais luteranos recebeu uma educação religiosa e severa, baseada em princípios que pregavam uma vida simples, respeito e obediência à moral. Na escola da cidade aprendeu latim e línguas clássicas. Aos dezesseis anos ingressou na universidade de Königsberg, na qual se aprofundou na filosofia de Gottfried Wilhelm Leibniz e de Christian Wolff, sob a orientação de Martin Knutzen, um racionalista, que apresentou a Kant a nova física matemática de Newton. Em 1746, após a morte do pai, Kant foi obrigado a interromper os estudos universitários e começou a dar aulas particulares para manter a família. Mesmo assim, não se afastou dos estudos e em 1749 publicou sua primeira obra filosófica, *Pensamentos sobre o verdadeiro valor das forças vivas*. Em 1754 conseguiu retornar à universidade e concluir o doutorado, tornando-se professor universitário. Lecionou lógica, metafísica, filosofia moral, matemática física e geografia. Na primeira parte de sua vida intelectual, Kant publicou diversas obras nas áreas das ciências naturais e da física, como a *História universal da natureza e teoria do céu* (1755), na qual esboçou a hipótese da nebulosa, que afirmava que o Sistema Solar se formara a partir de uma grande nuvem de gás, dando novos rumos à astronomia. No início dos anos 1760, Kant, influenciado pela filosofia de Hume, começa a dar forma à tese central da sua filosofia, de que o conhecimento humano pressupõe a participação ativa da mente humana, dando origem a livros que são os pilares de sua obra. São eles: *Crítica da razão pura* (1781), que criou as bases para a teoria do conhecimento como disciplina filosófica e marcou o início da filosofia moderna, *Fundamentação da metafísica dos costumes* (1785), *Crítica da razão prática* (1788) e *Crítica da faculdade do juízo* (1790). Em comum, todos eles defendem um profundo estudo do conhecimento humano, das formas e dos limites das faculdades cognitivas do homem, partindo do princípio de que o conhecimento começa com a experiência, mas não deriva dela. Em 1792, Kant publicou *A religião nos limites da simples razão*, livro que levou o rei Frederico Guilherme II a proibi-lo de ensinar ou escrever sobre temas religiosos. Três anos depois publicou *À paz perpétua*, obra de sua maturidade, na qual discute as possibilidades da paz e defende o regime republicano. Pacifista, apoiou a independência americana. Kant levou uma vida calma e regrada, não se casou e não teve filhos. Morreu em Königsberg, dois meses antes de

¹⁹ KANT, 2008, p. 22.

Com efeito, a paz social seja no seio interno de uma comunidade nacional, seja no da comunidade internacional, pressupõe uma consciência ético-moral de que a agressão a um indivíduo, certamente ecoará a todos os cantos da Terra como uma agressão à Humanidade. Agressão que pode ocorrer por via bélico-armamentista, como nas guerras tradicionais e referidas por Kant, ou atuais, mais silenciosas e amplas, podendo ser diferentemente mais danosas (não só no sentido de perdas humanas e financeiras visíveis, mas menos alarmantes e sabidas aos mais envolvidos ou aos mais informados/preparados para o combate), como as guerras cibernéticas²⁰, as guerras biológicas (bioterrorismo)²¹, guerras eletrônicas²², que chegariam ao ponto de, silenciosamente, com base na inobservância daquela Paz Perpétua, proposta por Kant, resultarem não só em um óbice à paz, com o desrespeito ao direito humano, alheio, mas culminarem com o próprio fim a Humanidade e do Planeta Mãe.

Com fundamento em Paulo Bonavides, trata-se do direito à paz de um direito natural dos povos. Direito esse, que esteve contido, nas palavras de Rousseau, ou que se fez presente, mesmo implicitamente, como um dogma na paz perpétua de Kant.²³ Nesse sentido, é um direito irrefutavelmente reconhecido como direito humano: o direito à paz.

Sobre ser a melhor terminologia, gerações ou dimensões dos direitos, (tão somente para efeitos cronológico e didático, pois tais direitos se complementam e não se anulam), pondera Paulo Bonavides sobre o termo geração, caso seja interpretado no sentido de sucessão cronológica: o que ocasionaria a caducidade dos direitos das gerações antecedentes, aliás, tornando-se uma inverdade. Pelo contrário, os direitos de primeira geração, direitos individuais; os de segunda, ditos direitos sociais; de terceira, os direitos ao desenvolvimento, ao meio ambiente, à paz e à fraternidade, permanecem eficazes. Isso porque todos são de infraestruturas, resultam na pirâmide cujo ápice é o direito à democracia, a qual é o coroamento daquela globalização política para a qual, segundo o provérbio chinês da grande muralha, a Humanidade parece caminhar a todo vapor depois de haver dado o seu primeiro e largo passo. Assim sendo, os direitos da quarta geração não somente reluzem à objetividade

²⁰EM DISCUSSÃO. **Inimigos invisíveis:** as guerras cibernéticas. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/defesa-nacional/razoes-para-a-implementacao-da-estrategia-nacional-de-defesa/inimigos-invisiveis-a-guerra-cibernetica.aspx>>. Acesso em:

²¹ CARDOSO, Dora Rambauske et al. **Bioterrorismo:** dados de uma história recente de certezas e incertezas. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1413-81232011000700013&script=sci_arttext. Acesso em:

²² SIMDE. Sindicato Nacional das Indústrias de Materiais de Defesa discute Encontro de Guerra Eletrônica discute ações integradas de defesa no universo eletromagnético. Disponível em: <http://www.fiesp.com.br/simde/noticias/encontro-de-guerra-eletronica-discute-acoes-integradas-de-defesa-no-universo-eletromagnetico>. Acesso em:

²³ BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 590.

dos direitos das demais gerações antecedentes, bem como absorvem – sem, contudo, remover – a subjetividade dos direitos individuais, ressaltam-se, os direitos de primeira geração²⁴.

Destarte, sem olvidar o ordenamento jurídico nacional, a Constituição Federal do Brasil de 1988 menciona a defesa da paz como princípio jurídico inserido no artigo 4º, VI²⁵.

Já no tocante à efetividade dos direitos humanos, afirma Norberto Bobbio que, no contexto atual, o problema grave não consiste mais em fundamentá-los, entretanto, em protegê-los:

Não se trata de saber quais e quantos são esses direitos, qual é sua natureza e seu fundamento, se são direitos naturais ou históricos, absolutos ou relativos, mas sim qual é o modo mais seguro para garanti-los, para impedir que, apesar das solenes declarações, eles sejam continuamente violados.²⁶

Nessa esfera, a efetividade dos direitos humanos e de igual modo à paz não dispensam, mas sim, exigem a engrenagem das relações diplomáticas e o que tão somente possível seria salvaguardar, efetivar, buscar lutar por àquelas: a cooperação entre a comunidade internacional.

Na gama normativa internacional da cooperação internacional, pelo compromisso da efetividade dos direitos humanos, e conseqüentemente, com a paz, têm-se alguns exemplos essenciais que servem como marco divisório das gerações/dimensões, anteriormente mencionadas, como: a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948²⁷, a Declaração de Viena sobre as Relações Diplomáticas de 1965²⁸, o Pacto Internacional dos Direitos

²⁴ Ibid., p. 525.

²⁵ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Artigo 4º, VI. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 28 jul. 2014.

²⁶ BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992, p. 25.

²⁷ DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITO HUMANOS ((DUDH) é um documento marco na história dos direitos humanos). Elaborada por representantes de diferentes origens jurídicas e culturais de todas as regiões do mundo, a Declaração foi proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em Paris, em 10 de Dezembro de 1948, através da Resolução 217 A (III) da Assembleia Geral como uma norma comum a ser alcançada por todos os povos e nações. Ela estabelece, pela primeira vez, a proteção universal dos direitos humanos. Desde sua adoção, em 1948, a DUDH foi traduzida em mais de 360 idiomas – o documento mais traduzido do mundo – e inspirou as constituições de muitos Estados e democracias recentes. A DUDH, em conjunto com o Pacto Internacional dos Direitos Cívicos e Políticos e seus dois Protocolos Opcionais (sobre procedimento de queixa e sobre pena de morte) e com o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e seu Protocolo Opcional, formam a chamada Carta Internacional dos Direitos Humanos. Disponível em: <<http://www.dudh.org.br/declaracao/>>. Acesso em: 3 jan. 2015.

²⁸ BRASIL. **Decreto n. 56.435 de 8 de junho de 1965**. Declaração de Viena sobre as Relações Diplomáticas de 1965. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Antigos/D56435.htm>. Acesso em: 14 set. 2014.

Civis e Políticos²⁹ e o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (ambos de 1966)³⁰, e a Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos (Carta de Banjul)³¹ de 1981, a Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento de 1986³².

Desta vista, havendo a efetividade dos direitos humanos e a tão sonhada paz, a condição humana poderá ser salvaguardada. Caso contrário ecoaria, de forma preocupante, no sentido negativo e uníssono a Kant, o entendimento de Hanna Arendt, de que a condição humana compreende algo além das condições nas quais a vida foi dada ao homem, assim sendo, os homens seriam seres condicionados. Logo, tudo aquilo com o qual eles entram em contato se torna imediatamente uma condição de sua existência³³.

Portanto, se as pessoas como membros da Humanidade e da comunidade internacional somente estão em contato com o que os afastam da dignidade humana e da Humanidade, da efetividade dos direitos humanos, a condição humana não será possível, tampouco a paz e, desse modo, impossível a perpétua kantiana.

1.2 Os princípios e os direitos fundamentais no trabalho, o tráfico de pessoas e a paz longínqua

A Declaração da OIT sobre os princípios e direitos fundamentais no trabalho, que não só versa sobre os princípios e os direitos fundamentais no trabalho, foi adotada pela Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho durante a Octogésima sexta

²⁹ BRASIL. Decreto n. 591, de 6 de julho de 1992. **Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0591.htm>. Acesso em: 2 jun. 2014.

³⁰ PACTO INTERNACIONAL DOS DIREITOS CIVIL E POLÍTICOS, 1966. Disponível em: <http://acnudh.org/pt-br/1966/12/pacto-internacional-sobre-direitos-civis-e-politicos/> Acesso em: 6 mai 2014.

³¹ Aprovada pela Conferência Ministerial da Organização da Unidade Africana (OUA) em Banjul, Gâmbia, em janeiro de 1981, e adotada pela XVIII Assembleia dos Chefes de Estado e Governo da Organização da Unidade Africana (OUA) em Nairóbi, Quênia, em 27 de julho de 1981. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/africa/banjul.htm>> Acesso em: 27 dez. 2014.

³² DECLARAÇÃO SOBRE O DIREITO AO DESENVOLVIMENTO, 1986. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Direito-ao-Desenvolvimento/declaracao-sobre-o-direito-ao-desenvolvimento.html>>. Acesso em: 27 dez. 2014.

³³ ARENDT, Hannah. **A condição humana**. 10. Ed. Tradução Roberto Raposo. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007, p. 17.

reunião, realizada em Genebra, encerrada dia 18 de junho de 1998 – em que pese a assinatura do documento ser datada do dia 19 do mesmo mês³⁴.

Em síntese, infere-se que seu conteúdo baseia-se no conteúdo da Constituição da OIT³⁵ e na Declaração da Filadélfia de 1948³⁶, com o intuito de “[...] estimular os esforços pelos Membros da Organização com o Objetivo Geral de promover os princípios e direitos fundamentais consagrados”³⁷ nos mencionados documentos-base da OIT.

Entretanto, quais são esses princípios e direitos fundamentais do trabalho, tão irrefutavelmente relevantes e essenciais para a justiça social e a manutenção da paz duradoura? Eis que são: a) a liberdade sindical e o reconhecimento efetivo do direito de negociação coletiva; b) a eliminação de todas as formas de trabalho forçado ou obrigatório; c) a abolição efetiva do trabalho infantil; e d) a eliminação da discriminação em matéria de emprego e ocupação.³⁸

Esses princípios já foram inseridos no contexto normativo internacional, tanto com a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948)³⁹, como com a própria Constituição da OIT e seu ANEXO, a Declaração da Filadélfia⁴⁰ – percebidos como direitos claramente sociais, sobre as quais se aprofundará em momento oportuno.

Portanto, não estranhos à comunidade internacional na sua luta pela efetividade daqueles, mesmo que ainda de modo localizado, quando do surgimento da Constituição Mexicana de 1917 (Carta Política mexicana)⁴¹, a Constituição de Weimar de 1919⁴², e o

³⁴ DECLARAÇÃO DA OIT SOBRE OS DIREITOS FUNDAMENTAIS NO TRABALHO, 1998, p. 5. Disponível em: <http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/oit/doc/declaracao_oit_547.pdf> Acesso em: 26 jan. 2015.

³⁵ **Constituição da OIT.** Disponível em: <http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/decent_work/doc/constituicao_oit_538.pdf>. Acesso em: 20 jul. 2014

³⁶ Ibid., p. 19.

³⁷ Ibid., p. 3.

³⁸ DECLARAÇÃO DA OIT SOBRE OS DIREITOS FUNDAMENTAIS NO TRABALHO, 1998, p. 2. Disponível em: <http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/oit/doc/declaracao_oit_547.pdf>. Acesso em: 26 jan. 2015.

³⁹ DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS ((DUDH), 1948). Disponível em: <<http://www.dudh.org.br/declaracao/>>. Acesso em: 31 jul. 2014.

⁴⁰ **Constituição da OIT.** Disponível em: <http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/decent_work/doc/constituicao_oit_538.pdf>. Acesso em: 20 jul. 2014

⁴¹ A Carta Política mexicana de 1917 foi a primeira a atribuir aos direitos trabalhistas a qualidade de direitos fundamentais, juntamente com as liberdades individuais e os direitos políticos (arts. 5º e 123). A importância desse precedente histórico deve ser salientada, pois na Europa a consciência de que os direitos humanos têm também uma dimensão social só veio a se firmar após a grande guerra de 1914-1918, que encerrou de fato o “longo século XIX”. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/educar/redeedh/anthist/mex1917.htm>>. Acesso em: 20 fev. 2015.

Tratado de Versalhes em 1919⁴³ (berço normativo da própria OIT), bem como dos demais tratados específicos cujo conteúdo veio a ser embasamento para Convenções da OIT, como por exemplo: a Convenção n. 29 da OIT sobre Trabalho forçado ou Obrigatório⁴⁴, de 1930, ratificada pelo Brasil em 25/04/1957; a Convenção n. 105 sobre a Abolição do Trabalho Forçado⁴⁵, de 1957, ratificada em, 18/06/1965; a Convenção n. 111 sobre a Discriminação em Matéria de Emprego e Ocupação⁴⁶, de 1958, ratificada em 26/11/196; e a Convenção n. 182⁴⁷ sobre a Proibição das Piores Formas de Trabalho Infantil e Ação Imediata para sua Eliminação, de 1999, ratificada em, 02/02/2000. Reitera-se, dessa forma, que foram citadas as Convenções da OIT retaliativas aos princípios e direitos fundamentais no trabalho, ratificadas pelo Brasil.

Nesse diapasão, seguem as não ratificadas: Convenção n. 87, de 1948, sobre Liberdade Sindical e Proteção ao Direito de Sindicalização; Convenção n. 90 Trabalho Noturno de Menores na Indústria (Revisão), também de 1948, essa podendo ser englobada na efetivação da abolição do trabalho infantil; e a Convenção n. 143 sobre as Imigrações Efetuadas em Condições Abusivas e Sobre a Promoção da Igualdade de Oportunidades e de Tratamento dos Trabalhadores Migrantes, de 1975. Essa última, em especial, será mais bem compreendida quando das considerações sobre a Teoria da Discriminação do Trabalhador Migrante, pois a sua não ratificação pelo Brasil, é entendida como um óbice ao enfrentamento interno ao tráfico de pessoas.

Isso apesar do que observa a própria Declaração ora em questão:

⁴² A Constituição de Weimar, em 1919, trilhou a mesma via da Carta mexicana, e todas as convenções aprovadas pela então recém-criada Organização Internacional do Trabalho, na Conferência de Washington do mesmo ano de 1919, regularam matérias que já constavam da Constituição mexicana: a limitação da jornada de trabalho, o desemprego, a proteção da maternidade, a idade mínima de admissão nos trabalhos industriais e o trabalho noturno dos menores na indústria. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/educar/redeedh/anthist/mex1917.htm>>. Acesso em: 20 fev. 2015.

⁴³ Sem flexibilidade, a elaboração do documento – o Tratado de Versalhes – iniciou-se no princípio de 1919 e ficou pronto após quatro meses de difíceis negociações, sendo apresentado à Alemanha no dia 7 de maio. Os dispositivos do Tratado causaram revolta na delegação alemã. Em 28 de junho de 1919, Hermann Müller, Ministro alemão do exterior, assinou o Tratado de Versalhes, que foi ratificado na recém-criada Liga das Nações (embrião da ONU) e entraria em cumprimento em 10 de janeiro de 1920. Após a ratificação, ao que parece, somente uma coisa parecia encontrar unanimidade entre as delegações: o incerto e sombrio futuro da Europa ao fim da Grande Guerra. Disponível em: <<http://www.museudeimagens.com.br/os-duros-termos-da-paz-tratado-de-versalhes/>>. Acesso em: 20 fev. 2015.

⁴⁴ BRASIL. Decreto n° 41.721, de 25 de junho de 1957. **Convenção n. 29 da OIT**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Antigos/D41721.htm> Acesso em: 9 ago. 2014.

⁴⁵ BRASIL. Decreto n. 58.822, de 14 de julho de 1966. **Convenção n. 105 da OIT**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/D58822.htm>. Acesso em: 9 ago. 2014.

⁴⁶ BRASIL. Decreto n. 62.150, de 19 de janeiro de 1968. **Convenção n. 111 da OIT**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/D62150.htm>. Acesso em: 9 ago. 2014.

⁴⁷ BRASIL. Decreto n. 3.597, de 12 de setembro de 2000. **Convenção n. 182 da OIT**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3597.htm>. Acesso em: 9 ago. 2014.

1. a) que no momento de incorporar-se livremente à OIT, todos os Membros aceitaram os princípios e direitos enunciados em sua Constituição e na Declaração de Filadélfia, e se comprometeram a esforçar-se por alcançar os objetivos gerais da Organização na medida de suas possibilidades e atendendo a suas condições específicas; b) que esses princípios e direitos têm sido expressados e desenvolvidos sob a forma de direitos e obrigações específicos em convenções que foram reconhecidas como fundamentais dentro e fora da Organização. 2. Declara que todos os Membros, ainda que não tenham ratificado as convenções aludidas, têm um compromisso derivado do fato de pertencer à Organização de respeitar, promover e tornar realidade, de boa fé e de conformidade com a Constituição, os princípios relativos aos direitos fundamentais que são objeto dessas convenções [...]⁴⁸

Portanto, ratificando ou não as Convenções da OIT que tutelam especificamente os princípios e os direitos fundamentais no trabalho, por ser Membro dessa Organização, o Brasil como qualquer outro país membro da OIT possui o dever de observar tais princípios e direitos tão essenciais na prevenção do crime do tráfico de pessoas, se considerado tal prática criminosa, também, uma afronta ao direito social ao trabalho.

Logo, se o Brasil pactua com a OIT, juntamente está pactuando com seus objetivos e princípios, sendo o mais reluzente o da busca efetiva da justiça social para que haja uma paz duradoura. E se tal justiça social não se torna viabilizada por não se salvaguardar os direitos fundamentais no trabalho, que é o que busca quem acaba tornando-se vítima desse tráfico, principalmente a vítima da modalidade mais lucrativa que é aquela para o fim do trabalho forçado, a paz cada vez mais se tornará longínqua.

1.3 A Carta Encíclica “Pacem in Terris” de São João XXIII, de 1963: a paz e a defesa dos direitos sociais

A Carta Encíclica *Pacem in Terris* (1963)⁴⁹, de São João XXIII (Angelo Giuseppe Roncalli), por ser tratar de uma Carta Encíclica é o documento pontifício mais solene do

⁴⁸ DECLARAÇÃO DA OIT SOBRE OS DIREITOS FUNDAMENTAIS NO TRABALHO, 1998, p. 2. Disponível em: <http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/oit/doc/declaracao_oit_547.pdf> Acesso em: 26 jan. 2015.

⁴⁹ SÃO JOÃO XXIII. **Carta Encíclica Pacem in Terris**, 1963. Art. 4. Disponível em: <http://www.vatican.va/holy_father/john_xxiii/encyclicals/documents/hf_jxxiii_enc_11041963_pacem_po.html>. Acesso em: 5 maio 2014.

magistério ordinário universal. Um documento dessa natureza sempre é assinado pelo Papa, originalmente escrito em latim e assinado em 5 (cinco) vias.⁵⁰

Nesse sentido, referida Encíclica foi endereçada do seguinte modo: aos VENERÁVEIS (título canônico equivalente à respeitável, digno de estima e honra); Irmãos PATRIARCAS (autoridade eclesiástica de maior título honorífico); PRIMAZES (Arcebispos mais antigos) e ARCEBISPOS, BISPOS e OUTROS ORDINÁRIOS DO LUGAR EM PAZ E COMUNHÃO COM A SÉ APOSTÓLICA, CLERO E FIÉIS DE TODO O ORBE, e a TODAS AS PESSOAS DE BOA VONTADE.

Destarte, o seu teor público coaduna com o contexto histórico e político-social à época de sua redação: Guerra Fria, luta pelos direitos civis e políticos nos EUA, conflitos político-religiosos no Oriente, corrida armamentista e aeroespacial, Guerra do Vietnã, como expressa as primeiras linhas da Carta: “Contrasta clamorosamente com essa perfeita ordem universal a desordem que reina entre indivíduos e povos, como se as suas mútuas relações não pudessem ser reguladas senão pela força”⁵¹.

Para tal empreitada, a Encíclica lança vetores (valores) para a busca da paz, através da cultura⁵² (conscientização) para paz, por tais vetores: Verdade; Justiça; Caridade (do latim, *caritas* = Amor); Liberdade.

Quanto à estrutura da Carta, essa se compõe em 5 (cinco) partes, divididas em 171 (cento e setenta e um) pontos, e ao final complementa-se por 60 (sessenta) ricas notas de fontes/dogmas cristãs católicas apostólicas romanas (em sua maioria outras Encíclicas, trechos das Escrituras Sagradas ou argumentos Doutores da Igreja, como por exemplo, São Tomás de Aquino)⁵³.

Eis, desta vista, a estrutura da Encíclica: *Introdução; 1ª Parte - Ordem entre os seres humanos; 2ª Parte - Relações entre seres humanos e os Poderes Públicos no seio das comunidades políticas; 3ª Parte - Relações das Comunidades Políticas; 4ª Parte - Relações entre os seres humanos e as comunidades políticas com a comunidade mundial; 5ª Parte - Diretrizes Pastorais.*

⁵⁰ Atualmente, referida tipologia documental somente está associada à Igreja Católica Apostólica Romana.

⁵¹ Ibid.

⁵² Segundo Wagner Balera, a implantação gradativa da verdadeira cultura de paz se deve a partir da educação para os direitos humanos: Por uma Cultura de Paz. **Blog do Tribuna**, publicado em 27/10/2014. Disponível em: <<http://www.tribunadodireito.com.br/blog-colunista.php?codColunista=991>>. Acesso em: 13 fev. 2015.

⁵³ Ibid.

Cumprе consignar que todas as 4 Partes da Carta, salvo a Introdução e a Quinta Parte, possuem em seu final o subtítulo “Sinais dos Tempos” como marcadores temporais, características temporais do exposto em cada Parte – delineando a conjuntura histórica e político-social pela qual passava a comunidade internacional, especificamente no que foi desenvolvido naquele trecho da Encíclica. Aliás, inclusive, complementando materialmente os pontos anteriormente expostos naquela parte.

Em linhas gerais, na Introdução são tecidas considerações sobre a Ordem no Universo e a Ordem (DESORDEM) nos seres humanos, as quais reunidas trazem à luz a necessidade de uma força maior àquelas para regê-los, que seria a força divina, Deus⁵⁴, e no sentido da convivência político-econômica e social das relações no seio da comunidade internacional - que na Encíclica são interpretadas como aquelas existentes entre as comunidades políticas, os seres humanos e os Poderes Públicos: todos esses orquestrados por um organismo internacional eficaz. Mas tal entender não daria um tom kantiano à referida Introdução?

Pois bem, considerando a conjuntura histórica, a corrida armamentista em um mundo duramente dividido pela Guerra Fria entre potências tanto geopolíticas quanto econômicas⁵⁵, imagina-se que São João XXIII referia-se a ONU e a sua ineficácia de atuação diante dessa situação que se delineava diante de sua inexpressiva e figurativa atuação internacional. Portanto, a necessidade de “ordem no universo” diante de uma desordem natural do ser humano, carecia de uma força superior regente para tudo ordenar, logo, uma organização internacional (uma ONU), realmente eficaz, representativa, forte para reger a ordem universal, a desordem humana rumo à paz.

A 1ª Parte - *Ordem entre os seres humanos*, em síntese, fundamenta-se na premissa de que “Todo ser humano é pessoa, sujeito de direitos e deveres”. Destarte, com fundamento nesse entender, dispõe direitos que podem ser facilmente identificados em outros documentos laicos de direitos humanos, como, por exemplo, a Declaração Universal de Direitos Humanos (1948)⁵⁶, como inclusive, tanto no Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais⁵⁷ quanto no Pacto de San Jose de Costa Rica⁵⁸.

⁵⁴ Ibid.

⁵⁵ Vid. HOBBSAWM, Eric J. **A Era dos Extremos**: o breve século XX: 1914-1991. Tradução Marcos Santarrita. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

⁵⁶ BALERA, Wagner. **Comentários à Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 2. ed. revis. e ampl. São Paulo: Conceito Editorial, 2011, p. 7.

⁵⁷ BRASIL. Decreto n. 591, de 6 de julho de 1992. **Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0591.htm>. Acesso em: 2 jun. 2014.

Direitos como: *à existência e a um digno padrão de vida (VIDA DIGNA); que se referem aos valores morais e culturais (DIREITOS SOCIAIS E CULTURAIS); de honrar a Deus segundo os ditames da reta consciência (LIBERDADE RELIGIOSA); à liberdade na escolha do próprio estado de vida (DIREITO AO CASAMENTO, DE CONSTITUIR FAMÍLIA, PARIDADE ENTRE OS SEXOS; DIREITOS DOS PAIS SOBRE OS FILHOS E DEVER DE SUSTENTÁ-LOS E EDUCÁ-LOS); direitos inerentes ao campo econômico (LIVRE INICIATIVA, DIREITO AO TRABALHO, DIREITO À PROPRIEDADE PRIVADA E À FUNÇÃO SOCIAL DESSA); direito de reunião e associação; direito de emigração e de imigração; direito de caráter público (SEGURANÇA JURÍDICA).*

Ao passo que os deveres seriam: *a indissolúvel relação entre direitos e deveres na mesma pessoa; a reciprocidade de direitos e deveres entre pessoas diversas; a colaboração mútua (RECONHECIMENTO DOS DIREITOS E DEVERES DE OUTREM); o senso de responsabilidade (COMO EXIGE A DIGNIDADE HUMANA); a convivência fundada sobre a VERDADE, a JUSTIÇA, o AMOR, a LIBERDADE (para ser considerada BEM CONSTITUÍDA, FECUNDA E CONFORME A DIGNIDADE HUMANA).*

Na 2ª Parte - ***Relações entre os seres humanos e os poderes públicos no seio das comunidades políticas***, dispõe sobre os aspectos fundamentais do bem comum: características étnicas de cada povo; consideração da pessoa humana; promoção do bem comum com base no princípio da impessoalidade prezando pela inclusão do cidadão como pessoa individual - considerando a sua individualidade.

Ao modo das funções dos poderes públicos seriam: a harmonização e a salvaguarda eficaz dos direitos e dos deveres da pessoa; além do dever de promover os direitos da pessoa. Assim sendo: EQUILIBRAR intervindo ao TUTELAR e PROMOVER os direitos e deveres das pessoas. Desta vista, a organização jurídica e consciência moral reluziriam na estrutura e funcionamento dos poderes públicos, e novamente, o equilíbrio e a retidão moral serviriam como profilaxias para possíveis problemas sociais⁵⁹. E a participação dos cidadãos na vida pública seria a exigência da própria dignidade, além de termômetro do grau de maturidade da nação à qual pertenceriam os ditos cidadãos.

⁵⁸ A visualização desses direitos humanos é cristalina no BRASIL. Decreto N° 678, de 6 de novembro de 1992. **O Pacto de San Jose da Costa Rica, no Sistema Interamericano.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm Acesso em 3 jun. 2014.

⁵⁹ Cf. SILVA, Maria da Conceição Tavares da. **Reflexão sobre o conceito de problema social I.** Disponível em: <<http://analisesocial.ics.ul.pt/documentos/1224172541W7jJM3sx8Bg03IA7.pdf>>. Acesso em: 12 fev. 2015. Cf. SILVA, Maria da Conceição Tavares da. **Reflexão sobre o conceito de problema social II.** Disponível em: <<http://analisesocial.ics.ul.pt/documentos/1224173645H5bVA5em2VI37YO4.pdf>>. Acesso em: 12 fev. 2015.

Entretanto, por que não cogitar que tal participação do cidadão, no gozo de seus direitos e deveres humanos, principalmente sociais, seriam os meios para se alcançar a efetividade dessa dignidade da pessoa humana e viabilizar a paz?

Na 3ª Parte - *Relações das Comunidades Políticas* parte-se da premissa de que tais Comunidades se constituem em Sujeitos de direitos e deveres, tendo para a sua base, a VERDADE: atentando-se ao princípio inviolável da igualdade de todos os povos, pela sua dignidade de natureza. Devendo agir, portanto, segundo a JUSTIÇA; promovendo o desenvolvimento humano das MINORIAS; atuando com SOLIDARIEDADE DINÂMICA; considerando o equilíbrio entre população, terra (Natureza) e capitais (ECOSUSTENTÁVEL); amparando os REFUGIADOS⁶⁰.

⁶⁰ No ordenamento jurídico brasileiro há a Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997, a qual implementa o Estatuto dos Refugiados de 1951. Já considerando a nível internacional, há a Agência da ONU para Refugiados, o ACNUR, de acordo com a Convenção de 1951, relativa ao Estatuto dos Refugiados (de 1951), são refugiados as pessoas que se encontram fora do seu país por causa de fundado temor de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, opinião política ou participação em grupos sociais, e que não possa (ou não queira) voltar para casa. Posteriormente, definições mais amplas passaram a considerar como refugiados as pessoas obrigadas a deixar seu país devido a conflitos armados, violência generalizada e violação massiva dos direitos humanos. A maioria das pessoas pode confiar nos seus governos para garantir e proteger os seus direitos humanos básicos e a sua segurança física. Mas, no caso dos refugiados, o país de origem demonstrou ser incapaz de garantir tais direitos. Ao ACNUR é atribuído o mandato de assegurar que qualquer pessoa, em caso de necessidade, possa exercer o direito de buscar e obter refúgio em outro país e, caso deseje, regressar ao seu país de origem. O ACNUR não é (e não deseja ser) uma organização supranacional e, portanto, não pode substituir a proteção dos países. Seu papel principal é garantir que os países estejam conscientes das suas obrigações – e atuem em conformidade com elas – de dar proteção aos refugiados e a todas as pessoas que buscam refúgio. Os países não devem repatriar ou forçar o regresso de refugiados para territórios onde possam enfrentar situações de perigo. Não devem fazer discriminação entre grupos de refugiados. Devem assegurar que os refugiados se beneficiem, pelo menos, dos mesmos direitos econômicos e sociais garantidos aos outros estrangeiros residentes no país de acolhida. Por último, devem cooperar com o ACNUR e, por razões humanitárias, permitir pelo menos a entrada do cônjuge e dos filhos dependentes de qualquer pessoa a quem se concedeu proteção temporária ou refúgio. Um refugiado tem direito a um asilo seguro. Contudo, a proteção internacional abrange mais do que a segurança física. Os refugiados devem usufruir, pelo menos, dos mesmos direitos e da mesma assistência básica que qualquer outro estrangeiro residindo legalmente no país, incluindo direitos fundamentais que são inerentes a todos os indivíduos. Portanto, os refugiados gozam dos direitos civis básicos, incluindo a liberdade de pensamento, a liberdade de deslocamento e a não sujeição à tortura e a tratamentos degradantes. De igual modo, os direitos econômicos e sociais que se aplicam aos refugiados são os mesmos que se aplicam a outros indivíduos. Todos os refugiados devem ter acesso à assistência médica. Todos os refugiados adultos devem ter direito a trabalhar. Nenhuma criança refugiada deve ser privada de escolaridade. Em certas circunstâncias, como no caso de fluxos massivos de refugiados, os países de acolhida podem se ver obrigados a restringir certos direitos, como a liberdade de circulação, a liberdade de trabalhar ou educação adequada para todas as crianças. Estas demandas devem ser então atendidas, sempre que possível, pela comunidade internacional. Quando não há mais recursos disponíveis dos países de acolhida, o ACNUR proporciona assistência aos refugiados (e outras pessoas sob seu mandato) que não possam satisfazer suas necessidades básicas. A assistência pode ser dada sob a forma de donativos financeiros, alimentação, materiais diversos (tais como utensílios de cozinha, ferramentas, sanitários e abrigos) ou de programas de criação de escolas ou centros de saúde para quem viva em campos ou outras comunidades. O ACNUR desenvolve todos os esforços para assegurar que os refugiados possam se tornar autossuficientes o mais rápido possível, o que pode requerer atividades convencionais geradoras de rendas ou projetos de formação profissional. Os refugiados também têm determinadas obrigações, entre elas a de respeitar as leis do seu país de acolhida. Disponível em: <<http://www.acnur.org/t3/portugues/informacao-geral/perguntas-e-respostas/>>. Acesso em: 18 fev. 2015.

Mas ainda em defesa dos refugiados no Brasil, há a Caritas Brasileira, ramificação da *Caritas Internationalis*. A brasileira possui um Centro de Acolhida ao Refugiado dentre seus vários Projetos, O número de pessoas que

Na questão do Desarmamento, especificamente, São João XXIII questiona os imensos investimentos na indústria bélica pelos países desenvolvidos. Assim, a Psicose do medo e a corrida armamentista (Guerra Fria), também, são olvidadas.

São João XXIII questiona, inclusive, que a paz deveria ser baseada no critério da confiança mútua e não no equilíbrio em armamentos (bélico) que à época estaria mantendo a paz, bem como as relações entre os Estados deveriam ser baseadas na LIBERDADE.

Na 4ª Parte - Relações entre os seres humanos e as comunidades políticas com a comunidade mundial requerem no tocante a tais relações: interdependência entre as comunidades políticas; relação entre o conteúdo histórico do bem comum e a configuração e funcionamento dos poderes públicos. Logo: 1) Poderes públicos instituídos de comum acordo e não impostos pela força. 2) O bem comum universal com base na pessoa humana. 3) Princípio da Subsidiariedade

Finalizando seu teor, na 5ª Parte - *Diretrizes Pastorais*, a Encíclica conclui seu teor com um discurso mais específico aos cristãos da Igreja Católica.

Ora, uma vez feita à análise documental da Encíclica deixando à vista os direitos sociais nela elencados, foi-se intercalando a relação das questões levantadas por ela, preocupações ainda atuais. Deste modo, trazendo à luz a sua atemporalidade, a relevância do seu estudo para os direitos sociais nela elencados e capitaneados por seus vetores rumo à paz, essa, preocupação visionária à época e imprescindível, uníssona à Humana hoje.

Destarte, deve-se reiterar o comprometimento da Doutrina Social da Igreja Católica, como dispõe em seu Compêndio⁶¹, no Capítulo XI, que o anseio é pela Promoção da Paz, essa como fruto da justiça e da caridade - além da preocupação em caso de guerra com a legítima defesa; defender a paz; o dever de proteger os inocentes; medidas contra quem ameaça a paz; o desarmamento, e a condenação ao terrorismo. Portanto, preocupações e objetivos, também, presentes em tratados internacionais de direitos humanos, entre eles, os

buscam refúgio no Brasil tem aumento a cada dia. De acordo com o Comitê Nacional de Refugiados (Conare), do Ministério da Justiça, atualmente o país conta com 5.208 refugiados(as) de 80 nacionalidades. O número de pedidos aumentou mais de 800% nos últimos anos, de 566 em 2010, saltou para 5.256 em 2013. O número de pedidos aceitos também aumentou: de 126, em 2010, para 649, em 2013. Ser acolhido(a) com dignidade em outro país é um direito humano. A Cáritas Brasileira é uma das poucas entidades que prestam serviços de acolhida e integração a refugiados(as) no Brasil. A Cáritas, além de contar com inúmeros parceiros, conta a Agência da ONU para Refugiados (Acnur) e com o Ministério da Justiça para a realização dos programas de Acolhimento, Proteção Legal e Integração Local. Disponível em: <http://caritas.org.br/projetos/programas-caritas/refugiados> Acesso em 18 fev. 2015.

⁶¹ SÃO PAULO. **II Compêndio da Doutrina Social da Igreja**. Disponível em: <http://kolping.org.br/site/Formacao/compndio-da-doutrina-social-da-igreja.pdf> Acesso em: 9 maio 2014.

que versam sobre os direitos sociais, como a Declaração da OIT sobre os princípios e direitos fundamentais no trabalho (ANEXO I).

Todavia, mesmo inserida no rol das Encíclicas Sociais da Igreja Católica⁶², a *Pacem in Terris* reluz especial pelo fato de portar, através dos anos, um tema tão caro que é o da paz. Tanto que Paulo VI deliberou que referido tema deveria ser recordado todo ano com a edição da Mensagem para o Dia Mundial da Paz⁶³, lançada ininterruptamente, desde 1968, (lançada no dia 1º de janeiro) com Documento próprio, cujas questões envolvendo a paz são atualizadas anualmente, tendo como referencial básico o texto promulgado pelo Papa João⁶⁴.

⁶² Sobre o tema em artigo de 07/10/2013, segundo Wagner Balera: “que desde a *Rerum novarum*, de LEÃO XIII, em 1891, são lançadas para a demarcação das posições da Igreja Católica diante das questões sociais – são celebradas de tempos em tempos. Foi assim com a própria *Rerum novarum*, que teve assinalados os quarenta anos da respectiva promulgação com a *Quadragesimo anno*, de PIO XI, com a *Octogesimo Adveniens*, de PAULO VI e com a *Centesimus annus* de JOÃO PAULO II. Foi igualmente assim com a *Populorum progressio*, de PAULO VI, celebrada com justo motivo nos seus vinte anos com a *Sollicitudo rei socialis*, de JOÃO PAULO II e os seus quarenta anos com a *Caritas in veritate*, de BENTO XVI. Disponível em: <http://www.tribunadodireito.com.br/blog-colunista.php?codColunista=991> Acesso em: 10 fev. 2015.

⁶³ PAPA PAULO VI. I DIA MUNDIAL DA PAZ, 1968. Disponível em: http://w2.vatican.va/content/paul-vi/pt/messages/peace/documents/hf_p-vi_mes_19671208_i-world-day-for-peace.html Acesso em: 9 mai. 2014.

⁶⁴ BALERA, Wagner. A *Pacem in Terris* e seus frutos. **Blog do Tribuna**, publicado em 07/10/2013. Disponível em: <http://www.tribunadodireito.com.br/blog-colunista.php?codColunista=991>. Acesso em: 13 fev. 2015.

CAPÍTULO 2 - O TRÁFICO DE PESSOAS

O segundo Capítulo tem como escopo apresentar o cerne de nosso trabalho, qual seja o tráfico de pessoas. Uma trajetória normativa internacional será feita com base na conceituação do que é o tráfico de pessoa; seus tratados originários e correlatos, bem como sua recepção final no ordenamento jurídico brasileiro, visível na redação final no Código Penal Brasileiro.

A distinção entre tráfico de pessoas e tráfico de migrantes é algo a ser pontuado. Os últimos dados estatísticos específicos sobre o tráfico (de novembro de 2014 pelo UNODC), tanto no nível global quanto regional americano, com enfoque no Brasil, impreterivelmente devem ser relatados para uma maior clareza do dano irrefutável que tal prática causa à efetividade dos direitos humanos, à dignidade da pessoa humana, à Humanidade e à *pacem in terris*.

2.1 A Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional e seus Protocolos Adicionais

A Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional⁶⁵, também conhecida como Convenção de Palermo, aprovada pela Resolução da Assembleia Geral 55/25 de 15 de Novembro de 2000, e aberta para ratificação na mesma data, no Palácio de Justiça, em Palermo, Itália – e, posteriormente, na sede das Nações Unidas, em Nova Iorque, em 12 de dezembro de 2002 - objetiva harmonizar as normas jurídicas internacionais referentes ao crime organizado, tendo entrado em vigor na data de 29 de setembro de 2003.

Referida Convenção representa a pioneira grande tentativa da utilização do direito internacional para tal fim, através da cooperação entre os países que a assinaram e a ratificaram. Sobre a essência de tal Convenção, pairava a prevenção e o combate ao crime que

⁶⁵ BRASIL. Decreto n.º 5.015, de 12 de março de 2004. **Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm>. Acesso em: 11 jan. 2015.

transcende fronteiras. Ora, se tal atitude foi tomada pelos países, irrefutavelmente foi devido ao reconhecimento da gravidade desse crime organizado e suas implicações.

Significativa também foi a mobilização internacional desde a escolha da cidade onde se firmou tal Convenção: a cidade italiana de Palermo. Essa escolha se deu com o intuito de homenagear dois magistrados italianos muito atuantes no enfrentamento às máfias italianas, Paolo Borsellino e Giovanni Falcone, ambos assassinados em atentados à bomba, na mesma localidade, em 1992⁶⁶.

Desta vista, a Convenção em tela possui três Protocolos Adicionais cujas considerações serão traçadas, posteriormente. Em referência ao Brasil, a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional foi recepcionada pelo ordenamento jurídico brasileiro por meio do Decreto nº 5.015, de março de 2004⁶⁷.

Quanto ao objetivo da Convenção em promover a cooperação para prevenir e combater mais eficazmente a criminalidade organizada transnacional (Artigo 1), a mesma conceitua a terminologia (Artigo 2) referente a: grupo criminoso organizado, infração grave, grupo estruturado, bens, produto do crime, bloqueio ou apreensão, confisco, infração principal, entrega vigiada e organização regional de integração econômica. Também estabelece que cada Estado-Parte adotará as medidas legislativas ou outras que sejam necessárias para caracterizar como infração penal, quando praticado intencionalmente, os atos que enumera o artigo 5.

A Convenção, inclusive, estabelece: investigações conjuntas (Artigo 19); proteção das testemunhas (Artigo 24); coleta, intercâmbio e análise de informações sobre a natureza do crime organizado (Artigo 28).

Destarte, nos termos da Convenção, nota-se, aliás, referência à responsabilização objetiva penal da pessoa jurídica, a transferência e extradição de presos, a videoconferência, a presunção de aquisição de patrimônio de forma ilícita, a entrega vigiada e a polícia criminal internacional, bem como outros temas relevantes.

⁶⁶ GOMES, Rodrigo Carneiro. **O crime organizado na visão da Convenção de Palermo**. Disponível em: <<http://www.institutoadiversidade.com.br/justica/o-crime-organizado-na-visao-da-convencao-de-palermo/>>. Acesso em: 3 jan. 2015.

⁶⁷ BRASIL. Decreto n.º 5.015, de 12 de março de 2004. **Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm>. Acesso em: 11 jan. 2015.

Já no tocante aos seus protocolos adicionais, A Convenção de Palermo possui três Protocolos Adicionais, os quais devem ser vistos como desdobramentos da Convenção, assim não podendo ser interpretados separadamente, de forma independente. Os três protocolos têm como alvo áreas específicas onde incide a atuação do crime organizado:

- O Protocolo para Prevenir, Suprimir e Punir o Tráfico de Pessoas, Especialmente Mulheres e Crianças⁶⁸, adotado pela Resolução 55/25 da Assembleia Geral, entrou em vigor em 25 de dezembro de 2003. Protocolo, esse, que será analisado com maior ênfase, posteriormente, já que faz parte da essência do presente trabalho.

- O Protocolo contra o Tráfico Ilícito de Migrantes por Terra, Mar e Ar, oriundo da Resolução 55/25 da Assembleia Geral da ONU, entrando em vigor em 28 de janeiro de 2004 - e foi recepcionado pelo ordenamento jurídico brasileiro através do Decreto nº 5.016, também de 2004⁶⁹. Esse já diz respeito à problemática crescente dos grupos criminosos organizados que atuam contrabandeando migrantes, por vezes, colocando esses migrantes em alto risco, ao passo que geram grandes lucros para os criminosos – e que, de certo modo, relaciona-se ao tema em questão. Em momento oportuno isso será cristalino.

Uma questão relevante no que tange à realização deste protocolo foi que, pela primeira vez, em um instrumento internacional a nível global, a definição de tráfico de migrantes foi desenvolvida e chegou-se a um acordo. Assim sendo, o protocolo visa à prevenção e combate ao tráfico de migrantes, bem como a promoção e cooperação entre os Estados-Parte, ao mesmo tempo que protege os direitos dos migrantes introduzidos clandestinamente, além de prevenir piores modos de sua exploração que, geralmente, caracterizam o processo de contrabando, abrindo precedente para Acordos de cooperação entre os Estados-Membros que ratificaram a Convenção e, conseqüentemente, para este Protocolo Adicional contra o tráfico de migrantes. Para exemplificar, foi muito recentemente publicado no Diário Oficial da União, mais especificamente, dia 25 de fevereiro de 2015, o

⁶⁸ BRASIL. Decreto Nº 5.017, de 12 de março de 2004. **Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm>. Acesso em: 20 fev. 2015.

⁶⁹ BRASIL. Decreto n.º 5.016, de 12 de março de 2004. **Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, relativo ao Combate ao Tráfico de Migrantes por Via Terrestre, Marítima e Aérea**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2004/decreto/d5016.htm>. Acesso em: 20 fev. 2015.

Decreto nº 8.409, de fevereiro de 2015⁷⁰, o qual Promulga o Acordo de Cooperação entre a República Federativa do Brasil e a República da Guatemala para a Prevenção e o Combate ao Tráfico Ilícito de Migrantes⁷¹, firmado em Brasília, em 20 de agosto de 2004. Como um fato curioso, cerca de três anos antes da assinatura do referido acordo bilateral, o número de emigrantes provenientes da Guatemala para o México rumo aos Estados Unidos da América (fossem homens, mulheres ou crianças fugindo da miséria), era altamente significativo⁷². Nesse sentido, cabem algumas indagações: será que por algum motivo este acordo não ocultaria algo relacionado com o desvio de rota migratória? Será que, de fato, se basearia na vulnerabilidade do ser humano e na natureza transnacional desse crime organizado, fazendo sentido a complementariedade dos três Protocolos Adicionais à Convenção principal?

- Por fim, há o Protocolo contra a Fabricação e o Tráfico Ilícito de Armas de Fogo, suas Peças, Componentes e Munições, que emanou da Resolução 55/255 da Assembleia Geral de 31 de maio de 2001, tendo entrado em vigor em 03 de julho de 2005 - e promulgado no Brasil por meio do Decreto nº 5.941 de 26 de outubro de 2006⁷³. Esse protocolo é pioneiro como instrumento juridicamente vinculativo sobre armas pequenas, que vem sendo difundido a nível global, com o intuito de promover, facilitar e reforçar a cooperação entre os Estados-Parte com o objetivo de prevenir, combater e erradicar a fabricação e o tráfico ilícito de armas de fogo, suas partes, componentes e munições.

⁷⁰ BRASIL. Decreto nº 8.409, de fevereiro de 2015. **Acordo de Cooperação entre a República Federativa do Brasil e a República da Guatemala para a Prevenção e o Combate ao Tráfico Ilícito de Migrantes, firmado em Brasília, em 20 de agosto de 2004.** Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/decreto/d8409.htm>. Acesso em: 25 fev. 2015.

⁷¹ Pertinente é salientar sobre este Acordo de cooperação é a sua versatilidade, inovação no sentido de cooperação sobre o tema, que por vezes é ineficaz por faltar o seguinte em seu enfrentamento, tanto no tráfico de migrantes quanto no tráfico de pessoas:” **ARTIGO 2. - Cooperação na Área da Formação: Os Estados Contratantes, por intermédio das autoridades adiante designadas, cooperarão entre si no desenvolvimento de ações de formação teórica e prática em matérias diretamente relacionadas com o controle de estrangeiros e a circulação de pessoas, nomeadamente: a) sistemas jurídicos e práticas processuais; b) sistemas informáticos, com ênfase em bancos de dados e fluxo de informações; (...)** **ARTIGO 5 - Intercâmbio de Informações: 1. Os Estados Contratantes procederão ao intercâmbio de informações e de experiências para efeitos de prevenção de fluxos migratórios irregulares, combate a organizações e atividades relacionadas com o tráfico ilícito de migrantes. 2. Com essa finalidade, serão estabelecidos canais privilegiados de comunicação, incluindo o recurso às novas tecnologias, nomeadamente o correio eletrônico, de forma a obter dados atualizados e em tempo real. 3. O intercâmbio de informações previsto no presente artigo observará a legislação interna de cada um dos Estados Contratantes, especialmente a relativa à proteção de dados pessoais e da privacidade das pessoas.”**

⁷² Cf. REVELLI, Hervé. O "cemitério sem cruz" da fronteira sul. **Le Monde Diplomatique Brasil**, 01 de Julho de 2003. Disponível em: <<http://www.diplomatique.org.br/acervo.php?id=832&tipo=acervo>>. Acesso em: 25 fev. 2015.

⁷³ BRASIL. Decreto nº 5.941 de 26 de outubro de 2006. **Protocolo contra a Fabricação e o Tráfico Ilícitos de Armas de Fogo, suas Peças, Componentes e Munições.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Ato2004-2006/2006/Decreto/D5941.htm>. Acesso em: 20 fev. 2015.

2.1.1 O Protocolo de Palermo relativo à prevenção, repressão e punição do tráfico de pessoas

Quanto à preocupação internacional em torno dessa cobra peçonhenta que se espreita no seio das famílias e sociedades, em que a vulnerabilidade deixa a pessoa suscetível a se tornar traficada para gerar lucro ao crime organizado, como se dignidade não possuísse, há as seguintes lições de Cançado Trindade:

A expansão e a generalização da proteção internacional dos direitos humanos também possibilitaram que se voltasse a atenção aos direitos atinentes a distintas categorias de pessoas protegidas, tidas como necessitadas de proteção especial, o que levou ao enunciado dos direitos dos trabalhadores, direitos dos refugiados, direitos das mulheres, direitos da criança, direitos dos idosos, direitos dos inválidos. (1991, p. 39)⁷⁴

Visto isso, mostra-se límpido o entendimento internacionalmente pactuado do que seja o tráfico de pessoas, o que seria o início para o enfrentamento dessa prática medonha e inaceitável em todos os seus níveis: nacional e global – é pertinente ser dito que em momento oportuno, a posteriori, a recente e latente preocupação legislativa nacional será abordada no Capítulo 4.

Nesse diapasão, a nível global há o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional relativa à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em especial Mulheres e Crianças - Protocolo de Palermo⁷⁵ -, o qual foi aprovado pela Resolução 55/25 da Assembleia Geral das Nações Unidas e entrou em vigor em 25 de dezembro de 2003. Tornou-se o pioneiro no âmbito global juridicamente vinculativo, apresentador de uma definição consensual sobre o tráfico de pessoas. Isso, como resultante da intenção em tornar uma definição entre os Estados-Parte, com o intuito de facilitar a convergência nas abordagens nacionais, no que diz respeito ao estabelecimento de infrações penais nacionais que apoiasse uma cooperação internacional eficaz em investigar e processar casos de tráfico de pessoas.

⁷⁴ TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **A proteção internacional dos direitos humanos: fundamentos jurídicos e instrumentos básicos**. São Paulo: Saraiva, 1991, p. 39.

⁷⁵ BRASIL. Decreto Nº 5.017, de 12 de março de 2004. **Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm>. Acesso em: 20 fev. 2015.

Porém, a Convenção surgiu para dar uma resposta internacional ao fenômeno da criminalidade organizada, e não como parte de um regime de direitos humanos ou de direitos trabalhistas. Contudo, há de se reconhecer também que o Protocolo para Prevenir, Suprimir e Punir o Tráfico de Pessoas, Especialmente Mulheres e Crianças, é um avanço, também, na conceituação do tráfico de pessoas como um problema de direitos humanos.

Cumpre consignar que o Protocolo teve sua origem em uma proposta encaminhada pelo governo argentino, apresentada durante a sétima reunião de Comissão de Prevenção do Crime e da Justiça Criminal das Nações Unidas, em 1998, visando à elaboração de uma convenção contra o tráfico de menores devido à crescente evidência da evolução do crime organizado nessa atividade. A proposta foi largamente debatida e passou por extensa negociação antes de ser incorporada ao Protocolo, que foi aberto para a assinatura a todos os Estados na Palazzi di Giustizia em Palermo (Itália), em dezembro de 2000, tendo entrado em vigor em 25 de dezembro de 2003.

Como finalidade adotou o enfoque chamado “de las tres P”: prevenir, processar e proteger. Isso, em seu artigo 2º, o qual estabelece os “fins” do Protocolo, que são: a) Prevenir e combater o tráfico de pessoas, prestando especial atenção às mulheres e crianças; b) Proteger e ajudar as vítimas desse tráfico, respeitando plenamente seus direitos humanos; c) Promover a cooperação entre os Estados-Partes para atingir esses objetivos.

Explicita-se: processar inovações. Logo, eis o desafio da estrutura do Protocolo.

O Protocolo definiu o tráfico de pessoas, (art. 3º, alínea “a”), classificando o *modus operandi* (art. 3º, alínea “c”), e exigindo que os Estados-Parte adotem medidas legislativas e outras que considerem necessárias de forma a estabelecê-lo como infração penal (art. 5). Traz condutas que incluem atos, os quais cabem na definição do artigo 3º, alínea “a” do Protocolo - a tentativa, a ajuda, a cooperação, a organização e a direção de outras pessoas para cometer o crime.

A implementação dessas medidas são obrigatórias para os Estados-Parte, exigindo que as diferentes autoridades e órgãos encarregados pelo cumprimento da lei cooperem na identificação dos criminosos e vítimas, no intercâmbio de informações e treinamento de investigadores, bem como de pessoal que dê apoio e ajuda às vítimas.

Apesar de diversos países que tipificam o tráfico de pessoas como crime, há ainda suas lacunas legais, dissonâncias em relação há todas as modalidades existentes de tráfico de

peessoas, como o Brasil, apesar de o novo projeto de lei em tramitação em urgência, o qual será mais bem abordado no Capítulo 4, O Departamento contra a Droga e o Delito das Nações Unidas (UNODC) oferecerem assistência aos países para a elaboração de legislação destinada a combater o crime organizado e o tráfico de pessoas. Existe um entendimento de que todos os Estados devem editar leis antitráfico de pessoas e, assim, evitar o surgimento de “bolsões” regionais e nacionais onde os traficantes possam se refugiar e aproveitar a falta de legislação que tipifique dito tráfico como crime.

Cumpra consignar que o Protocolo inovou ao uniformizar, ao menos no âmbito internacional, o que venha a ser o tráfico de pessoas. Isso, além de observar-se que há um posicionamento coerente ao pactuado a partir desse Protocolo, adotado pelos países que se comprometeram com a ratificação e o seu cumprimento.

À luz do artigo 3º, alínea “a” do Protocolo de Palermo, entende-se como tráfico de pessoas:

[...] o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra pessoa para fins de exploração. A exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos.⁷⁶

Assim, o termo “tráfico de pessoas” é definido de forma ampla, em todas as suas formas de exploração conhecidas.

No tocante aos elementos que devem estar presentes cumulativamente na estrutura da definição, são três:

- Primeiro: faz necessário identificar uma determinada conduta, isto é, o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas;
- Segundo: que os autores do crime (tráfico) devem ter utilizado algum meio específico (força, engano etc.);

⁷⁶ Ibid.

- Terceiro: sua atuação deve ter por finalidade a exploração de uma pessoa.

A “exploração” é o elemento central do “tráfico de pessoas”. Entretanto, o referido Protocolo não o definiu, mas está associado a formas de exploração que sempre visam o lucro financeiro, devendo ser dito que a falta de uma definição clara se faz presente, caso contrário, não haveria tal possibilidade de que sejam geradas diversas interpretações (que podem ser conflitantes) pelos aplicadores da lei.

Quando trata do consentimento da vítima, o Protocolo de Palermo o considera irrelevante se ocorrer qualquer um dos meios explicitados na alínea “a”, do artigo 3º (ameaça coação, fraude, engano etc.).

Sobre a Proteção, o Protocolo determina que os Estados-Parte adotem medidas para proteger e assistir as vítimas (art.6, inc.1), assegurando que seu sistema jurídico contenha medidas que ofereçam possibilidade de as vítimas terem sua segurança física salvaguardada (art. 6, inc. 5), obterem indenização pelos danos sofridos, (art. 6, inc.6). O Protocolo reconhece, também, que as vítimas de tráfico, por vezes, encontram-se em extremo perigo e precisam de assistência e apoio, particularmente se forem repatriadas ao seu país de origem (art. 6, inc.3 e 4).

É por isso que o Protocolo prevê a confidencialidade dos processos judiciais relacionados com o tráfico (art. 6 º, inc. 1). O protocolo prevê, inclusive, a promoção da participação e apoio social às vítimas, tais como o fornecimento de alojamento adequado, assistência médica, psicológica e material, bem como oportunidades de emprego, educação e capacitação (art.6º, inc. 3), a acolhida da vítima pelo Estado onde se encontra (art. 7, inc. 1 e 2) e o direito do repatriamento assistido e seguro (art. 8 inc. 1 a 5).

E retomando o tema da prevenção e da cooperação, o Protocolo dá um passo importante no enfrentamento ao referido tráfico, pois seu sucesso depende de uma gama de esforço da prevenção por parte dos Estados onde as pessoas (vítimas) são “exportadas” e dos Estados de destino das mesmas.

No artigo 9º, inc.1, é estabelecido que os Estados-Parte estabeleçam políticas, programas e outras medidas para prevenir e combater o tráfico de pessoas, proteger as vítimas, especialmente mulheres e crianças, inclusive, com a cooperação bilateral ou multilateral para reduzir os fatores como a pobreza, o subdesenvolvimento, a desigualdade de oportunidades que tornam as pessoas (especialmente mulheres e crianças) vulneráveis ao

tráfico, e outras medidas para desencorajar a procura que fomenta todo tipo de exportação de pessoas. Em suma, o Protocolo estabelece que os Estados que “exportam” pessoas, tenham responsabilidade no combate ao tráfico.

Já os artigos 10 (intercâmbio de informação e formação) e 11 (medidas de controle de fronteiras) são para prevenir e detectar o tráfico de pessoas.

A infração dos direitos humanos é simultaneamente a causa e consequência desse tráfico. Portanto, se consagra como a violação ao direito de não ser submetido à tortura ou outros tratamentos cruéis, desumanos ou punição, privação do direito à vida, da dignidade e segurança, usurpação da liberdade de circulação, como também do direito ao trabalho (e de compensação) e do direito à assistência integral à saúde. Desta forma, a proteção desses direitos ocupa o centro das medidas adotadas pela Convenção e pelo Protocolo de Palermo para prevenir e extinguir o tráfico internacional de pessoas, e conseqüentemente, o direito à paz.

Em referência ao “nascimento” do tratado, um protocolo ou tratado é um acordo formal de manifestação entre os sujeitos de Direito Internacional Público, destinado a produzir efeitos jurídicos na órbita internacional, segundo Carlos Roberto Husek (2014, p. 77)⁷⁷.

O Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em especial Mulheres e Crianças foi aberto para a assinatura (artigo 16, inc. 1) de todos os Estados, de 12 a 15 de dezembro de 2000 - como já referido antes, na cidade de Palermo (Itália), e posteriormente, na cidade de Nova York (EUA), até 12 de dezembro de 2000. Com a assinatura do documento, os Estados-Parte assumem a obrigação de levar a negociação a bom termo, assim se encerrando as negociações. A ratificação, aceitação ou aprovação (artigo 16, inc. 3) é um ato unilateral com que o país ratificou expressamente, em definitivo, a vontade de se responsabilizar, nos termos do tratado, perante a comunidade internacional.

⁷⁷ HUSEK, Carlos Roberto. **Curso de Direito Internacional Público**. 12. ed. São Paulo: LTr, 2014, p. 77.

2.1.2 A Convenção de Haia (1993), o tráfico de crianças e o ECA

A Convenção de Haia de 1993⁷⁸, originária da Conferência de Haia⁷⁹ de 1993, também reconhecida como a Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, concluída em Haia, em 29 de maio de 1993, foi inserida no ordenamento jurídico brasileiro por meio do Decreto Legislativo n.1, de 14 de janeiro de

⁷⁸ BRASIL. Decreto n. 3087 de 21 de junho de 1999. **Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, concluída na Haia, em 29 de maio de 1993**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3087.htm>. Acesso em: 29 jan. 2015.

⁷⁹ Conferência da Haia de Direito Internacional Privado é uma organização intergovernamental de caráter global. Mescla de diversas tradições jurídicas, ela desenvolve e oferece instrumentos jurídicos multilaterais que correspondem às necessidades mundiais. Um crescente número de Estados não membros está aderindo às Convenções da Haia. Assim, mais de 120 países participam hoje nos trabalhos da Conferência. Desse modo, situações pessoais, familiares ou comerciais que estão relacionadas a mais de um país são habituais no mundo moderno. Essas podem ser afetadas pelas diferenças que existem entre os sistemas jurídicos vigentes nesses países. Entretanto, para resolver tais questões os Estados adotam regras especiais, conhecidas como “Direito Internacional Privado”. Logo, missão estatutária da Conferência consiste em trabalhar pela “unificação progressiva” dessas regras. Isso implica encontrar enfoques internacionalmente reconhecidos para questões como a competência internacional dos tribunais, o direito aplicável, o reconhecimento e a execução de sentenças em numerosas matérias, desde o direito comercial ao processo civil internacional, além da proteção de crianças e jovens, questões de direito matrimonial e estatuto pessoal. A Conferência, com o passar dos anos, desta vista no cumprimento de sua missão, transformou-se num centro de cooperação jurídica internacional e de cooperação administrativa na área de direito privado, principalmente nas áreas da proteção à criança e à família, do processo civil e do direito comercial. Destarte, a missão da Conferência de Haia é a reforçar a segurança jurídica na comunidade internacional. Sua primeira sessão foi em 1893 e tornou-se uma organização intergovernamental permanente em 1955, após a entrada em vigor do seu estatuto. Frisa-se que é governada e financiada por seus membros. E as atividades da Conferência são coordenadas por uma Secretaria multinacional – o Escritório Permanente – com sede na Haia. Quanto aos idiomas de trabalho da Organização são o francês e o inglês. A Secretaria prepara as Sessões Plenárias e as reuniões das Comissões Especiais e executa as pesquisas necessárias para qualquer assunto abordado pela Conferência. Essa, também, engaja-se em várias atividades de apoio a efetiva implementação e funcionamento das Convenções. Além das representações diplomáticas nos Países Baixos, a Secretaria mantém contatos diretos com os Estados Membros, por meio de Autoridades Nacionais designadas. A Secretaria, inclusive, realiza contatos permanentes com os especialistas e delegados dos Estados Membros, com as Autoridades Centrais designadas pelos países para determinadas Convenções, assim como com outras Organizações Internacionais intergovernamentais e com organizações não governamentais, e com as comunidades acadêmicas e profissionais. A Secretaria responde também as requisições de informação dos usuários das Convenções. Em referência às Convenções, a Conferência adotou, entre 1893 e 1904, 7 Convenções Internacionais, todas substituídas posteriormente por instrumentos mais modernos. A Conferência, entre 1951 e 2005, adotou 36 Convenções Internacionais, e a aplicação prática de muitas delas é revista regularmente por Comissões Especiais. Inclusive quando não ratificadas, as Convenções influem nos sistemas jurídicos dos Estados, membros ou não. Constituem, aliás, uma fonte de inspiração para esforços de unificação do Direito Internacional Privado no nível regional, como os que acontecem na Organização dos Estados Americanos ou na União Europeia. As Convenções que receberam maior número de ratificações são as que tratam dos seguintes assuntos: Supressão da exigência de legalização; Citação e notificação no estrangeiro; Obtenção de provas no estrangeiro; Acesso à justiça; Subtração internacional de menores; Adoção internacional (foco no presente trabalha por abordar a questão do tráfico de crianças); Conflitos de leis relacionados à forma das disposições testamentárias; Obrigações alimentares; Reconhecimento de divórcios. Disponível em: <http://www.hcch.net/upload/brochure_pt.pdf>. Acesso em: 7 de jan. 2015.

1999⁸⁰ (o depósito do instrumento de ratificação em 10 de março e a vigência iniciada em 21 de junho do mesmo ano datam de sua publicação). Todavia, cumpre consignar que sua entrada em vigor no âmbito internacional deu-se anteriormente, em 1 de maio de 1995.

Quanto ao seu conteúdo, salta aos olhos não só a preocupação com a proteção da criação versus o tráfico de crianças⁸¹ já em seu Preâmbulo e Artigo 1, mas a presença tímida dos princípios da proteção integral, da pessoa em peculiar desenvolvimento, direito ao convívio familiar, princípio da prioridade, elencados no ECA, (Estatuto da Criança e do Adolescente), Lei n. 8069/90⁸². Logo, 3 (três) anos anterior à convenção. Isso, mesmo considerando que a referida Convenção lance mão de outros termos análogos: “desenvolvimento harmonioso de sua personalidade”, “a criança deve crescer em meio familiar”, “em clima de felicidade, de amor e de compreensão”⁸³.

Destarte, é irrefutável e deveras interessante a proximidade do ECA com a relevante Convenção, que não só desmistifica a proteção restrita inicialmente atribuída a ela, quanto ao processo de adoção internacional de crianças, como também contempla, inclusive com afinco, a proteção quanto ao tráfico de pessoa em idade tenra. Desse modo, contribuindo para o seu enfrentamento ao efetivar a proteção integral da criança, seus direitos, sua dignidade, e conseqüentemente, a da Humanidade na busca da paz.

Isso novamente fica latente quando a Convenção assim dispõe: “Convencidos da necessidade de prever medidas para garantir que as adoções internacionais sejam feitas no interesse superior da criança e com respeito a seus direitos fundamentais, assim como para prevenir o sequestro, a venda ou o tráfico de crianças; [...]”.

Portanto, é cristalina a compreensão de que a Convenção de Haia de 1993 sobre Adoção Internacional também atua no âmbito de sua competência no enfrentamento ao tráfico de pessoas, em especial, de crianças, de mãos dadas com os princípios regentes do Estatuto da

⁸⁰ BRASIL. Decreto n. 3087 de 21 de junho de 1999. **Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, concluída na Haia, em 29 de maio de 1993**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3087.htm>. Acesso em: 29 jan. 2015.

⁸¹ O tráfico de crianças, principalmente pela via da adoção ilegal e/ou internacional, tornou-se um mercado bilionário, segundo explicita L. Amanda Boldeke, em seu artigo de julho de 2011. Disponível em: <<http://www.desaparecidosdobrasil.org/procuo-minha-mae/trfco-internacional-de-crianas---mercado-bilionrio>>. Acesso em: 20 jan. 2015.

⁸² BRASIL. Lei n. 8069, de 13 de julho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm>. Acesso em: 5 jan. 2015.

⁸³ NUCCI, Guilherme de Souza. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 6-8.

Criança e do Adolescente. Ambos baseados na efetividade dos direitos humanos pelos vetores da liberdade, caridade, justiça e verdade. Em outros dizeres, na cooperação internacional, nos deveres e direitos das crianças como seres humanos e das autoridades Estatais em efetivar, viabilizar esse desenvolvimento harmônico e proteção integral, como visionariamente redigiu São João XXIII na Encíclica *Pacem in Terris*⁸⁴.

Todavia, a existência de tais normas e princípios, sob outro viés, em prol da proteção integral da criança, em realidade, não consegue intimidar os criminosos a atuarem, por exemplo, no oferecimento de bebê para adoção (por meio de certa quantia monetária, logo, caracterizando-se venda), por mulheres grávidas em uma comunidade do Facebook, segundo inquérito da Polícia Civil do Estado de Pernambuco. No entanto, não se mostrou caso isolado no Brasil, pois igualmente foi registrado no interior do Estado baiano e gaúcho. Em que pese informações terem sido solicitadas ao Facebook e a comunidade ter sido retirada da *WEB* em 31 de julho de 2013⁸⁵.

Tais situações trazem à luz a existência do tráfico de pessoas, mesmo que esse termo não seja identificado e sim caracterizado por venda de criança, “adoção à brasileira”, sequestro de bebê para o exterior. Algo, infelizmente, já enraizado desde os tempos coloniais e ainda não abolido, como dispôs a Lei Áurea⁸⁶. Com o decorrer dos tempos, percebe-se que tão somente mudaram, em parte, os perfis dos envolvidos, as rotas utilizadas deste comércio, os meios de cooptação, contudo, os lucros tornaram-se exorbitantes e globalizados, e o tráfico de pessoas não mais institucionalizado, mas sim criminalizado.

Destarte, retomando a questão da adoção, segundo Wagner Balera: “É necessário que os procedimentos de adoção sejam cada vez mais transparentes. É imprescindível que

⁸⁴ SÃO JOÃO XXIII. **Carta Encíclica Pacem in Terris, 1963.** Disponível em: <http://www.vatican.va/holy_father/john_xxiii/encyclicals/documents/hf_jxxiii_enc_11041963_pacem_p_o.htm>. Acesso em: 5 maio 2014.

⁸⁵ BALERA, Wagner. Venda de crianças: um crime contra os direitos humanos e a humanidade. **Blog do Tribuna**, publicado em 22/08/2013. Disponível em: <<http://www.tribunadodireito.com.br/blog-colunista.php?codColunista=991>>. Acesso em: 26 fev. 2015.

⁸⁶ BRASIL. Decreto 3.353, de maio de 1888. **Lei Áurea.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LIM/LIM3353.htm>. Acesso em: 6 jan. 2015.

quem queira oferecer seus filhos em adoção receba, da parte dos Poderes Públicos e de toda a sociedade, os pertinentes apoios psicológicos, econômicos, sociais e morais”⁸⁷.

Em harmonia está o entendimento, portanto, com o de Wagner Balera e ao seu tom uníssono tanto com o Protocolo de Palermo quanto à própria Convenção de Haia de 1993, ao afirmar que a prática de venda de crianças (tráfico de crianças, que é uma das finalidades do tráfico de pessoas) é articulada por “redes criminosas que cometem crimes contra os direitos humanos e a humanidade”⁸⁸.

2.2. Tráfico de pessoas x Tráfico de migrantes (*migrant smuggling*)

É imprescindível no presente estudo que haja a distinção entre o tráfico de pessoas e o tráfico de migrantes, bem como tecer algumas considerações sobre cada um deles.

Nesse sentido, o tráfico de pessoas, com o respaldo do artigo 3º, alínea “a” do Protocolo Palermo, caracteriza-se como:

[...] o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra pessoa para fins de exploração. A exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos⁸⁹.

⁸⁷ BALERA, Wagner. Venda de crianças: um crime contra os direitos humanos e a humanidade: **Blog do Tribuna**, publicado em 22/08/2013. Disponível em: <<http://www.tribunadodireito.com.br/blog-colunista.php?codColunista=991>> Acesso em: 26 fev. 2015.

⁸⁸ Ibid.

⁸⁹ BRASIL. Decreto Nº 5.017, de 12 de março de 2004. **Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm>. Acesso em: 20 fev. 2015.

Mas não só, segundo a distinção do UNODC, o tráfico de pessoas, com base na definição dada a esse tema pelo Protocolo, possui elementos constitutivos; A Lei (O que é feito); O Recrutamento (o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas); Os Meios (Como isso é feito); Ameaça ou uso da força, coerção, abdução, fraude, engano, abuso de poder ou vulnerabilidade, ou oferecendo pagamentos ou benefícios para uma pessoa ter o controle da vítima; O Objetivo (Por que isso é feito); Para fins de exploração, o que inclui a exploração da prostituição de outrem, a exploração sexual, o trabalho forçado, escravidão ou práticas similares e a remoção de órgãos. Assim, para saber se uma determinada circunstância constitui o tráfico de pessoas, é importante considerar a definição de tráfico oferecida pelo Protocolo, além dos elementos constitutivos da infração, conforme definido pela legislação nacional pertinente⁹⁰.

Nesse sentido, a partir de 2010, quando a Assembleia Geral ordenou à UNODC que produzisse o presente Plano Global das Nações Unidas pela Luta do Tráfico de Pessoas, notou-se um avanço pouco significativo na resposta global por parte da justiça criminal⁹¹.

De outra parte, os 90% dos países apresentaram uma legislação criminalizando o crime de tráfico de pessoas, que entrou em vigor há mais de dez anos: o reconhecido Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças⁹².

Todavia, como se verá mais adiante, nem sempre tais legislações nacionais estão em consonância com o Protocolo de Palermo, pois não consideram todas as modalidades de tráfico e suas vítimas, deixando-as sem tutela, principalmente as mulheres, crianças e homens em situação de vulnerabilidade. E mesmo quando a legislação é adequada, uníssona, a sua implementação é um tanto ineficaz⁹³.

Desta vista, os números, de fato, registrados mantiveram-se baixos. Entre 2010 e 2012 foram identificadas, a nível global, vítimas de 152 nacionalidades distintas em 124

⁹⁰ UNODC. **Human Trafficking**. Disponível em: <<http://www.unodc.org/unodc/en/human-trafficking/what-is-human-trafficking.html>>. Acesso em: 2 mar. 2015.

⁹¹ UNODC. GLOBAL REPORT ON TRAFFICKING IN PERSONS, 2014. **Prefácio**. Disponível em: <http://www.unodc.org/documents/human-trafficking/2014/GLOTIP_2014_full_report.pdf>. Acesso em: 26 fev. 2015.

⁹² BRASIL. Decreto Nº 5.017, de 12 de março de 2004. **Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm Acesso em: 20 fev. 2015.

⁹³ UNODC. GLOBAL REPORT ON TRAFFICKING IN PERSONS, 2014, op. cit.

países. Todavia, ressalta o UNODC que esses são somente os dados descobertos ou denunciados de uma atividade criminosa de baixo risco e altos lucros⁹⁴, o que claramente traz à luz que tais dados são totalmente irreais aquém da preocupação desmedida⁹⁵ dispensada ao enfrentamento a tal tráfico.

Por isso, o enfrentamento, a resposta a toda a essa ação criminosa deve ser compartilhada entre as específicas ações nacionais e regionais, em cooperação, em benefício específico da vítima que pode ser tanto um menino soldado quanto um mendigo forçado, ou pessoas reduzidas a escravas em bordéis e fábricas que exploram trabalhadores⁹⁶.

Para tanto, os governos devem enviar claros sinais de que o tráfico de pessoas não será tolerado, por meio de uma legislação uníssona⁹⁷ ao Protocolo de Palermo, de fato, coerente com a sua atuação, e impondo sanções aos traficantes e proteção às vítimas⁹⁸.

Todavia, segundo Martzia Farena há uma tendência a ser seguida pelo Protocolo de Palermo e pelo Protocolo Adicional, também, assinado em Palermo, mas ao que tange ao contrabando de migrantes, ou seja, combater o tráfico de pessoas e lograr a abolição do contrabando de migrantes, isso não fica claro, já que não há de forma efetiva e comprometida a proteção e a efetivação dos direitos fundamentais dos migrantes e refugiados⁹⁹. Um ponto de vista que sustenta tal argumento dessa indiferença em

⁹⁴ Ibid.

⁹⁵ Cf. ICAT (Inter-Agency Coordination Group against Trafficking in Persons). **Preventing Trafficking in Persons by Addressing Demand**, 2014. Disponível em: <http://www.unodc.org/documents/human-trafficking/2014/ICAT_Demand_paper_FINAL.pdf>. Acesso em: 26 fev. 2015.

⁹⁶ Idem.

⁹⁷ Para dar ensejo a isso, a UNODC criou um modelo de lei para auxiliar a sistematizar a adequação legal nacional ao Protocolo em resposta ao pedido da Assembleia Geral ao Secretário Geral pela promoção e para a assistência nos esforços dos Estados-membro que fazem parte e atuam pela Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional. Em linhas gerais, o modelo contém o Preâmbulo, o nome do Estado, devendo constar a sua preocupação com o problema do tráfico de pessoas, o eu comprometimento com a Convenção sobre os Crimes Transacionais, bem como com o Protocolo de Palermo, além de considerar outros tratados internacionais relativos ao tema e, assim seguiriam os artigos. Para um melhor entendimento, cf. UNODC. **Model Law against Trafficking in Persons**, 2009. Disponível em: <http://www.unodc.org/documents/legal-tools/Model_Law_TiP.pdf>. Acesso em: 1 fev. 2015.

⁹⁸ UNODC. GLOBAL REPORT ON TRAFFICKING IN PERSONS, 2014. **Prefácio**. Disponível em: <http://www.unodc.org/documents/human-trafficking/2014/GLOTIP_2014_full_report.pdf>. Acesso em: 26 fev. 2015.

⁹⁹ FARENA, Maritza Natalia Ferretti Cisneros. **Direitos Humanos dos migrantes**: ordem jurídica internacional e brasileira. Curitiba: Juruá, 2012, p. 138.

salvaguardar o direito humano no combate a esse crime é o da Anistia Internacional ao afirmar que a “Guerra contra a imigração ilegal” põe em risco os direitos humanos¹⁰⁰.

O tráfico de migrantes ou Contrabando de Migrantes é um crime envolvendo a aquisição do benefício financeiro ou material de entrada ilegal de uma pessoa em um Estado de que essa pessoa não seja nacional ou residente - afetando quase todos os países do mundo. Põe em causa a integridade dos países e comunidades, e custa a vida de milhares de pessoas, todos os anos¹⁰¹.

Nesse diapasão, "Os contratos, a fim de obter, direta ou indiretamente, um benefício financeiro ou material, da entrada ilegal de uma pessoa em um Estado Parte do qual a pessoa não seja nacional ou residente permanente." (Artigo 3º, Contrabando de Migrantes Protocolo).

Segundo o UNODC¹⁰², atualmente, os dados são muito dispersos e incompletos para pintar um quadro preciso do número de pessoas que são contrabandeados a cada ano e as rotas e os métodos utilizados por aqueles que praticam o contrabando. Ainda assim, os dados disponíveis revelam as seguintes tendências e padrões:

Os criminosos estão, cada vez mais, prestando serviços de contrabando de migrantes irregulares para iludir os controles nas fronteiras nacionais, os regulamentos e as exigências de visto. A maioria dos migrantes irregulares recorre à ajuda de contrabandistas com fins lucrativos. Como os controles fronteiriços têm melhorado, os migrantes são impedidos de tentar atravessar ilegalmente a si mesmos e são desviados para as mãos dos contrabandistas.

O contrabando de migrantes é um negócio altamente rentável em que os criminosos desfrutam de um baixo risco de detecção e punição. Como resultado, o

¹⁰⁰ ANISTIA INTERNACIONAL BRASIL. “Aumentam as mortes no Mediterrâneo enquanto a Europa olha para o outro lado”. Disponível em: <<https://anistia.org.br/noticias/o-numero-de-mortes-mediterraneo-aumenta-enquanto-europa-olha-para-o-outro-lado/>>. Acesso em: 01 mar. 2015.

¹⁰¹ UNODC. **Migrant Smuggling**. Disponível em: <http://www.unodc.org/unodc/en/human-trafficking/smuggling-of-migrants.html#What_is_Migrant_Smuggling>. Acesso em: 02 mar. 2015

¹⁰² Ibid.

crime está se tornando cada vez mais atraente para os criminosos¹⁰³. Contrabandistas migrantes estão se tornando mais e mais organizados, estabelecendo redes profissionais que transcendem as fronteiras e regiões.

O *modus operandi* dos traficantes de migrantes é muito variado. Há serviços altamente sofisticados e caros que contam com a fraude documental ou "visto de contrabando". Há ainda métodos de baixo custo que, muitas vezes, apresentam riscos elevados para os migrantes, que levaram a um aumento dramático na perda de vidas nos últimos anos¹⁰⁴.

Contrabandistas Migrantes mudam constantemente rotas e *modus operandi* em resposta às mudanças de situação, muitas vezes, em detrimento da segurança dos migrantes contrabandeados.

Milhares de pessoas perderam suas vidas, como resultado da prática de ações indiferentes ou mesmo deliberada de contrabandistas de migrantes.

Por isso, há a necessidade de leis nacionais mais eficazes no combate a tal crime, de acordo com o seu respectivo Protocolo Adicional.¹⁰⁵

2.3 Modalidades de tráfico de pessoas, perfis das vítimas e traficantes a níveis global e regional americano

Segundo o Último Relatório Global sobre o Tráfico de Pessoas, publicado em novembro de 2014, pelo UNODC, as modalidades de tráfico de pessoas são:

Os dois tipos mais frequentemente detectados são a exploração sexual e o trabalho forçado. A categoria de trabalho forçado é ampla e inclui, por exemplo, a fabricação, limpeza, construção, a produção têxtil, restauração, doméstico, servidão, para mencionar algumas das formas que têm sido relatadas a UNODC. As vítimas

¹⁰³ Cf. DOCUMENTO FINAL do VII Congresso Mundial da Pastoral do Migrante, realizado entre os dias 17 e 21 de novembro de 2014, na Cidade do Vaticano. Disponível em: <[file:///C:/Users/Sony/Downloads/DOCUMENTO%20FINAL%20VII%20CONGRESO%20MUNDIAL%20PASTORAL%20DE%20LOS%20IMIGRANTES%20\(2\).pdf](file:///C:/Users/Sony/Downloads/DOCUMENTO%20FINAL%20VII%20CONGRESO%20MUNDIAL%20PASTORAL%20DE%20LOS%20IMIGRANTES%20(2).pdf)>. Acesso em: 02 mar. 2015.

¹⁰⁴ Ibid.

¹⁰⁵ Cf. UNODC. **Model Law against the Smuggling of Migrants**. Disponível em: <http://www.unodc.org/documents/humantrafficking/Model_Law_Smuggling_of_Migrants_10-52715_Ebook.pdf>. Acesso em: 26 fev. 2015.

também podem ser vítimas de tráfico para o objetivo de remoção de órgãos, ou para várias outras formas de exploração. Estes formulários foram categorizados como "outras formas de exploração no presente relatório. As informações sobre as formas de exploração foram fornecidas por 88 países. Referem-se a um total de 30.592 vítimas de tráfico de pessoas, detectados entre 2010 e 2012 cuja forma de exploração foi relatada.

Nesse contexto, cerca de 53% das vítimas detectadas, em 2011, foram sujeitas a exploração sexual, ao passo que o trabalho forçado representa cerca de 40% do número total de vítimas para quem a forma de exploração foi relatada¹⁰⁶.

Já a nível interamericano¹⁰⁷ se reduzem para:

- Principalmente ligados ao trabalho forçado;
- Muitos estrangeiros condenados como traficantes nos países de origem;
- Percentagem significativa de mulheres traficantes.

A região das Américas inclui as sub-regiões do Norte e América Central e do Caribe, e América do Sul. Embora as duas sub-regiões sejam diferentes em alguns aspectos, em particular no fluxo de tráfico, eles mostram muitas semelhanças em termos de caminhos. Por esta razão, eles serão considerados em conjunto nesta seção com uma breve análise específica de cada sub-região nos fluxos de tráfico, apresentados no final.¹⁰⁸

O tráfico de pessoas, na figura do traficante, pode vir de qualquer parte, mas, evidencia-se principalmente pela proximidade com a vítima e sua casa, bairro, cidade, local de origem, sendo, muitas vezes, seus próprios conterrâneos. De outra parte, para se compreender a magnitude da questão, o tráfico de armas e outros crimes menores, por exemplo, podem representar um problema significativo¹⁰⁹.

¹⁰⁶ UNODC. GLOBAL REPORT ON TRAFFICKING IN PERSONS, 2014. **Prefácio**. Disponível em: <http://www.unodc.org/documents/human-trafficking/2014/GLOTIP_2014_full_report.pdf>. Acesso em: 26 fev. 2015.

¹⁰⁷ Ibid., p. 70.

¹⁰⁸ UNODC. GLOBAL REPORT ON TRAFFICKING IN PERSONS, 2014. **Prefácio**. Disponível em: http://www.unodc.org/documents/human-trafficking/2014/GLOTIP_2014_full_report.pdf Acesso em: 26 fev. 2015.

¹⁰⁹ Ibid., p. 71.

No geral, o perfil das vítimas se baseia nos seguintes dados do Relatório: a percentagem de mulheres em relação ao número total de traficantes nas Américas é relativamente alta, em torno de 40% entre os inquiridos e condenações. Estas percentagens são semelhantes em ambas as sub-regiões, embora ligeiramente superior na América do Sul. Um olhar mais atento revela que os países da América Central registraram os maiores percentuais de participação das mulheres nos processos de tráfico (que poderiam estar relacionados com o perfil das vítimas descritas aqui), enquanto o Canadá, na América do Norte, informa um percentual significativamente menor do sexo feminino, enquanto que os adultos representam os restantes 70%. Enquanto na América do Norte e no Cone Sul, adultos de tráfico representam uma maior percentagem da média regional, a percentagem de tráfico de crianças é relativamente alta na América Central e norte da América do Sul¹¹⁰.

A maioria das vítimas são meninas. Três crianças identificadas como vítimas, duas do sexo feminino e uma do sexo masculino. Este relatório se aplica a toda a região. As mulheres representam a maioria entre os adultos. As mulheres adultas representam cerca de metade das vítimas confirmadas nas Américas, enquanto os homens representam 20%.¹¹¹

A taxa de vítimas de criança está claramente em ascensão na América do Norte, América Central e Caribe. Na América do Sul, por outro lado, as proporções são de âmbito nacional mais diversificada.

Nas Américas, é registrado principalmente um tráfico relacionado ao trabalho forçado. Na América do Norte, América Central e Caribe, esse tipo de transporte representa mais de metade das vítimas registradas, enquanto na América do Sul, o percentual é superior a 40 %. É plausível supor que o tráfico de trabalho forçado é subestimado, medida desconhecida em alguns países da América do Sul. Alguns países têm legislação que cobre apenas o tráfico, relacionadas à exploração sexual, e alguns são casos que podem ser equiparados a crimes de tráfico de trabalho forçado sob a égide da "escravidão" ou práticas similares¹¹²

Se todos os países sul-americanos tinham legislação coerente com o Protocolo contra o Tráfico de Pessoas e estavam usando a estrutura do Protocolo para definir o tráfico de pessoas em suas ações em resposta a este crime, o trabalho forçado, provavelmente,

¹¹⁰ Ibid., p. 72.

¹¹¹ Ibid., p. 72.

¹¹² Ibid.

emergia como a principal forma de Tráfego na América do Sul. Dois casos envolvendo grande número de baixas entre os processos judiciais, apresentados pelos Estados-Membros estão relacionados com o tráfico para o trabalho forçado. Um era um caso da América do Norte (Canadá), e o outro, da América do Sul (Argentina). Os setores econômicos envolvidos foram os de construção e manufatura, e em ambos os casos, as vítimas foram levadas de países, relativamente mais pobres, e transportadas para países, relativamente mais ricos, por familiares ou amigos da família. No caso do Canadá, era claramente um grupo criminoso organizado, uma vez que tinham sido condenadas cerca de 10 pessoas. No caso argentino, dois foram condenados criminosos - pai e filho.¹¹³

A descoberta de tráfico para fins de exploração sexual nesta região é muito elevada, e reverter essas porcentagens de trabalho forçado é essencial. Na América do Sul, o tráfico é responsável por 55 % das vítimas identificadas, enquanto na América do Norte e Europa Central, cerca de 40%. Em ambas as sub-regiões, cerca de 5 % das vítimas são submetidas a formas de tráfico "alternativas", incluindo a exploração mista (trabalho sexual e) e mendigos tráfico [1] . Um olhar mais atento para as vítimas de trabalho forçado mostra que o perfil de gênero dessas vítimas, nas Américas, é muito semelhante a encontrada na Europa e na Ásia Central. Cerca de 30 % das vítimas que foram traficadas para trabalho forçado são mulheres, e 70% são homens. Menos de 5 % das vítimas de tráfico, para fins de exploração sexual, são do sexo masculino¹¹⁴

No que diz respeito à nacionalidade dos autores, como resultado da falta de dados fundamentais sobre uma das partes dos envolvidos, pode ser apresentado apenas uma análise parcial. Como em outras partes do mundo, a maioria dos criminosos, nas Américas, são indivíduos condenados por tráfico de pessoas em seu país de cidadania (cerca de 80 % do número total de criminosos condenados). Cerca de 17 % dos criminosos são cidadãos de outros países da região, enquanto 3% são traficantes de países de outras regiões. Alguns dos traficantes deste grupo são cidadãos desses países que representam o destino típico para as vítimas da América do Sul¹¹⁵.

Se considerarmos o valor global para a qual a maioria dos traficantes é condenada nos países de destino, a região das Américas é de alguma forma uma anomalia. A ação dos traficantes de estrangeiros em seus países de origem é maior do que na maioria das

¹¹³ Ibid.

¹¹⁴ Ibid.

¹¹⁵ Ibid.

áreas remanescentes do mundo. 13% dos traficantes estrangeiros foram condenados nos países de origem do tráfico transfronteiriço, e isso pode representar um dado insuficiente, devido à falta de informação de alguns dos países mais afetados¹¹⁶.

Aqueles que praticam o tráfico nas Américas ainda não foram condenados exclusivamente lá. Os países da Europa ocidental condenaram um número significativo de cidadãos da América do Sul e do Caribe, durante o período em análise. Os cidadãos dos países das Américas representam cerca de 4 % do número total de presos nas sub-regiões mais altas da América do Sul. Um olhar mais atento revela que os países da América Central registraram os maiores percentuais de participação das mulheres nos processos de tráfico (que poderiam estar relacionados com o perfil das vítimas descritas aqui), enquanto o Canadá, na América do Norte, informa um percentual significativamente menor do sexo feminino.

Nesse sentido, por fim, é interessante informar sobre os fluxos do tráfico interamericano.

Voltando a nossa atenção agora para os fluxos de tráfico na sub-região da América do Norte, Central e no Caribe, 58% dos fluxos são relevantes, nacional ou sub-regional. Este número está em continuidade com relatórios anteriores, bem como os resultados de outras áreas do mundo. Em detalhe, as vítimas da América Central foram traficadas de forma transfronteiras para os países vizinhos da América Central, e as vítimas do Caribe foram identificadas no Caribe. Vítimas da América Central e do Caribe também foram identificadas na América do Norte. Além disso, há também vulgarmente tráfico dentro de fronteiras nacionais. Investigações globais mostram um caminho claro de tráfico de pessoas de países relativamente pobres e países relativamente mais ricos da mesma sub-região.

Assim, os fluxos trans-regionais são responsáveis por 40 % do tráfico identificado na América do Norte, América Central e Caribe. Isto significa que esta sub-região é um alvo importante para esses fluxos. No entanto, as origens dos fluxos, destinados à América do Norte, são muito menos diferentes do que as encontradas em países europeus. A principal fonte de tráfico de longa distância de entrada é a Ásia, e em particular, da Ásia. Mais de uma vítima de tráfico de quatro regiões da América do Norte, América Central e Caribe vêm dos países do Leste Asiático e essas vítimas foram identificadas, principalmente,

¹¹⁶ Ibid., p. 73.

nos Estados Unidos e Canadá. Além disso, as vítimas do sul da Ásia foram identificadas em números significativos nos Estados Unidos, durante o período de tempo considerado.

CAPÍTULO 3 - SURGIMENTO, EVOLUÇÃO E MISSÃO DA OIT

O surgimento da Organização Internacional do Trabalho, na aurora do século XX, no Pós Primeira Grande Guerra, em 1919, na Parte XIII do Tratado de Versalhes, oriundo da Conferência de Paz, à época, fazia parte da Sociedade das Nações. O referido tratado tenta estabelecer a paz (já anteriormente mencionada, em termos forçosos) e criou a OIT, entrando em vigor em 10 de janeiro de 1920¹¹⁷.

Quanto à sua evolução, considera-se a Carta sua Carta Constitutiva¹¹⁸, seu Preâmbulo, em que se encontram seus objetivos, partes contratantes e limites. Uma vez levado isso em consideração (além do contexto político-histórico à época), Carlos Roberto Husek compreende que tal Preâmbulo revela artigos de uma OIT que se tornaria “[...] veículo de calibragem da comunidade internacional, o que explica a sua durabilidade”, dado o fato de que é oriunda do pós Primeira Grande Guerra, sob o amparo da Sociedade das Nações, persistindo e ultrapassando a Segunda Grande Guerra – em que pese sob outro novel: o das Organizações das Nações Unidas¹¹⁹.

Interessante complementar que com a Segunda Guerra Mundial, as atividades da OIT forçaram-se a, praticamente, paralisar-se, tendo suas reuniões em Montreal (local em que foi transferida sua Repartição em 1940 e, posteriormente, para Nova York e Washington, em 1941)¹²⁰.

Logo, sua missão é ser “[...] grande instrumento de divulgação de parte substancial social, porque de nada adianta a garantia dos direitos individuais, se não houver a garantia dos direitos sociais, que amparam e dão base para que a liberdade do indivíduo manifeste-se em sua plenitude”¹²¹.

¹¹⁷ . HUSEK, Carlos. **Curso Básico de Direito Internacional Público e Privado do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2009, p. 95.

¹¹⁸ **Constituição da OIT**. Disponível em: http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/decent_work/doc/constituicao_oit_538.pdf. Acesso em: 30 jan. 2015 .

¹¹⁹ HUSEK, Carlos, 2009, p. 97-98.

¹²⁰ Ibid., p. 98.

¹²¹ Ibid., p. 82.

3.1. Origem: da Liga das Nações (1919) à OIT

Entre as Duas Grandes Guerras Mundiais (1914-1945), houve a criação da Liga das Nações (1919), uma organização internacional que como o Direito Internacional em tal período, em nada avançou – pelo contrário, retrocedeu as relações internacionais entre os Estados¹²².

Contudo, em 1944, quando os países aliados (Estados Unidos da América, Inglaterra, URSS e China) presentes na Conferência de Dumbarton Oaks lançaram as bases para o que viria a se tornar a Organização das Nações Unidas, houve um avanço. Esse ano foi o mesmo da Conferência Internacional do Trabalho, a qual lançou os princípios orientadores da OIT já reiterados neste trabalho.

A partir de junho de 1945, com a criação da ONU, na Conferência de São Francisco, através da intermediação do Presidente norte-americano Truman, coadunaram em colaborar com a atuação da OIT. E assim, disposto no art. 57 da Carta da ONU¹²³, abriu-se o caminho para que em 30 de maio de 1946, em Nova York, a ONU reconhecesse a OIT como seu organismo especializado, prevendo tanto regras como deveres.

Destarte, em 1947, a OIT retornou à sua sede atual, Genebra, para o funcionamento pleno de sua Repartição Internacional, bem como de seus órgãos.

¹²² GUIMARÃES, Antônio Márcio da Cunha. **Tratados Internacionais**. São Paulo: Aduaneiras, 2009, p. 37.

¹²³ *Artigo 57.1. As várias entidades especializadas, criadas por acordos intergovernamentais e com amplas responsabilidades internacionais, definidas em seus instrumentos básicos, nos campos econômico, social, cultural, educacional, sanitário e conexos, serão vinculadas às Nações Unidas, de conformidade com as disposições do Artigo 63.*

2. Tais entidades assim vinculadas às Nações Unidas serão designadas, daqui por diante, como entidades especializadas. BRASIL. DECRETO Nº 19.841, DE 22 DE OUTUBRO DE 1945. **Carta das Nações Unidas**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d19841.htm>. Acesso em: 1 mar. 2015.

3.2. Constituição da OIT e Declaração da Filadélfia, 1944: objetivos, estrutura e funcionamento

Quando o tema é a Constituição da OIT, a sua vigência é a questão a ser analisada com interessante olhar e peculiaridade. Assim se infere, já que o texto, ora em vigor, foi aprovado na 29ª reunião da Conferência Internacional do Trabalho, em Montreal, no ano de 1946. No entanto, foi em 1944 que os objetivos desta Organização foram aprovados, na 26ª reunião da Conferência Internacional realizada na Filadélfia, consagrando-se na denominada Declaração da Filadélfia. Porém, mesmo que temporalmente anterior à referida Declaração, cabe salientar, que é ANEXA à Constituição. Já que essa foi revista, acabou substituindo àquela, adotada em 1919, quando da criação da OIT, emanando da Liga das Nações. Entretanto, não várias foram as emendas: em 1922, 1934 e 1945. Sua vigência teve início em 20 de abril de 1948 no ordenamento jurídico brasileiro¹²⁴.

Cuida referida Constituição da estrutura e funcionamento da OIT. Entretanto, salta aos olhos, já em seu Preâmbulo a essência dessa cara Organização na cooperação internacional na busca de uma paz universal e duradoura, assentada sobre a justiça social, entendendo que o desrespeito às condições é, também, um óbice, um perigo à paz e à harmonia, universais. Portanto, por exemplo, a regulamentação das horas de trabalho, a fixação de uma duração máxima do dia e da semana de trabalho, o recrutamento da mão de obra, a luta contra o desemprego, a garantia de um salário que assegure condições de existência convenientes à proteção dos trabalhadores contra as moléstias são essenciais – como desenvolvido anteriormente. Desse modo, A Constituição da OIT fornece a base para a Declaração sobre os princípios e direitos fundamentais no trabalho, essenciais para que a OIT alcance seus objetivos, dando contornos reais à sua atuação¹²⁵.

Anexa à Constituição da OIT, como já mencionado, está a Declaração referente aos fins e objetivos da Organização, que fora aprovada na 26ª reunião da Conferência, realizada nos Estados Unidos da América (Filadélfia - 1944). Frisa-se que ambos os documentos são a base à compilação de toda a atuação normativa da OIT, como a já

¹²⁴ **Constituição da OIT.** Disponível em: http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/decent_work/doc/constituicao_oit_538.pdf. Acesso em: 30 jan. 2015.

¹²⁵ Ibid.

explicitada Declaração sobre os princípios e direitos fundamentais no trabalho, presentes no Capítulo 1.

Quanto à sua estruturação, constante no documento da Declaração da Filadélfia, em seu dispositivo I, afirma os princípios fundamentais regentes da OIT: A Conferência reafirma os princípios fundamentais sobre os quais repousa a Organização, principalmente os seguintes: a) o trabalho não é uma mercadoria; b) a liberdade de expressão e de associação é uma condição indispensável a um progresso ininterrupto; c) a penúria, seja onde for, constitui um perigo para a prosperidade geral; d) a luta contra a carência, em qualquer nação, deve ser conduzida com infatigável energia, e por um esforço internacional contínuo e conjugado, no qual os representantes dos empregadores e dos empregados discutam, em igualdade, com os dos Governos, e tomem com eles decisões de caráter democrático, visando o bem comum. Nesse diapasão, complementado pelo Dispositivo seguinte, o II, cujo conteúdo, juntamente com o primeiro, sintetiza a atuação dessa Organização: dos empregadores e dos empregados discutam, em igualdade, com os dos Governos, e tomem com eles decisões de caráter democrático, visando o bem comum.

O Dispositivo III é bem peculiar e sintetiza o tema da cooperação internacional entre os sujeitos internacionais (Estados, Organizações Internacionais) e o direito dos trabalhadores migrantes, ao objetivar a obrigação da OIT em auxiliar os países a proporcionar emprego integral para todos e elevar os níveis de vida, logo, primando não só pela efetividade dignidade da pessoa trabalhadora migrante, mas pelo seu desenvolvimento humano integral, a garantia do seu mínimo existencial – questões não olvidadas pelo presente estudo. E, por fim, as Diretrizes IV e V constituem as disposições finais, reiterando os princípios da Declaração e da cooperação internacional.

A OIT, cujo objeto-mor, segundo a regência das relações internacionais é a cooperação, além das suas atuações social e humanitária é constituída por três órgãos principais: a Conferência Internacional do Trabalho, o Conselho de Administração e a Repartição Internacional do Trabalho. Ressalta-se que tais órgãos são tripartidos e explicita-se que ambos possuem a representação dos governos, dos trabalhadores (associações sindicais) e dos empregadores. Todos igualmente munidos do direito ao voto. Portanto, emanando dessa estrutura, dessa natureza tripartida, nota-se a sua singularidade e teor único no âmbito das organizações internacionais.

É a Conferência Internacional do Trabalho a “Assembleia Geral”, a qual anualmente se reúne em junho recebendo dos Estados-membros para a sua composição: 4 (quatro) delegados - sendo 2 (dois) do governo, 1 (um) dos trabalhadores e 1 (um) dos empregadores.

Quanto ao Conselho de Administração deve ser dito que é composto por 56 (cinquenta e seis) membros, sendo: 28 (vinte e oito) representantes do governo, 14 (catorze) de empregadores e 14 (catorze) de trabalhadores. Desses, 28 (vinte e oito) oriundos de governos, 10 (dez) deles, por sua vez, são de membros permanentes, como o Brasil - e os demais, sendo eleitos de três em três anos. Já os representantes dos trabalhadores e empregadores, também, são eleitos de três em três anos. Ao passo que no tocante à Repartição Internacional do Trabalho, está o “Secretariado Técnico Administrativo da OIT”, sendo dirigido pelo Diretor-Geral.

Quanto ao seu funcionamento, interessante ser dito que o entendimento da estrutura da OIT implica, conseqüentemente, no entendimento do seu funcionamento. Portanto, ao se aprofundar na compreensão da estrutura dos três órgãos e da sua peculiaridade tripartida, entender-se-á o seu funcionamento como um todo.

Nesse diapasão, tem-se sobre a Conferência Internacional do Trabalho o seguinte: é esse órgão quem dita as diretrizes gerais da política social, bem como quem elabora e aprova as Convenções e Recomendações. Assim sendo, é o compilador do denominado conjunto de normas internacionais do trabalho, o Código Internacional do Trabalho. À referida Conferência compete a adoção das Resoluções (todas as normas ora mencionadas as quais serão mais bem explicitadas em tópico específico), a apreciação dos pedidos de admissão por países não membros da ONU, além das aprovações do orçamento da OIT, e a fiscalização das normas e tratados assinados quanto à observância desses.

No âmbito dessas, o uso da palavra é um direito de todos, tanto para Chefes de Estado quanto para Chefes de Governo - claro, sob uma determinada ordem de trabalho. E aos Ministros responsáveis por cada país é reservado o direito de assistir à Conferência e nela fazer intervenção, caso se faça necessário.

Quanto aos delegados, mais especificamente, eles podem estar acompanhados por conselheiros técnicos. Os direitos de todos os delegados são iguais, bem como a liberdade de se expressarem e de votarem, de acordo com o seu conhecimento em dada matéria e conforme

sua consciência. Independentemente se a manifestação for diversa daquela dos demais delegados e representantes de seu próprio Estado.

Já em relação ao funcionamento do Conselho de Administração, que é o Conselho Executivo da organização ora em pauta, reúne-se três vezes ao ano - nos meses de fevereiro, maio e novembro -, funcionando por intermédio de sua Mesa Diretora, a qual é eleita anualmente, e de suas Comissões.

Referido Conselho é o responsável pela política da OIT, pelo orçamento e programa que serão submetidos à Conferência. Da mesma maneira, a ele é atribuída a competência da instituição de comissões permanentes ou especiais, além da responsabilidade de eleger o Diretor Geral da Repartição Internacional do Trabalho. Cabe frisar que tais Comissões integram a sua estrutura básica, são as responsáveis pelo estudo da matéria de suas respectivas áreas, além de elaborar os relatórios que serão submetidos ao plenário do órgão.

E, para concluir o raciocínio do funcionamento, tem-se a Repartição Internacional do Trabalho (RIT), dirigida pelo Diretor Geral, o qual escolhe seus funcionários dentre diversas nacionalidades. Frisa-se que um percentual desses trabalhadores deve ser reservado às mulheres, porém o número exato desse valor não é estimado, em que pese tal previsão estar disposta no artigo 3.2, da Constituição da OIT.

Portanto, a Repartição em questão centraliza e distribui todas as informações referentes à regulamentação internacional da condição dos trabalhadores e do regime de trabalho, bem como faz o estudo das questões que lhe compete submeter-se às discussões da Conferência para a conclusão das Convenções. Além disso, realiza inquéritos especiais prescritos pela Conferência ou pelo Conselho. Além dessas atribuições, a Repartição prepara a documentação sobre os assuntos inscritos aos Governos, fornece esse suporte para a elaboração das leis consoante com a decisão da Conferência, bem como redige e publica matérias referentes à legislação internacional.

3.3. Da natureza jurídica das Convenções, Recomendações e Resoluções em comparação às publicações

Primeiramente, com o respaldo da elucidação de Antônio Márcio da Cunha Guimarães, no concernente ao Direito Internacional Público, tratados internacionais são “atos internacionais” no entender do Governo Brasileiro¹²⁶.

Já quanto ao Direito Internacional do Trabalho, as Convenções da OIT, conforme leciona Carlos Roberto Husek, são efetivamente tratados internacionais que responsabilizam o Estado pelo cumprimento das leis perante a comunidade internacional. Para a sua aprovação, é necessário 2/3 dos Estados presentes na assembleia na qual se discute a aprovação de um texto convencional, tratam-se, portanto, de tratados multilaterais, abertos à adesão, de caráter normativo, cuja ratificação não há prazo determinado para ser efetivada pelo Estado-membro. Podem ser bilaterais ou multilaterais se envolver mais de três países (quanto ao número de partes), normativos ou tratados-leis e tratados-contratos (quanto ao conteúdo)¹²⁷.

Pertinente é ser mencionado que há as Convenções Internacionais do Trabalho Autoaplicáveis, as de Princípios, as do Trabalho Promocionais, além das convenções fundamentais, as prioritárias e as não fundamentais¹²⁸.

Cabe salientar que a ratificação de uma convenção por qualquer de seus Estados-Membros é um ato soberano e implica sua incorporação ao sistema jurídico, legislativo, executivo e administrativo do país em questão, tendo, portanto, um caráter vinculante. No tocante a isso, a própria OIT dispôs em seu Estatuto¹²⁹.

¹²⁶ GUIMARÃES, Antônio Márcio da Cunha. **Tratados Internacionais**. São Paulo: Aduaneiras, 2009, p. 31.

¹²⁷ HUSEK, Carlos, 2009, p. 122-124.

¹²⁸ Cf. HUSEK, 2009, p. 124-127.

¹²⁹ *Art.19 5. Tratando-se de uma convenção: a) será dado a todos os Estados-Membros conhecimento da convenção para fins de ratificação; b) cada um dos Estados-Membros compromete-se a submeter, dentro do prazo de um ano, a partir do encerramento da sessão da Conferência (ou, quando, em razão de circunstâncias excepcionais, tal não for possível, logo que o seja, sem nunca exceder o prazo de 18 meses após o referido encerramento), a convenção à autoridade ou autoridades em cuja competência entre a matéria, a fim de que estas a transformem em lei ou tomem medidas de outra natureza; c) os Estados-Membros darão conhecimento ao Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho das medidas tomadas, em virtude do presente artigo, para submeter a convenção à autoridade ou autoridades competentes, comunicando-lhe, também, todas as informações sobre as mesmas autoridades e sobre as decisões que estas houverem tomado; d) o Estado-Membro que tiver obtido o consentimento da autoridade, ou autoridades competentes, comunicará ao Diretor-Geral a ratificação formal da convenção e tomará as medidas necessárias para efetivar as disposições da dita convenção; e) quando a autoridade competente não der seu assentimento a uma convenção, nenhuma obrigação terá o Estado-Membro a não ser a de informar o Diretor-Geral da Repartição*

Quanto às Recomendações, que não têm caráter vinculante em termos legais e jurídicos por não conseguirem quórum para serem aprovadas ao contrário das convenções¹³⁰, recomendações autônomas, que não estão associadas a nenhuma Convenção, e que podem servir como guias (sugestões) para a legislação interna e as políticas públicas dos Estados-Membros. Nesse sentido, observa o Estatuto da OIT:

Artigo 19

6. Em se tratando de uma recomendação: a) será dado conhecimento da recomendação a todos os Estados-Membros, a fim de que estes a considerem, atendendo à sua efetivação por meio de lei nacional ou por outra qualquer forma; b) cada um dos Estados-Membros compromete-se a submeter, dentro do prazo de um ano a partir do encerramento da sessão da Conferência (ou, quando, em razão de circunstâncias excepcionais, tal não for possível, logo que o seja, sem nunca exceder o prazo de 18 meses após o referido encerramento), a recomendação à autoridade ou autoridades em cuja competência entre a matéria, a fim de que estas a transformem em lei ou tomem medidas de outra natureza; c) os Estados-Membros darão conhecimento ao Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho das medidas tomadas, em virtude do presente artigo, para submeter a recomendação à autoridade ou autoridades competentes, comunicando-lhe, também as decisões que estas houverem tomado; d) além da obrigação de submeter a recomendação à autoridade ou autoridades competentes, o Membro só terá a de informar o Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho -- nas épocas que o Conselho de Administração julgar convenientes -- sobre a sua legislação e prática observada relativamente ao assunto de que trata a recomendação. Deverá também precisar nestas informações até que ponto aplicou ou pretende aplicar dispositivos da recomendação, e indicar as modificações destes dispositivos que sejam ou venham a ser necessárias para adotá-los ou aplicá-los.¹³¹

E além das Convenções e Recomendações, ainda há as Resoluções, as quais representam pautas destinadas a orientar os Estados-Membros e a própria OIT em matérias específicas, e as declarações, que contribuem para a criação de princípios gerais de direito internacional. E ainda que não tenham o mesmo caráter vinculante das convenções, os

*Internacional do Trabalho -- nas épocas que o Conselho de Administração julgar convenientes -- sobre a sua legislação e prática observada relativamente ao assunto de que trata a convenção. Deverá, também, precisar nestas informações até que ponto aplicou, ou pretende aplicar, dispositivos da convenção, por intermédio de leis, por meios administrativos, por força de contratos coletivos, ou, ainda, por qualquer outro processo, expondo, outrossim, as dificuldades que impedem ou retardam a ratificação da convenção. **Constituição da OIT.***

Disponível em: http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/decent_work/doc/constituicao_oit_538.pdf. Acesso em: 30 jan. 2015.

¹³⁰ HUSEK, Carlos, op. cit., p. 122.

¹³¹ **Constituição da OIT.** Disponível em:

http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/decent_work/doc/constituicao_oit_538.pdf. Acesso em: 30 jan. 2015.

Estados-Membros devem responder à OIT quanto às iniciativas e medidas tomadas para promover e implementar os fins e os princípios das declarações.

Retomando as elucidações quanto ao funcionamento da OIT, têm-se os estudos, os relatórios, e comissões, entre essas, a Comissão de Peritos em Estatísticas (que funciona na sede da Repartição Internacional do Trabalho, em Genebra), além dos Comitês de Correspondência (Grupos de Consulta) - no caso, sobre trabalho das mulheres, trabalhos dos menores, cooperativas, populações indígenas e tribais, prevenção de acidentes, higiene industrial e educação e recreação de trabalhadores. Salientando que tais órgãos se constituem de peritos e não são regidos pelo princípio de atuação tripartite que identifica e especifica a OIT perante a comunidade internacional.

Dando continuidade ao raciocínio, diga-se que dessas comissões emanam relatórios, diagnósticos das realidades e conjunturas relevantes para que os objetivos pactuados na Constituição da OIT sejam alcançados.

Por fim, é interessante consignar, inclusive para introduzir o próximo tópico que é o Congresso Nacional o responsável competente pela adoção dessas convenções, as quais, ulteriormente, vão para a Câmara dos Deputados, passam por Comissões e são ou não aprovadas. Posteriormente, ainda retornam ao Senado, seguindo o mesmo trajeto, se for o caso, ao Congresso Nacional, o qual concede o seu aval por meio de Decreto Legislativo. Somente após tal referendun é que a Convenção da OIT vai para a Presidência da República, a qual envia a carta de ratificação que faz promulgar o tratado no ordenamento jurídico interno em forma de Decreto com a publicação no Diário Oficial¹³².

3.4. Convenção n. 143 da OIT e o enfrentamento ao tráfico de pessoas

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes”¹³³

¹³² HUSEK, Carlos, 2009, p. 123.

¹³³ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 28 jul 2014.

No entendimento de Humberto Ávila, a Igualdade pode ser interpretada como regra, ao prever a proibição de um tratamento discriminatório ou ressoar como um princípio: quando institui um estado de igualdade a ser promovido. Ou ainda, a igualdade pode agir como postulado, ao passo que estrutura a aplicação do Direito em função de elementos (lançando mão de critérios de diferenciação e finalidade da distinção) e da relação entre eles, “congruência do critério em razão do fim”¹³⁴. Em que pese, e de grande relevância ser explicitado,¹³⁵ o entendimento pelo presente trabalho não ser o da razoabilidade, mas sim o da proporcionalidade, principalmente no tocante aos conflitos entre princípios e direitos fundamentais¹³⁶.

Desse modo, a inércia brasileira veio a deslumbre ao não ratificar a Convenção n. 143 da OIT - convocada em Genebra, em 4 de julho de 1975, na pauta de sexagésima sessão da OIT -, a qual integra, obviamente, o rol das Convenções não ratificadas pelo Brasil¹³⁷. Sendo a Convenção 143 a “Convenção Sobre as Imigrações Efetuadas em Condições Abusivas e Sobre a Promoção da Igualdade de Oportunidades e de Tratamento dos Trabalhadores Migrantes”¹³⁸, a qual se entende se aproximar mais do combate à vulnerabilidade da pessoa em busca de trabalho, *in casu*, migrantes, cujos anseios e sonhos de um labor digno que lhes proporcione o seu sustento e dos seus, acabam abocanhados, desvirtuados e, por vezes, criminalizados pelos traficantes de pessoas.

¹³⁴ ÁVILA, Humberto. **Teoria dos Princípios. Da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. 10. ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 152.

¹³⁵ Ibid.

¹³⁶ Cf. GUERRA FILHO, Willis Santiago. **Processo constitucional e direitos fundamentais**. 6. ed. ver. e ampl. São Paulo: SRS Editora, 2009.

¹³⁷ **Convenções da OIT não ratificadas pelo Brasil**. Disponível em: <http://www.oit.org.br/content/convention_no>. Acesso em: 6 out. 2014.

Assim a vê pelo o que versa em seu Preâmbulo, por exemplo:

Considerando que o preâmbulo da Constituição da Organização Internacional do Trabalho confere a esta a tarefa de defender os interesses dos trabalhadores empregados no estrangeiro;
Considerando que a Declaração de Filadélfia, para além de outros princípios em que assenta a Organização Internacional do Trabalho, reafirma que «o trabalho não é uma mercadoria» e que «a pobreza, onde quer que exista, constitui uma ameaça à prosperidade coletiva» e reconhece a obrigação solene da Organização de apoiar a realização de programas capazes de levar, nomeadamente, ao pleno emprego, especialmente graças a «meios adequados à facilitação das transferências de trabalhadores, incluindo as migrações de mão-de-obra [...]»;

Ao retomar a Declaração Universal dos Direitos Humanos¹³⁹ e o Pacto Internacional dos Direitos Cívicos e Políticos¹⁴⁰, deixa explícita a preocupação pela efetividade dos direitos humanos:

Considerando igualmente o direito de todo o indivíduo poder abandonar qualquer país, incluindo o seu, e de entrar no seu próprio país, direito esse consignado na Declaração Universal dos Direitos do Homem e no Pacto Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos;
Lembrando as disposições contidas na convenção e na recomendação sobre os trabalhadores migrantes (revisadas), 1949; na recomendação sobre os trabalhadores migrantes (países insuficientemente desenvolvidos), 1955; na convenção e na recomendação sobre a política de emprego, 1964; na convenção e na recomendação sobre o serviço de emprego, 1948; na convenção sobre as agências de emprego remuneradas (revisada), 1949, que abordam assuntos tais como a regulamentação do recrutamento, da introdução e da colocação dos trabalhadores migrantes, o fornecimento de informações exactas sobre as migrações, as condições mínimas de que deveriam desfrutar os migrantes durante a viagem e à chegada, a adopção de uma política activa de emprego, bem como a colaboração internacional nestes campos;

ARTIGO 1

Os membros para os quais a presente Convenção esteja em vigor deverão comprometer-se a respeitar os direitos fundamentais do homem de todos os trabalhadores migrantes.

¹³⁹ DUDH. **DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS**, 1948. Disponível em: <<http://www.dudh.org.br/declaracao>>. Acesso em: 31 jul. 2014.

¹⁴⁰ **PACTO INTERNACIONAL DOS DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS**, 1966. Disponível em: <<http://acnudh.org/pt-br/1966/12/pacto-internacional-sobre-direitos-civis-e-politicos/>>. Acesso em: 6 maio 2014.

Além de se debruçar no que tange ao enfrentamento do tráfico de pessoa, mesmo que não se munindo deste termo (e ora evitando-se anacronismos), a Convenção 143 assim dispõe:

Considerando que a emigração de trabalhadores devida às condições do mercado de emprego deveria ser efetuada sob a responsabilidade dos organismos oficiais de emprego, segundo os acordos multilaterais e bilaterais pertinentes, nomeadamente os que permitem a livre circulação dos trabalhadores;

Considerando que, em virtude da existência de tráficos ilícitos ou clandestinos de mão-de-obra, seria conveniente tomar novas medidas dirigidas, em especial, contra tais abusos;

Todavia, mesmo referida Convenção não ratificada, bem como aquelas ratificadas, devem ser observadas, como já anteriormente explicitado, quando das considerações sobre a Declaração sobre os princípios e direitos fundamentais no trabalho¹⁴¹.

Para concluir, cabe salientar que a Convenção n. 143 da OIT passou pelo processo legislativo necessário que um tratado dessa magnitude necessita, tornou-se o PDC 43/1989 (Projeto de Decreto Legislativo), sendo transformado no Decreto Legislativo 86/1989, e teve como autora a COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES em 06/04/1989, mesmo que, em realidade, foi apresentada em 08/09/1987, resultou no seguinte:

DECRETO LEGISLATIVO Nº 86, DE 1989

Aprova os textos das Convenções nºs 135 e 161 e rejeita a de nº 143, da Organização Internacional do Trabalho OIT. Art. 1º São aprovadas as seguintes Convenções adotadas pela Organização Internacional do Trabalho OIT: I Convenção nº 135, adotada durante a 56ª Sessão, em 1981, concernente a "Proteção de Representantes de Trabalhadores";

II Convenção nº 161, adotada durante a 71ª Sessão, em 1985, concernente a Serviços de Saúde do Trabalho. Art. 2º É rejeitada a Convenção nº 143, adotada pela Organização Internacional do Trabalho OIT durante a 60ª Sessão, em 1975, concernente a Migrações Abusivas Trabalhadores Migrantes Promoção de Igualdade de Tratamento.

Portanto, em que pese ter sido rejeitada, a Convenção n. 143 da OIT é norma, pois está disposta no citado Decreto Legislativo, segundo as informações mais atualizadas (1990),

¹⁴¹ **DECLARAÇÃO DA OIT SOBRE OS DIREITOS FUNDAMENTAIS NO TRABALHO**, 1998.

Disponível em: <http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/oit/doc/declaracao_oit_547.pdf>. Acesso em: 26 jan. 2015.

que constam no Senado Federal, especificamente na Secretaria-Geral da Mesa da Atividade Legislativa - Tramitação de Matérias.

Contudo, como versa o referido Decreto “Convenção nº 143, adotada pela Organização Internacional do Trabalho OIT durante a 60ª Sessão, em 1975, concernente a Migrações Abusivas Trabalhadores Migrantes Promoção de Igualdade de Tratamento”:

- I) Não está de acordo com a denominação correta do tratado rejeitado, a qual é “Convenção Sobre as Imigrações Efetuadas em Condições Abusivas e Sobre a Promoção da Igualdade de Oportunidades e de Tratamento dos Trabalhadores Migrantes”. Ora, faltou o termo “Oportunidades” o que faz o descompasso e mostra o desconhecimento entre o texto rejeitado e o que se afirma ter publicamente rejeitado.
- II) Não considera nem mesmo o que Laís Abramo, atual diretora do escritório da OIT-Brasil (desde 2005) afirma, que a ratificação da Convenção n. 143 pelo Brasil “pelo fato de serem adotadas políticas que beneficiarão emigrados e imigrantes: [...] Caso seja aprovada, o Brasil contribuirá para o atendimento das metas da Agenda Nacional de Trabalho Decente, que não faz distinção entre trabalhadores brasileiros ou imigrantes. A Agenda define metas a serem atingidas no decorrer desta década em 11 áreas políticas, entre as quais estão o respeito aos princípios fundamentais do trabalho, a erradicação do trabalho forçado e do trabalho infantil, o combate a todas as formas de discriminação, a promoção da igualdade de gênero e emprego de jovens, o fortalecimento das administrações do trabalho e também os direitos do trabalho imigrante”¹⁴².

Desta vista, a rejeição da Convenção n. 143 da OIT, pelo ordenamento jurídico brasileiro não faz jus ao caput do art. 5 da Constituição Federal de 1988¹⁴³, tampouco à postura internacional do Brasil, tão diplomática e em prol da cooperação com um discurso pautado no princípio da proporcionalidade. Sendo que os termos “estrangeiros residentes no país” acabam por incluir tanto o estrangeiro como aqueles estrangeiros em trânsito e os migrantes: protagonistas e principais vítimas do tráfico de pessoas.

¹⁴² CARVALHO, Osvaldo Ferreira de. **Os mecanismos internacionais de proteção para o trabalhador migrante**, p. 7474. Disponível em: <http://www.conpedi.org.br/anais/36/10_1064.pdf>. Acesso em: 01 mar. 2015.

¹⁴³ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 28 jul. 2014.

3.5. A atuação da OIT no enfrentamento ao tráfico de pessoas e suas modalidades, como parceira e exemplo, no enfrentamento global e regional

Por ora, cabe referir como a OIT entende o tráfico para fins de exploração sexual comercial e trabalho forçado. Aquela compreende serem tais maneiras de explorar o trabalhador, como uma agressão à dignidade humana e uma grave violação aos direitos humanos e aos direitos fundamentais no trabalho. Nesse sentido, o tráfico de pessoas e o trabalho forçado são a antítese do trabalho em liberdade.

Ora, considerando o entendimento de que os sistemas global e regional não são dicotômicos, mas complementares, e com o respaldo no entendimento de Flávia Piovesan¹⁴⁴, essas publicações do Escritório da OIT, no Brasil, são como galhos (regionais) da presença mais efetiva da Organização no esforço local/regional no enfrentamento ao tráfico de pessoas, na busca da justiça social, e por consequência, da viabilização da paz duradoura¹⁴⁵ (perpétua?!) por meio da defesa, efetividade dos princípios e direitos fundamentais dos direitos no trabalho¹⁴⁶.

Cumpre consignar que, atualmente, o Brasil é tanto país de origem quanto de trânsito e destino do tráfico internacional de pessoas - ou também denominado, tráfico de seres humanos (TSH). Como já considerado anteriormente, no sentido da vulnerabilidade, a falta de oportunidades de trabalho decente e a pobreza não são as únicas causas do tráfico de pessoas, mas desempenham um papel bastante importante no conjunto de causas deste fenômeno. Aliás, a busca da paz pessoal não poderia ser considerada, seja por motivos espirituais, familiares, políticos ou sexuais (no sentido do exercício da liberdade, do direito da efetividade da dignidade sexual¹⁴⁷), também exemplos de vulnerabilidade para que a pessoa se torne vítima dessa prática desumana.

Juntamente com a desigualdade e a discriminação de gênero e etnia, a insegurança política e a criminalidade (insegurança pública), tornam as pessoas mais vulneráveis à ação de

¹⁴⁴ PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e Justiça Internacional**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 42.

¹⁴⁵ **Constituição da OIT**. Disponível em: <http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/decent_work/doc/constituicao_oit_538.pdf>. Acesso em: 30 jan. 2015.

¹⁴⁶ **DECLARAÇÃO DA OIT SOBRE OS DIREITOS FUNDAMENTAIS NO TRABALHO**, 1998. Disponível em: <http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/oit/doc/declaracao_oit_547.pdf>. Acesso em: 26 jan. 2015.

¹⁴⁷ Para uma melhor abordagem da dignidade sob o viés da sexualidade tanto no sentido do direito à liberdade quanto pelo sentido penal, há a seguinte obra específica aos crimes contra a dignidade sexual: CAPANO, Evandro Fabiani. **Dignidade Sexual**: comentário aos novos crimes do Título VI do Código Penal (Art. 213 a 234-B) alterados pela Lei 12.015/2009. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

traficantes. Desta vista, atualmente, a vulnerabilidade, seja ela qual for seu fator gerador, pode deixar a pessoa propensa a se tornar uma vítima do tráfico de pessoas, em que pese se dever considerar os dados já relatados no Capítulo 2, fundados no último relatório global sobre o tráfico de pessoa.

Desse modo, quanto às Convenções da OIT, ratificadas pelo Brasil, desde 1934 ao ano de 2010¹⁴⁸, entende-se que nenhuma se pautou no tráfico de seres humanos, em que pese a sua existência desde os primórdios da História e o ora anacronismo, já que apesar dessa prática ser tão usual desde os primeiros registros da História Escrita - cumpre salientar que não se pode compreender o referido tráfico atual pelos olhos do passado, tampouco fazer o inverso, sem que seja considerada cada época, local envolvido e valores existentes para interpretar/aceitar o tráfico de seres humanos quando e onde ocorriam, mesmo que denominado por outra terminologia, fosse institucionalizado ou não, como e por que tolerado ou não. Nesse diapasão, têm-se, inclusive, as Recomendações da OIT¹⁴⁹.

No entanto, salta aos olhos a preocupação de todas essas ratificações pela busca da justiça social e paz duradoura ao visar à garantia da dignidade humana, bem estar, efetividade dos direitos humanos (dentre eles aqueles relativos ao direito do trabalho), bem como a tentativa em atingir a igualdade laboral entre homens e mulheres. Além da preocupação em se proteger a infância em confronto com o mundo do trabalho, principalmente o noturno, em fase tão tenra e de formação da pessoa em condição peculiar de desenvolvimento¹⁵⁰. Nesse tocante, um exemplo de uma não Convenção da OIT, posterior ao Estatuto da Criança e do Adolescente, mas que abarca as preocupações da OIT, nas suas Convenções e Resoluções envolvendo a criança e o ECA, é a reiterada Convenção de Haia sobre Adoção internacional, de 1993¹⁵¹.

Um exemplo empírico, além de outros que serão mais bem abordados, se ainda não foram, como resultantes dos compromissos assumidos pelo Brasil ao ser membro da OIT, em atento às preocupações relativas ao tema, configura-se na iniciativa de a OIT ter desenvolvido diversas atividades, organizadas nas seguintes linhas estratégicas:

¹⁴⁸ Convenções da OIT ratificadas pelo Brasil. Disponível em: <<http://www.oit.org.br/convention>>. Acesso em: 6 out. 2014.

¹⁴⁹ Recomendações da OIT. Disponível em: <<http://www.oitbrasil.org.br/content/recommendations>>. Acesso em: 6 out. 2014.

¹⁵⁰ Art. 69 e art. 71 do ECA. BRASIL. Lei n. 8069, de 13 julho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm>. Acesso em: 5 jan. 2015.

¹⁵¹ BRASIL. Decreto n. 3087 de 21 de junho de 1999. **Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, concluída na Haia, em 29 de maio de 1993**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3087.htm>. Acesso em: 29 jan. 2015.

- Assistência técnica ao Governo Federal para a elaboração e implementação da Política e dos Planos Nacionais de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, bem como a governos estaduais para elaboração e implementação de planos estaduais de enfrentamento ao tráfico de pessoas; assistência técnica às organizações de trabalhadores/as, empregadores/as, empresas e outras organizações da sociedade civil no desenvolvimento de ações de enfrentamento ao tráfico de pessoas; fortalecimento institucional, desenvolvimento de manuais de formação e apoio a atividades de capacitação dos atores envolvidos no enfrentamento ao tráfico de pessoas; desenvolvimento da base de conhecimentos sobre o tema, em sua articulação com as dinâmicas e estrutura do mercado de trabalho, dos fluxos migratórios e da desigualdade e discriminação de gênero e etnia; apoio ao desenvolvimento de campanhas de sensibilização;

- Os Escritórios da OIT espalhados pelo globo como forma física para marcar sua presença, o que aos olhos de alguns pode ser o que contribui para a sua eficácia e respeito duradouro diante da comunidade internacional;

- A página virtual na *Web* cujo conteúdo dos relatórios e publicações, em conjunto com a ONU e alguns Escritórios regionais em casos específicos dá maior visibilidade a um tema de direito a ser conhecido, entendido e defendido dentro daqueles fundamentais e competentes à OIT.

CAPÍTULO 4 – REFLEXOS NO BRASIL DA ATUAÇÃO DA OIT NO ENFRENTAMENTO AO TRÁFICO DE PESSOAS

Neste último Capítulo, os reflexos políticos e normativos da atuação da Organização Internacional do Trabalho no enfrentamento ao tráfico de pessoas ficará mais límpido, porém se buscará um discurso mais crítico, também considerando o abordado até o presente momento. Já que os reflexos eleitos para serem questionados, apesar dos esforços do princípio da cooperação internacional contra dito crime organizado, direcionam-se também ao Brasil, e *in casu*, capitaneado pela OIT, há aqui a necessidade de uma autocrítica e, quiçá, uma conclusão mais positiva ou mais negativa sobre todo o exemplo internacional da OIT a ser seguido e o que foi e está sendo seguido por esse país.

4.1. Planos Nacionais de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (2008 e 2013): diretrizes e desdobramentos

Elaborado em 2007¹⁵² e promulgado em 8 de janeiro 2008 (Decreto nº 6.347/2008), sob a liderança da Secretaria Nacional de Justiça do Ministério da Justiça, pela Secretaria Especial dos Direitos Humanos e pela Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres (ambas da Presidência da República), com a participação do Ministério Público Federal, do Ministério Público do Trabalho, de organizações da sociedade civil, de especialistas e organismos internacionais, o I Plano Nacional de Enfrentamento do Tráfico de Pessoas (I PNETP)¹⁵³ veio para reforçar e concretizar os princípios, diretrizes e ações consagradas na Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas. Dando partida,

¹⁵² Em 13 de março de 2007, foi publicada a Portaria Conjunta nº 631 que designou os membros do Grupo de Trabalho Interministerial (GTI), encarregado de elaborar o I Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas. Os trabalhos foram coordenados pela Secretaria Nacional de Justiça, do Ministério da Justiça, Secretaria de Direitos Humanos e Secretaria de Políticas para as Mulheres, ambas da Presidência da República. Disponível em: <http://portal.mj.gov.br/main.asp?View={E8833249-5827-4772-BDC6-D7F1D880AD41}&BrowserType=IE&LangID=pt-br¶ms=itemID%3D%7B30FB391B-8954-4572-89D5-62D1060D2EF0%7D%3B&UIPartUID=%7B2868BA3C-1C72-4347-BE11-A26F70F4CB26%7D>. Acesso em:

22 set. 2014.

¹⁵³ BRASIL. Decreto nº 6.347 de 8 de janeiro de 2008. **Plano Nacional de enfrentamento ao tráfico de pessoas**. Brasília: Ministério da Justiça. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Decreto/D6347.htm. Acesso em: 22 set. 2014.

desse modo, a um ciclo de discussões, iniciado em 2006, e culminando com a promulgação do Decreto nº 5.948, de 26 de outubro do mesmo ano¹⁵⁴.

O I PNETP objetivou prevenir e reprimir o tráfico de pessoas (como uma retomada dos três eixos de atuação do Protocolo de Palermo), bem como responsabilizar os seus autores e garantir atenção e suporte às vítimas. Possibilitou a interdisciplinaridade do tema ao ampliar a articulação entre diferentes saberes e experiências em seu planejamento, avaliando as ações previstas na Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas¹⁵⁵.

Dentre os seus principais resultados, citam-se: a ampliação de assistência às vítimas; o aumento significativo de estudos e pesquisas sobre o tema; o crescimento no número de denúncias e inquéritos instaurados¹⁵⁶.

Desta vista, o referido I Plano apresentou três eixos estratégicos:

- Eixo estratégico I: Prevenção ao tráfico, que objetivou diminuir a vulnerabilidade de grupos sociais ao tráfico e fomentar o seu enfrentamento, através de políticas públicas que combatam as causas estruturais do problema;
- Eixo estratégico II: Atenção às vítimas, que objetivou buscar um tratamento justo, seguro e não discriminatório às vítimas brasileiras ou estrangeiras em território brasileiro, sua reinserção social, uma adequada assistência consular, proteção especial e acesso à Justiça;
- Eixo estratégico III: Repressão e responsabilização de seus autores, que objetivou a fiscalização, controle e investigação penais e trabalhistas, nacionais e internacionais.

Ao passo que, também, onze prioridades foram distribuídas em cada um dos três eixos estratégicos, contendo: atividades, metas específicas, órgãos responsáveis e prazos de execução, para um período total de dois anos¹⁵⁷.

Entretanto, o simples Decreto não tirava do papel o estabelecido, tampouco garantia a efetividade do proposto, por isso os debates referentes ao efetivado pós- I Plano, deu origem à Carta de Belo Horizonte, também denominada CARTA DO I ENCONTRO

¹⁵⁴ BRASIL. Decreto nº 5.948, de 26 de outubro de 2006. **Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e institui Grupo de Trabalho Interministerial com o objetivo de elaborar proposta do Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas – PNETP**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2006/Decreto/D5948.htm>. Acesso em: 22 set. 2014.

¹⁵⁵ Ibid.

¹⁵⁶ BRASIL. Decreto nº 6.347 de 8 de janeiro de 2008. **Plano Nacional de enfrentamento ao tráfico de pessoas**. Brasília: Ministério da Justiça. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Ato2007-2010/2008/Decreto/D6347.htm>. Acesso em: 22 set. 2014.

¹⁵⁷ Ibid.

NACIONAL DA REDE DE ENFRENTAMENTO AO TRÁFICO DE PESSOAS¹⁵⁸ - a qual serviu de ponte para recomendações e avanços no dito enfrentamento, entre o I Plano e o II Plano sobre o qual se tece considerações a seguir.

A Portaria nº 1.239, de 27 de junho de 2011¹⁵⁹, foi a responsável por criar o II Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas¹⁶⁰ - criado no âmbito da Secretaria Nacional de Justiça e coordenado pelo Secretário Nacional de Justiça. Tendo o Grupo de Trabalho Interministerial (GT Interministerial) como elaborador dos acordos e as políticas de Estado integradas para enfrentar o tráfico de pessoas nacional e internacional no Brasil.

Dando continuidade ao I Plano Nacional, o II Plano contribuiu para o enriquecimento do aprendizado oriundo do ciclo de debates ao tempo do Plano antecessor. Desse modo, trazendo à baila ampla demanda nacional dos movimentos sociais sobre o tema do tráfico de pessoas, realizando processos participativos mais intensos e capitalizados, consultas com especialistas, maior fluxo de informação entre parceiros, além da criação dos mecanismos consistentes de monitoramento de todo o processo.

Quanto ao Grupo de Trabalho Interministerial¹⁶¹, sua criação foi a primeira medida tomada pela referida Secretaria responsável pelo Plano, visando a inclusão de espaços de discussão entre os organismos governamentais e não governamentais.

No tocante ao trabalho efetivo do II Plano, ocorridos entre junho e novembro de 2011, cumpre consignar:

¹⁵⁸ CARTA DO I ENCONTRO NACIONAL DA REDE DE ENFRENTAMENTO AO TRÁFICO DE PESSOAS. Belo Horizonte, 08, 09 e 10 de novembro de 2010. Disponível em: <file:///C:/Users/Sony/Downloads/2010Carta_BeloHorizonte.pdf>. Acesso em: 24 out. 2014.

¹⁵⁹ BRASIL. Portaria nº 1.239, de 27 de junho de 2011. **Ministério da Justiça**. GABINETE DO MINISTRO. Disponível em: <<file:///C:/Users/Sony/Downloads/2011portaria1239.pdf>>. Acesso em: 27 fev. 2015.

¹⁶⁰ BRASIL. Ministério da Justiça. Secretaria Nacional de Justiça. **II Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas - processo de elaboração e momento de validação pré-decreto**. Brasília, 2012. Disponível em: <<file:///C:/Users/Sony/Downloads/Relato%20processo%20II%20PNETP.pdf>>. Acesso em: 15 set. 2014.

¹⁶¹ Grupo, esse, assim composto pelos seguintes órgãos: *Secretaria Nacional de Justiça do Ministério da Justiça; Secretaria Nacional de Segurança Pública do Ministério da Justiça; Departamento de Polícia Federal do Ministério da Justiça; Departamento de Polícia Rodoviária Federal do Ministério da Justiça; Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República; Secretaria de Políticas para as Mulheres; Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial; Casa Civil da Presidência da República; Secretaria-Geral da Presidência da República; Ministério da Cultura; Ministério da Educação; Ministério da Saúde; Ministério do Desenvolvimento Agrário; Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome; Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão; Ministério do Trabalho e Emprego; Ministério das Relações Exteriores; Ministério do Turismo; Ministério Público da União; Ministério Público do Trabalho; Procuradoria-Geral da República; Colégio Nacional dos Procuradores Gerais.*

- a. 12 reuniões de trabalho periódicas dos membros do Grupo Interministerial, GTI;*
- b. 01 oficina de diagnóstico do nível de implementação do I Plano com os membros do GTI;* *c. 03 debates presenciais em Brasília em colóquios com especialistas, líderes sociais, estudiosos, equipes técnicas de agências internacionais, equipes governamentais de estado e municípios, e equipes técnicas do sistema de justiça e direitos;*
- d. Análise de compromissos internacionais do governo brasileiro, de pesquisas e investigações feitas na área de tráfico de pessoas para identificar recomendações de ações;* *e. Reuniões bilaterais com Ministérios e Secretarias para mapear propostas que já constariam nos PPAs dos respectivos órgãos e que deveriam também repercutir no II Plano;*
- f. Diálogos com a CPI do Senado sobre o Tráfico de Seres Humanos para identificar recomendações oriundas das investigações e audiências públicas a serem inseridas no II Plano;*
- g. Coleta de sugestões através de consulta virtual pelo site do Ministério da Justiça, de agosto a setembro de 2011, com a participação de 135 pessoas;*
- h. Realização de 37 plenárias livres para discutir a política nacional de enfrentamento ao tráfico de pessoas e produzir propostas para o II Plano, das quais participaram 1.551 pessoas de diferentes lugares; deste total tendo sido 20 plenárias realizadas em países estrangeiros, com equipes consulares e embaixadas, organizações e grupos representantes da comunidade de brasileiros e seus parceiros;* *i. 01 sessão de trabalho para o acordo inicial quanto aos compromissos de governo que cada órgão membro do GTI assumiria na implementação do II Plano;*
- j. Segundo Encontro Nacional da Rede de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas com participação de cerca de 200 profissionais de equipes técnicas não governamentais e governamentais, em Recife, de 7 a 9 de Novembro de 2011, quando se realizou diferentes oficinas e sessões de trabalho para coleta de sugestões e priorização das propostas apresentadas para o II Plano durante todo o processo participativo;*
- k. Sessão de trabalho para a inserção final das ações priorizadas pelo processo de elaboração do II Plano dentro dos planos de cada Ministério e/ou Secretaria membro do GTI, para o período orçamentário a se iniciar partir de 2012¹⁶².*

Logo, o II Plano Nacional resultou de um abrangente e efetivo processo de trabalho conjunto de pessoas envolvidas de diversas maneiras com o tema do tráfico de pessoas no Brasil. Ao passo que, também, fez saltar aos olhos o compromisso do Estado brasileiro em direção à harmonia com o que observa o Protocolo de Palermo, de um modo interdisciplinar entre os Poderes, a sociedade em cooperação nacional, e representantes de outros Estados – algo que consolida e reitera o raciocínio desenvolvido até o momento no presente trabalho.

¹⁶²BRASIL. Ministério da Justiça. Secretaria Nacional de Justiça. **II Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas - processo de elaboração e momento de validação pré-decreto**. Brasília, 2012. Disponível em: <<file:///C:/Users/Sony/Downloads/Relato%20processo%20II%20PNETP.pdf>>. Acesso em: 15 set. 2014.

Por fim, em referência à validação da versão final do II Plano, no texto final da EMI nº 32/2012, constou:

- (i) *Minuta de Decreto que aprova o II Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas;*
- (ii) *Criação do Grupo Assessor de Monitoramento e Avaliação do II PNETP, composto pelos Ministérios do GTI e seus parceiros, e a;*
- (iii) *Criação do Comitê Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, em um formato inter-setorial de diálogo com outros Conselhos Nacionais que se relacionam com a temática. Os Ministérios que o receberam foram: Ministério da Justiça; Ministério das Relações Exteriores; Ministério da Educação; Ministério da Cultura; Ministério do Trabalho e Emprego; Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome; Ministério da Saúde; Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão; Ministério do Turismo; Ministério do Desenvolvimento Agrário; Secretaria Geral da Presidência Da República; Advocacia-Geral da União; Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial da Presidência da República; Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República; Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República¹⁶³*

Relevante também é recordar o Guia de Participação no II Plano¹⁶⁴, o qual se baseia no I Plano e na Carta de Belo Horizonte (CARTA DO I ENCONTRO NACIONAL DA REDE DE ENFRENTAMENTO AO TRÁFICO DE PESSOAS, Belo Horizonte, 08, 09 e 10 de novembro de 2010)¹⁶⁵, chamando a sociedade para auxiliar na composição do II Plano por: consulta virtual aberta à população de brasileiros em geral, residentes no Brasil ou em outros países, e/ou migrantes e pessoas de outra nacionalidade que tenham relação com o tema ou tenham sido afetadas pelo tráfico; plenárias livres realizadas em qualquer parte do território brasileiro ou internacionalmente por cidadãos brasileiros; diálogos do Grupo de

¹⁶³ BRASIL. Decreto nº 6.347 de 8 de janeiro de 2008. **Plano Nacional de enfrentamento ao tráfico de pessoas**. Brasília: Ministério da Justiça. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ Ato2007-2010/2008/Decreto/D6347.htm>. Acesso em: 22 set. 2014.

¹⁶⁴ BRASIL. Secretaria Nacional de Justiça. **II Plano nacional de enfrentamento ao tráfico de pessoas**. / Secretaria Nacional de Justiça. – Brasília: Ministério da Justiça, 2013. Disponível em: <http://www.unodc.org/documents/lpo-brazil/noticias/2013/04/2013-0408_Folder_IIPNETP_Final.pdf>. Acesso em: 22 set. 2014.

¹⁶⁵ **(Guia de Formação do Docente)** Trata-se da Matriz de Formação para o Enfrentamento ao Tráfico de Pessoa, de um Guia de Formação do Docente observante às disposições previstas na meta 3.A.1 do II Plano Nacional e Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas. Oferece informações e subsídios com o fim de orientar ao desenvolvimento e o aperfeiçoamento didático-educacional das ações de formação e capacitação de agentes públicos, instituições e organizações envolvidas direta ou indiretamente com o Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas - CARTA DO I ENCONTRO NACIONAL DA REDE DE ENFRENTAMENTO AO TRÁFICO DE PESSOAS. Belo Horizonte, 08, 09 e 10 de novembro de 2010. Disponível em: <file:///C:/Users/Sony/Downloads/2010Carta_BeloHorizonte.pdf>. Acesso em: 24 out. 2014.

Trabalho Interministerial com especialistas convidados para aportar reflexões, análises e experiências com o tema¹⁶⁶.

Uma vez querendo contribuir, as propostas deveriam ser enviadas à Secretaria Nacional de Justiça para serem compatibilizadas por uma equipe de trabalho do Grupo de Trabalho Interministerial, já mencionado, para que esse tecesse um relatório da participação social e, posteriormente, fosse compartilhado com a própria sociedade, chamada e pronta a cooperar.

Já no plano prático, resultantes desses Planos de Enfrentamento, infere-se que esforços efetivos no plano real estão sendo obtidos dos debates e diretrizes firmadas. Pois, o Ministério da Justiça promoveu a estruturação da Rede de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas. Para tanto, em atenção ao determinado, em especial ao que se refere ao Eixo Temático do I do II Plano, que primaram pela prevenção do tráfico, deu-se a criação dos Postos Avançados, incorporado pelo Plano Nacional de Segurança Pública com Cidadania (Pronasci).

Os Postos Avançados de Atendimento Humanizado aos Migrantes estão situados nos principais centros de entrada e saída do Brasil, tendo por finalidades a recepção das pessoas deportadas e não admitidas, possuindo entre seus funcionários, pessoas que integram uma equipe interdisciplinar, a qual, por sua vez, desenvolve uma metodologia de atendimento humanizado aos migrantes, identificando possíveis vítimas de tráfico de pessoas, oferecendo, em cada caso, um acolhimento através de uma rede local.

Esses postos desenvolvem, também, campanhas locais para informar aos passageiros como se prevenir de situações de risco de tráfico de pessoas e as formas de se obter suporte junto aos consulados brasileiros e de outras organizações no exterior em caso de sofrer alguma violência. Os Postos Avançados de Atendimento Humanizados aos Migrantes estão situados nos Estados de São Paulo, Rio de Janeiro, Ceará, Amazonas, Acre e Pará, estando neste último um Posto Avançado de Direitos para Viajantes.

¹⁶⁶ BRASIL. Secretaria Nacional de Justiça. **II Plano nacional de enfrentamento ao tráfico de pessoas**. Secretaria Nacional de Justiça. – Brasília: Ministério da Justiça, 2013. Disponível em: <http://www.unodc.org/documents/lpo-brazil/noticias/2013/04/2013-0408_Folder_IIPNETP_Final.pdf>. Acesso em: 22 set. 2014.

Inclusive, como meta prevista no I Plano, deu-se a implementação de Núcleos de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (NETP's), que teve o seu papel reforçado pela “Ação 41” do Plano Nacional de Segurança Pública com Cidadania (Ponasci), em especial por sua política de parceria com os Governos estaduais - o que resultou no funcionamento de 15 núcleos.

Destarte, compete aos Núcleos executar, enquanto unidades administrativas, ações determinadas da Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, com atuação baseada nos eixos de prevenção a esse tráfico (art. 5); responsabilização de seus autores (art. 6); e atenção às vítimas (art. 7).

Os Núcleos têm, ainda, por função articular, estruturar e consolidar, a partir dos serviços e redes existentes, uma rede estadual de referência e atendimento às vítimas do tráfico de pessoas. Aliás, deve-se ressaltar a competência diferenciada dos Núcleos e dos Postos Avançados, introduzida pela Portaria 31 do Ministério da Justiça de 20 de agosto de 2009¹⁶⁷, a qual determina o atendimento humanizado aos imigrantes (logo: não faz recordar alguma Convenção da OIT não ratificada pelo Brasil e de primordial importância para o enfrentamento ao tráfico de pessoas e tráfico de migrantes?). Pois bem, atualmente, encontram-se em funcionamento 15 núcleos em 15 estados da Federação.

Para o funcionamento dessas estruturas, bem como para o cumprimento dessas metas traçadas, houve a necessidade da criação de um Sistema de Monitoramento e Avaliação do II PNETP. Pois, para a efetivação e eficiência há a necessidade da ação articulada entre diferentes políticas públicas, de um modelo de gestão integrada que acompanhe a previsão da gestão da própria Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas.

O Decreto n. 7.901/13¹⁶⁸ aprovou os objetivos do II Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, ao passo que a Portaria Interministerial n. 634, de 25 de fevereiro de 2013¹⁶⁹, do Ministério da Justiça, Secretaria de Direitos Humanos e Secretaria de

¹⁶⁷ BRASIL. PORTARIA Nº 31, DE 20 DE AGOSTO DE 2009. Ministério da Justiça. SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA. Disponível em: <<file:///C:/Users/Sony/Downloads/2009portariaSNJ31.pdf>>. Acesso em: 27 fev. 2015.

¹⁶⁸ BRASIL. Decreto n. 7.901, de 4 de fevereiro de 2013. **Coordenação Tripartite da Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e o Comitê Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas - CONATRAP.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Decreto/D7901.htm>. Acesso em: 27 fev. 2015.

¹⁶⁹ BRASIL. Portaria Interministerial n. 634, de 25 de fevereiro de 2013. **Ministério da Justiça.** Disponível em: <<file:///C:/Users/Sony/Downloads/Portaria%20Interministerial%20n%C2%BA%20634,%20de%2025%20de%20fevereiro%20de%202013.pdf>>. Acesso em: 27 fev. 2015.

Políticas para as Mulheres, institui o Grupo Interministerial de Monitoramento e Avaliação do II PNETP. Grupo, esse, responsável pelo acompanhamento da implementação das 115 metas neste previstas, podendo propor ajustes técnicos e de prioridades, coletar, difundir e disseminar informação entre os organismos implementadores e para toda a sociedade, possuindo vigência de 2013 a 2016. Ressalta-se que tal Grupo reúne-se de quatro em quatro meses, sendo fruto desses encontros relatórios sobre o progresso da implementação das referidas Metas.

Com essa estrutura, o Sistema de Monitoramento e Avaliação do II PNETP visa cumprir os objetivos de mensurar o progresso ou dificuldades na implementação do II PNETP e o avanço do enfrentamento ao tráfico de pessoas no Brasil, adotar métricas comuns, qualitativas e quantitativas, e avaliá-las para indicar os níveis de progresso do II PNETP, tornar público os avanços ou dificuldades na implementação deste.

Portanto, é um Plano que está sendo aplicado, monitorado e tendo seus frutos colhidos, gradualmente, na tentativa de estar uníssono com os três eixos do Protocolo de Palermo, bem como com a legislação nacional. Todavia, apesar da interdisciplinaridade, da cooperação do Poder público e da sociedade, segundo Inês Virgínia Prado Soares “há a necessidade da criação e consolidação de uma cultura de Educação para o Enfrentamento ao tráfico de pessoas, havendo uma valorização da transparência e acesso fácil às informações sobre tal tráfico, como forma de prevenção e de “responsabilização do perpetradores”¹⁷⁰.

4.2. Programa Nacional de Direitos Humanos, PNDH-3 (2010), sob o viés do tráfico de pessoas

O III Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH-3) foi instituído pelo Decreto nº 7.037, de 21 de dezembro de 2009 - e atualizado pelo Decreto nº 7.177, de 12 de maio de 2010¹⁷¹. É o responsável pelas bases de uma Política de Estado para os direitos

¹⁷⁰ SOARES. Inês Virgínia Prado. “O Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas na Agenda Brasileira de Direitos Humanos: o que esperar durante o cumprimento do II PNETP?”: In: SIQUEIRA, Priscila; QUINTEIRO, Maria (Org.). **Tráfico de Pessoas: quanto vale o ser humano na balança comercial do lucro?** São Paulo: Ideias & Letras, 2013, p 232.

¹⁷¹ BRASIL. Decreto nº 7.177, de 12 de maio de 2010. **Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH-3)**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Decreto/D7177.htm>. Acesso em: 28 fev. 2015.

humanos¹⁷². É caracterizado pela indivisibilidade e interdependência de seus dispositivos, os quais gravitam em torno de Eixos Orientadores, Diretrizes, Objetivos Estratégicos e Ações Programáticas.

O PNDH-3 objetiva dar continuidade ao processo histórico de consolidação das orientações para concretizar a promoção e defesa dos Direitos Humanos no Brasil. Inova, ao trazer para si a transversalidade nas diretrizes e nos objetivos estratégicos por ele propostos, tendo como norte a perspectiva da universalidade, indivisibilidade e interdependência dos Direitos Humanos¹⁷³ - características dos direitos humanos¹⁷⁴.

Todavia, faz-se pertinente, primeiramente, a abordagem de sua elaboração e, *a posteriori*, sua relação e contribuição para o enfrentamento ao tráfico de pessoas dentro dos limites territoriais brasileiros, no âmbito de seus reflexos.

Deve ser registrado que, a partir de 2008, foi efetuada uma cuidadosa atualização e revisão dos I e II Programas Nacionais de Direitos Humanos¹⁷⁵, por meio da realização da 11ª Conferência Nacional dos Direitos Humanos (11ª CNDH), processo imprescindível para a revisão e atualização do III Plano.

Nesse contexto, em todos os Estados da Federação e no Distrito Federal foram realizados 137 (cento e trinta e sete) encontros, envolvendo aproximadamente 14 (catorze) mil participantes, entre esses representantes tanto da sociedade civil organizada quanto do Poder Público - desse modo, garantindo força institucional ao referido Programa rumo à Política Nacional de Direitos Humanos como política de Estado¹⁷⁶.

Desse modo, o Plano ora em deslinde, abarca as resoluções da 11ª Conferência Nacional de Direitos Humanos e dos referidos encontros dispersos pelo território nacionais, bem como as propostas aprovadas nas mais de 50 (cinquenta) conferências nacionais temáticas, promovidas desde 2003 sobre os seguintes temas: segurança alimentar; educação;

¹⁷² Campanha pela integralidade e implementação do PNDH-3. Disponível em: <<http://pndh3.com.br/sobre/>>. Acesso em: 18 ago. 2014.

¹⁷³ Cf. Secretaria de Direitos Humanos Presidência da República, Programas. Disponível em: <<http://www.sdh.gov.br/assuntos/direito-para-todos/programas/programa-nacional-de-direitos-humanos-pndh-3>>. Acesso em: 28 fev. 2015.

¹⁷⁴ Conferência de Direitos Humanos, Viena, 1993 (Conferência de Viena de 1993). Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/viena/viena.html>>. Acesso em: 19 ago. 2014.

¹⁷⁵ Primeiro Programa Nacional de Direitos Humanos data de 1996; já o 2º, de 2008; ao passo que o 3º é de 2009, tendo sido atualizado em 2010, assim trazendo à luz o PNDH-3.

¹⁷⁶ Cf. Secretaria de Direitos Humanos Presidência da República, Programas. Disponível em: <<http://www.sdh.gov.br/assuntos/direito-para-todos/programas/programa-nacional-de-direitos-humanos-pndh-3>>. Acesso em: 28 fev. 2015.

saúde; habitação; igualdade racial; direitos da mulher; juventude; crianças e adolescentes; pessoas com deficiência; idosos; meio ambiente, entre outros temas relativos aos direitos humanos. Portanto, sem olvidar do reflexivo debate democrático envolvendo sociedade civil e Poder Público no tocante às políticas públicas dessa área¹⁷⁷.

Quanto à estrutura do PNDH-3 propriamente dita, aquela está disposta em seis eixos orientadores, subdivididos em 25 (vinte e cinco) diretrizes, 82 (oitenta e dois) objetivos estratégicos que incorporam ou refletem os 7 (sete) eixos, as 36 (trinta e seis) diretrizes e as 700 (setecentas) resoluções da 11ª CNDH¹⁷⁸.

Já em referência expressa ao enfrentamento do tráfico de pessoas, o PNDH-3 é explícito em sua Diretriz 13, disposta a seguir com a numeração das páginas, especificamente no seu Objetivo estratégico VI:

<i>Diretriz 13: Prevenção da violência e da criminalidade e profissionalização da investigação de atos criminosos.....</i>	<i>137</i>
<i>Objetivo estratégico I: Ampliação do controle de armas de fogo em circulação no país.</i>	<i>137</i>
<i>Objetivo estratégico II: Qualificação da investigação criminal.</i>	<i>138</i>
<i>Objetivo estratégico III: Produção de prova pericial com celeridade e procedimentopadronizado.....</i>	<i>139</i>
<i>Objetivo estratégico IV: Fortalecimento dos instrumentos de prevenção à violência.....</i>	<i>141</i>
<i>Objetivo estratégico V: Redução da violência motivada por diferenças de gênero, raça ou etnia, idade, orientação sexual e situação de vulnerabilidade.</i>	<i>143</i>
<i>Objetivo estratégico VI: Enfrentamento ao tráfico de pessoas.....</i>	<i>148</i> ¹⁷⁹

Sendo o mais instigante o enfrentamento ao tráfico de pessoas quando se compreende a ação programática que esse Objetivo estratégico VI visa: desenvolver metodologia de desenvolvimento, disseminação e monitoramento das metas dos Planos I e II Nacional de Enfrentamento ao tráfico de pessoa. E mais, quando vem à baila a efetiva busca por esse enfrentamento, ao ler a divisão de trabalhos desse Objetivo, pelo modo como são

¹⁷⁷ BRASIL. Decreto nº 7.177, de 12 de maio de 2010. **Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH-3)**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Decreto/D7177.htm>. Acesso em: 28 fev. 2015.

¹⁷⁸ Ibid.

¹⁷⁹ BRASIL. Decreto nº 7.177, de 12 de maio de 2010. **Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH-3)**, p. 120-121. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Decreto/D7177.htm>. Acesso em: 28 fev. 2015.

distribuídas as linhas de atuação¹⁸⁰, explicita-se: pois são os mesmos personagens não só já participantes dos Planos de Enfrentamento, todavia, inclusive, por vezes, em cooperação com o que, também, ora se objetiva trazer à luz no presente estudo sob a ótica do PNDH-3.

Ressalta-se, por fim, que o proposto de PNDH-3 não é deixado ao breu, não se leva pelo sopro do caminhar do Tempo, pelo contrário, em 02 de setembro de 2013, na Capital do Distrito Federal, o Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana (CDDPH) instalou o Grupo de Trabalho para o acompanhamento e monitoramento da implementação das ações elencadas pelo referido Plano. Foi a primeira reunião do Grupo composto por representantes da sociedade civil e do Governo Federal, sendo a Secretária Executiva da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (SDH/PR), Patrícia Barcelos a responsável por presidir os trabalhos.

Resultou da reunião o seguinte: o compromisso da realização, até o final do mês, de uma oficina ampliada, para discutir a metodologia de monitoramento do Sistema Nacional de Indicadores como principal instrumento de monitoramento do PNDH-3. Além do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana como o responsável pela coordenação do Grupo, cuja atividade durará um ano, prazo, esse, que poderá ser prorrogado por mais doze meses; bem como esforços por um protótipo do Observatório Nacional do PNDH, o qual seria o responsável por sintetizar as principais ações do Programa¹⁸¹.

Destarte, uma prova efetiva dos frutos do PNDH-3 atualmente é a Portaria n. 754, de 29 de dezembro de 2014¹⁸², a qual institui para o presente ano, no mês de dezembro, entre os dias 7 e 11, na Capital do Distrito Federal, Conferências Nacionais Conjuntas dos Direitos Humanos para tratar dos seguintes temas, cujo Programa em pauta abrange: Direitos da Criança e do Adolescente, Direitos da Pessoa Idosa, Políticas Públicas de Direitos Humanos

¹⁸⁰ Ibid., p. 8.

¹⁸¹ Além dessas considerações, eis a formação do GT: a SDH/PR presidindo, o governo Federal sendo representado pela *Secretária-geral da Presidência e os Ministérios das Relações Exteriores; Trabalho e Emprego; Educação; Justiça; Saúde. Pela sociedade civil, estão a Associação Brasileira de Organizações não Governamentais - ABONG; Movimento Nacional de Direitos Humanos - MNDH; Associação Brasileira de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais - ABGLT; Articulação de Mulheres Brasileiras - AMB; Plataforma Brasileira de Direitos Humanos, Econômicos, Sociais, Culturais e Ambientais - Plataforma Dhesca Brasil; Coletivo de Entidades Negras - CEN; e Via Campesina. Frisando que as entidades foram escolhidas pela própria sociedade civil em oficina realizada no final de maio. Disponível em: <<http://www.sdh.gov.br/noticias/2013/setembro/instalado-grupo-de-trabalho-para-monitoramento-do-pndh-3>>. Acesso em: 18 ago. 2014.*

¹⁸² BRASIL. SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS. PORTARIA N. 754, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2014. Disponível em: <http://www.sdh.gov.br/noticias/pdf/portaria-conferencias-nacionais-conjuntas-de-direitos-humanos>. Acesso em: 28 fev. 2015.

de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais - LGBT Direitos da Pessoa com Deficiência, Direitos Humanos de modo genérico¹⁸³.

Todavia, mesmo que a referida Portaria preveja que seja instituído um Comitê Executivo, composto por 16 membros titulares responsáveis por articular as comissões organizadoras de cada uma das conferências temáticas, e aqueles citados Comitês elaborarem regulamentos de funcionamento das Conferências Nacionais Conjuntas contendo, dentre outros, sua programação e metodologia de operacionalização, respeitando os Regimentos Internos elaborados pelos respectivos Conselhos e as especificidades de cada uma das Conferências Temáticas, entre outras formas em cooperação desses em consonância com os temas trabalhados e que estão no PNDH-3, cumpre consignar a incoerência desses frutos contemporâneos com as preocupações das Diretrizes do PNDH-3, atualizado de 2010, em especial o seu Objetivo VI, referente ao tráfico de pessoas. Pois ao mesmo passo que o Poder legislativo vem se apressando para enfrentar com maior efetividade o tráfico de pessoas como se verá a seguir, no presente ano, o Programa, a bússola que dá o norte para a efetividade dos direitos humanos a nível nacional, desde 2010, olvidou-se logo do tema de grande preocupação e relevância da comunidade internacional e nacional, nos últimos dois anos, principalmente. Tanto que o tema do tráfico de pessoas foi lema da Campanha da Fraternidade 2014/CNBB (Conferência Nacional dos Bispos do Brasil) – “Fraternidade e Tráfico Humano”¹⁸⁴ e houve o lançamento, em 2013, no Brasil, da Campanha Coração Azul, UNODC¹⁸⁵.

¹⁸³ ARTIGO “Conferências Nacionais dos Direitos Humanos serão realizadas em dezembro de 2015”, publicado em 30/12/2014. Assessoria de Comunicação Social Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República. Disponível em: <http://www.sdh.gov.br/noticias/2014/dezembro/conferencias-nacionais-dos-direitos-humanos-serao-realizadas-em-dezembro-de-2015>. Acesso em: 28 fev. 2015.

¹⁸⁴ Cf. Campanha da Fraternidade 2014/CNBB (Conferência Nacional dos Bispos do Brasil), por Dom Aloísio Dilli Bispo de Uruguaiana (RS). Disponível em: <<http://www.cnbb.org.br/artigos-dos-bispos-1/-/1/13781-campanha-da-fraternidade-2014>>. Acesso em 28. fev. 2015.

¹⁸⁵ Cf. UNODC. **Campanha Coração Azul**. Disponível em: <<http://www.unodc.org/blueheart/pt/about-us.html>>. Acesso em 28. fev. 2015.

4.3. O Projeto de Lei nº 5.655/2009: “Lei do Estrangeiro” e a proteção da vítima de tráfico de pessoas

O Projeto de Lei nº 5.655/2009, também, denominado de Lei do Estrangeiro, possui como autor o Poder Executivo, e é o responsável por dispor sobre o ingresso, permanência e saída de estrangeiros no território nacional, o instituto da naturalização, as medidas compulsórias, além de transformar o Conselho Nacional de Imigração em Conselho Nacional de Migração e definir infrações. Além disso, altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 1940 e a Lei nº 10.683, de 2003; revoga as Leis nº 6.815, de 1980 (Estatuto do Estrangeiro); 6.964, de 1981; 9.076, de 1995; o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.236, de 1985; e o inciso I do art. 5º da Lei nº 8.422, de 1992¹⁸⁶.

Pertinente é ser dito que esse Projeto de Lei, o qual foi apresentado em 20 de julho de 2009, tramita com prioridade e dificuldade, ou para não dizer, polêmica, como pode ser constatado no andamento do referido Projeto¹⁸⁷.

Um exemplo dessa polêmica ecoou em um artigo no *Le Monde Diplomatique Brasil*, por Deyse Ventura¹⁸⁸, em um texto duramente crítico quanto às mudanças reais que o Projeto traria no sentido de efetividade de direitos humanos e um olhar mais positivo pelos nacionais aos estrangeiros. No entanto, o texto é confuso quanto ao conceito de estrangeiro e migrante, algo deveras recorrente no estudo superficial do tráfico, porém incontestavelmente relevante de ser diferenciado, já que são status distintos.

Segundo Maritza Farena, Migrante é a pessoa que se desloca do seu local habitual de residência para outro, com o objetivo, seja temporário ou definitivo, sendo tal novo destino um novo território e uma nova comunidade. Isso ocorrendo por motivos alheios à sua vontade interna. Explícita: em decorrência de conflitos armados, difíceis condições de vida ou calamidades. Portanto, por tal antecedente, uma história de sofrimento o acompanha na busca dos documentos que o regularize para a sua legal permanência nesse novo país onde

¹⁸⁶ PL 5655/2009. Situação: Aguardando Designação de Relator na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CREDN). Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=443102>>. Acesso em: 19 fev. 2015.

¹⁸⁷ Ibid. Andamento completo para impressão. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_imp.jsessionid=D37D4E9615E3F6B6102ECBA1F1A68C31.proposicoesWeb1?idProposicao=443102&ord=1&tp=completa>. Acesso em: 19 fev. 2015.

¹⁸⁸ ARTIGO “Estatuto do estrangeiro ou lei de imigração. *Le Monde Diplomatique Brasil*. Disponível em: <<https://www.diplomatique.org.br/print.php?tipo=ar&id=744https://www.diplomatique.org.br/print.php?tipo=ar&id=744>> Acesso em: 19 fev. 2015.

encontrará toda a sorte de obstáculos, que não raro o colocará sob a situação de vulnerabilidade e privação de direitos¹⁸⁹. Logo, ao estar vulnerável, o migrante como pessoa fica sujeito a ser vítima tanto ao tráfico de pessoa quanto de migrantes (caso naquele primeiro país escolhido não encontre acolhimento e êxito em sua caminhada pela a efetividade dos seus direitos humanos básicos), como anteriormente já considerado.

Ao passo que, ainda segundo Farena, distinguindo-se do Migrante, cujo *status* jurídico independe de qualificação jurídica ao se referir àqueles que migram, o Estrangeiro, por sua vez, é considerado o nacional de um país determinado estando em trânsito em outro país a turismo, negócios, entre outros motivos – porém sem o intuito de transferir a sua residência. De todo modo, tanto os migrantes, quanto os estrangeiros se confundem como vítimas, devido a diferenças étnicas e culturais com os nacionais: causa de discriminação e violação aos direitos humanos dos imigrantes¹⁹⁰.

Desta vista, a vulnerabilidade acompanharia ambos em trânsito ou migração, a discriminação e a igualdade como pessoa para serem efetivados seus direitos humanos (dentre eles o direito à paz) e os equipararem para serem traficados, independentemente do país de origem, da etnia, do status social ou outra característica que possa os fazer se sentir seguros, pois a vulnerabilidade, como o tráfico de pessoas, por vezes, é imperceptível, até para já fazer da pessoa uma vítima em potencial.

Nesse sentido, o dito Projeto equipara, iguala o estrangeiro ao migrante, no sentido jurídico de vítima ao utilizá-lo no tocante ao tráfico de pessoas, e acaba passando um tom mais protetivo em relação à migração em comparação à legislação vigente, o que pode levar algumas pessoas ao equívoco entre, de fato, estrangeiro e migrante, a todo o texto do Projeto.

Assim sendo, salta aos olhos, reluz como o acolhedor sol em uma manhã de primavera, os dispositivos do Projeto em questão expressamente sobre a proteção da vítima do tráfico de pessoas, que são:

¹⁸⁹ FARENA, Maritza Natalia Ferretti Cisneros. **Direitos Humanos dos migrantes**: ordem jurídica internacional e brasileira. Curitiba: Juruá, 2012, p. 110.

¹⁹⁰ FARENA, p. 30-31.

Art. 5º. Ao estrangeiro residente no Brasil, permanente ou temporário, são assegurados os direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição, em especial: Parágrafo único. São estendidos aos estrangeiros, independentemente de sua situação migratória, observado o disposto no art. 5º, caput, da Constituição:

III - as medidas de proteção às vítimas e às testemunhas do tráfico de pessoas e do tráfico de migrantes.¹⁹¹

Art. 42. O Ministério da Justiça poderá conceder residência temporária ao estrangeiro, vítima de tráfico de pessoas, independentemente de sua situação migratória.

§ 1º A residência temporária será concedida por até um ano.

§ 2º No caso da vítima que colaborar efetiva e voluntariamente com a investigação ou o processo criminal, a residência temporária poderá ser prorrogada, por igual período, enquanto durar o feito, podendo ser transformada em permanente.

§ 3º A colaboração de que trata o § 2º será formalizada pela autoridade policial, judicial ou Ministério Público, ex officio ou a pedido do Ministério da Justiça.

§ 4º Caso o estrangeiro dispense a residência temporária ou permanente, será assegurado o seu retorno ao país de origem, de residência ou a outro país que consinta em recebê-lo.

§ 5º A vítima do tráfico de pessoas, em situação migratória irregular, não será

responsabilizada pelas infrações administrativas previstas nesta Lei, nem será deportada ou repatriada.¹⁹²

Assim sendo, resta nítida a proteção do estrangeiro e do migrante, porém outra questão vem à baila: a justiça restaurativa. Nesse sentido, as práticas adotadas pela justiça restaurativa vêm patrocinando uma abertura de alternatividade com ênfase para a pessoa da vítima, no sentido de seu amparo, atendimento às suas necessidades, oferecendo, assim, a oportunidade de assumirem o papel ativo na condução das negociações do conflito em que está envolvida¹⁹³.

Destarte, a Justiça Restaurativa não tão somente protegeria a vítima, no caso da aprovação do Projeto ora em pauta, mas recomporia ou reformaria, inclusive como resgate, o papel da vítima dentro do direito penal (recordando que se trata o crime do tráfico de pessoas de um crime transnacional organizado), tornando-a parte ativa dentro do sistema de justiça,

¹⁹¹ BRASIL. **Projeto de Lei nº 5.655/2009.** Disponível em: <<http://www.cdihc.org.br/wpcontent/uploads/2012/03/Brasil.-Projeto-de-Lei-5655-2009-Altera%C3%A7%C3%A3o-do-Estatuto-do-Estrangeiro.pdf>>. Acesso em: 19 fev. 2015.

¹⁹² BRASIL. **Projeto de Lei nº 5.655/2009.** Disponível em: <<http://www.cdihc.org.br/wpcontent/uploads/2012/03/Brasil.-Projeto-de-Lei-5655-2009-Altera%C3%A7%C3%A3o-do-Estatuto-do-Estrangeiro.pdf>>. Acesso em: 19 fev. 2015.

¹⁹³ SILVA, Maria Coeli Nobre da. **Justiça de proximidade (restorative justice):** instrumento de proteção dos direitos humanos para a vítima. Curitiba: Juruá, 2009, p. 115.

efetivamente sob diversos vieses, de participação concreta, com base em toda a vivência dos prejuízos sofridos¹⁹⁴.

E se forem considerados outros dispositivos correlatos ao do tráfico de pessoas com relação à concessão do visto permanente para estrangeiro, fazendo uma comparação com o atual Estatuto do Estrangeiro (Lei nº 6.815/1980¹⁹⁵), o casamento não seria mais requisito, mas tão somente para residência temporária¹⁹⁶. Logo, teríamos uma inovação que indiretamente enfrentaria o tráfico de pessoas com a finalidade do casamento forçado para a concessão de visto permanente¹⁹⁷.

4.4. Comissões Parlamentares de Inquérito: conceito, histórico e hipotética influência efetiva no cenário político-jurídico brasileiro

Integrando o Poder Legislativo, *a priori*, faz-se necessária uma primeira distinção entre duas espécies de Comissões: Permanentes e Temporárias. Ambas são órgãos responsáveis por representar externamente o Legislativo em ato específico ou no processo de recolhimento de elementos informativos, técnicos ou políticos, para amparar as suas deliberações, ou ainda, de deliberações em seu nome sobre certas matérias menos importantes.

¹⁹⁴ Ibid., p. 133.

¹⁹⁵ BRASIL. Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980. **Estatuto do Estrangeiro**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16815.htm>. Acesso em: 27 fev. 2015.

¹⁹⁶ BRASIL. Projeto de Lei nº 5.655/2009. **Art. 41**. Disponível em: <<http://www.cdhic.org.br/wpcontent/uploads/2012/03/Brasil.-Projeto-de-Lei-5655-2009-Altera%C3%A7%C3%A3o-do-Estatuto-do-Estrangeiro.pdf>>. Acesso em: 19 fev. 2015.

¹⁹⁷ O tráfico de pessoas com o fim para casamento forçado existe, em que pese dados mais específicos terem sido registrados em outros países e o tema ser polêmico se dizer que entra em conflito com o direito a constituir família. Cf. “Guia de Referência Para a Rede de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas no Brasil”. Disponível em: <[file:///C:/Users/Sony/Downloads/Guia_ETP%20\(2\).pdf](file:///C:/Users/Sony/Downloads/Guia_ETP%20(2).pdf)>. Acesso em: 27 fev. 2015; e ARTIGO “Corte britânica derruba lei que restringia imigração”, por Aline Pinheiro, publicado em 13 de outubro de 2011. **Consultor Jurídico**. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2011-out-13/cai-lei-britanica-restringia-imigracao-combater-casamento-forcado>>. Acesso em: 27 fev. 2015.

Destarte, tornam-se órgãos auxiliares do Plenário, compondo-se, desta vista, de membros em número proporcional, tanto quanto possível, ao dos integrantes de cada uma das Bancadas ou pelo menos das mais numerosas¹⁹⁸.

Ora, a composição das Comissões busca refletir no que for possível sobre aquela do Plenário. Para tanto, o Constituinte de 1988 dispôs no *caput* do art. 58 da Constituição Federal que ambas as Casas do Congresso Nacional possuirão tais espécies de Comissões “constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato de que resultar sua criação”¹⁹⁹.

A Constituição de 1988 refere-se às Comissões, especificamente, no art. 58, as diferencia em permanentes ou temporárias, porém é nos regimentos internos das respectivas Casas Legislativas que se completa a organização parlamentar, mediante previsão das espécies das funções e dos seus específicos procedimentos.²⁰⁰

Todavia, a espécie de comissão em questão neste momento são as Comissões Temporárias, exemplificada pela Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI), a qual está prevista não só constitucionalmente²⁰¹.

Cumprido ser dito, com base na especificação dada pelo art. 33 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, que há três espécies de CPI: a Especial responsável por emitir pareceres específicos; a de Inquérito por apurar fato determinado; e a Externa, que representa a Câmara em atos externos além das fronteiras no Brasil²⁰².

¹⁹⁸ SPROESSER, Andyara Klopstock. **A Comissão Parlamentar de Inquérito – CPI no ordenamento jurídico brasileiro**. São Paulo: Assembleia Legislativa de São Paulo, 2008, p. 193.

¹⁹⁹ BRASIL. Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988. Art. 58, *caput*.

²⁰⁰ SPROESSER, p. 193.

²⁰¹ Seção VII - DAS COMISSÕES Art. 58. O Congresso Nacional e suas Casas terão comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato de que resultar sua criação. § 3º - As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos das respectivas Casas, serão criadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, em conjunto ou separadamente, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores. BRASIL, *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm Acesso em: 28 fev. 2015.

²⁰² “Seção III. Das Comissões Temporárias Art. 33. As Comissões Temporárias são: I - Especiais; II - de Inquérito; III - Externas. § 1º As Comissões Temporárias compor-se-ão do número de membros que for previsto no ato ou requerimento de sua constituição, designados pelo Presidente por indicação dos Líderes, ou independentemente desta se, no prazo de quarenta e oito horas após criar-se a Comissão, não se fizer a escolha. § 2º Na constituição das Comissões Temporárias observar-se-á o rodízio entre as bancadas não contempladas, de tal forma que todos os Partidos ou Blocos Parlamentares possam fazer-se representar. § 3º A participação do Deputado em Comissão Temporária cumprir-se-á sem prejuízo de suas funções em Comissões Permanentes”.p 65. BRASIL. RESOLUÇÃO N. 17, DE 1989. Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Especificamente quanto à CPI, o referido Regimento observa através dos seus artigos 35 ao 37²⁰³ os requisitos de sua formação e atuação. Logo, as Comissões Parlamentares de Inquérito, ora em estudo, têm como objeto específico o inquérito parlamentar, pela fiscalização e controle extraordinários.

Disponível em: http://www.camara.gov.br/internet/legislacao/regimento_interno/RIpdf/RegInterno.pdf Acesso em 28 fev. 2015.

²⁰³ Subseção II - Das Comissões Parlamentares de Inquérito **Art. 35.** A Câmara dos Deputados, a requerimento de um terço de seus membros, instituirá Comissão Parlamentar de Inquérito para apuração de fato determinado e por prazo certo, a qual terá poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos em lei e neste Regimento. § 1º Considera-se fato determinado o acontecimento de relevante interesse para a vida pública e a ordem constitucional, legal, econômica e social do País, que estiver devidamente caracterizado no requerimento de constituição da Comissão. § 2º Recebido o requerimento, o Presidente o mandará a publicação, desde que satisfeitos os requisitos regimentais; caso contrário, devolvê-lo-á ao Autor, cabendo desta decisão recurso para o Plenário, no prazo de cinco sessões, ouvida a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania¹⁵. § 3º A Comissão, que poderá atuar também durante o recesso parlamentar, terá o prazo de cento e vinte dias, prorrogável por até metade, mediante deliberação do Plenário, para conclusão de seus trabalhos. § 4º Não será criada Comissão Parlamentar de Inquérito enquanto estiverem funcionando pelo menos cinco na Câmara, salvo mediante projeto de resolução com o mesmo quórum de apresentação previsto no caput deste artigo. § 5º A Comissão Parlamentar de Inquérito terá sua composição numérica indicada no requerimento ou projeto de criação. § 6º Do ato de criação constarão a provisão de meios ou recursos administrativos, as condições organizacionais e o assessoramento necessários ao bom desempenho da Comissão, incumbindo à Mesa e à Administração da Casa o atendimento preferencial das providências que a Comissão solicitar. **Art. 36.** A Comissão Parlamentar de Inquérito poderá, observada a legislação específica: I - requisitar funcionários dos serviços administrativos da Câmara, *bem como, em caráter transitório, os de qualquer órgão ou entidade da administração pública direta, indireta e fundacional, ou do Poder Judiciário, necessários aos seus trabalhos*; II - determinar diligências, ouvir indiciados, inquirir testemunhas sob compromisso, requisitar de órgãos e entidades da administração pública informações e documentos, requerer a audiência de Deputados e Ministros de Estado, tomar depoimentos de autoridades federais, estaduais e municipais, e requisitar os serviços de quaisquer autoridades, inclusive policiais; III - incumbir qualquer de seus membros, ou funcionários requisitados dos serviços administrativos da Câmara, da realização de sindicâncias ou diligências necessárias aos seus trabalhos, dando conhecimento prévio à Mesa; IV - deslocar-se a qualquer ponto do território nacional para a realização de investigações e audiências públicas; V - estipular prazo para o atendimento de qualquer providência ou realização de diligência sob as penas da lei, exceto quando da alçada de autoridade judiciária; VI - se forem diversos os fatos inter-relacionados objeto do inquérito, dizer em separado sobre cada um, mesmo antes de finda a investigação dos demais. Parágrafo único. As Comissões Parlamentares de Inquérito valer-se-ão, subsidiariamente, das normas contidas no Código de Processo Penal. **Art. 37.** Ao termo dos trabalhos a Comissão apresentará relatório circunstanciado, com suas conclusões, que será publicado no Diário da Câmara dos Deputados e encaminhado: I - à Mesa, para as providências de alçada desta ou do Plenário, oferecendo, conforme o caso, projeto de lei, de decreto legislativo ou de resolução, ou indicação, que será incluída em Ordem do Dia dentro de cinco sessões; II - ao Ministério Público ou à Advocacia-Geral da União, com a cópia da documentação, para que promovam a responsabilidade civil ou criminal por infrações apuradas e adotem outras medidas decorrentes de suas funções institucionais; III - ao Poder Executivo, para adotar as providências saneadoras de caráter disciplinar e administrativo decorrentes do art. 37, §§ 2º a 6º, da Constituição Federal, e demais dispositivos constitucionais e legais aplicáveis, assinalando prazo hábil para seu cumprimento; IV - à Comissão Permanente que tenha maior pertinência com a matéria, à qual incumbirá fiscalizar o atendimento do prescrito no inciso anterior; V - à Comissão Mista Permanente de que trata o art. 166, § 1º, da Constituição Federal, e ao Tribunal de Contas da União, para as providências previstas no art. 71 da mesma Carta. Parágrafo único. Nos casos dos incisos II, III e V, a remessa será feita pelo Presidente da Câmara, no prazo de cinco sessões, p. 66-68. BRASIL. RESOLUÇÃO N. 17, DE 1989. **Regimento Interno da Câmara dos Deputados.** Disponível em: <http://www.camara.gov.br/internet/legislacao/regimento_interno/RIpdf/RegInterno.pdf>. Acesso em: 28 fev. 2015.

Retomando a História do Brasil, e assim por dizer, o histórico da CPI, na Constituição do Império (1824)²⁰⁴ e na Constituição de 1891²⁰⁵, pode-se assegurar que nenhuma referência expressa a tal Comissão foi constatada, em que pese alguns sutis prenúncios do que disporia a Constituição de 16 de julho 1934, a pioneira no assunto: “Art. 36. A Câmara dos Deputados criará Comissões de Inquérito sobre fatos determinados, sempre que o requerer a terça parte, pelo menos, dos seus membros.”²⁰⁶ Além de dispor sobre a aplicação das normas do processo penal indicadas em seu próprio regimento interno.²⁰⁷

Todavia, a Constituição de 1937, outorgada por Getúlio Vargas não teve eficácia, e conseqüentemente, essa espécie de Comissão²⁰⁸. Ao contrário da Constituição de 1946, a qual dispunha em seu “Art. 53: A Câmara dos Deputados e o Senado Federal criarão Comissões de Inquérito sobre fato determinado, sempre que requerer um terço dos seus membros.”²⁰⁹. Porém, com a Emenda Constitucional n. 17, o poder de fiscalizar dessa Comissão foi suprimido e lhe restou tão somente o de controlar²¹⁰. Ao modo que a Constituição de 1967 manteve a previsão da CPI do seu art. 39, com muita semelhança àquele da Constituição de 1946, salvo o termo “sempre”²¹¹. Posteriormente, adveio a Constituição Federal de 1988 e o que ela versa como desenvolvido anteriormente.

Já no tocante à hipotética influência efetiva no cenário político-jurídico brasileiro, Andyara Sproesser substitui tal influência pelo termo “fins” e compreende serem três as finalidades da CPI sob o viés proposto: controlar a atuação do Governo; preparar as decisões do Plenário; e chamar atenção da sociedade para algum problema que a envolva²¹².

Nesse diapasão, e em consonância com o tema do presente estudo, duas Comissões de Inquérito foram instauradas, concluídas, que serão abordadas, bem como analisados seus resultados no cenário político-jurídico brasileiro: se hipoteticamente influenciadores ou efetivos.

²⁰⁴ SPROESSER, p. 196.

²⁰⁵ Ibid., p. 199.

²⁰⁶ Ibid., p. 200.

²⁰⁷ Ibid.

²⁰⁸ Ibid., p. 200-222.

²⁰⁹ Ibid., p. 203.

²¹⁰ Ibid., p. 204.

²¹¹ Ibid., p. 205.

²¹² SPROESSER, p. 215.

4.4.1. CPI do tráfico de pessoas

A CPI do tráfico de pessoas foi a responsável por propor alterações no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA, Lei n. 8.069/1990), no Código Penal (Decreto-Lei n. 2.848/1940)²¹³, no Código de Processo Penal (Decreto-Lei n. 3.689/1941)²¹⁴, na Lei de Crimes Hediondos (n. 8.072/1990)²¹⁵, na Lei dos Transplantes (n. 9.434/1997)²¹⁶, na Lei Pelé (n. 9.615/1998)²¹⁷ e na Lei de Artistas e Técnicos de Espetáculo de Diversões (n. 6.533/1978)²¹⁸, além de adequar a legislação nacional às Convenções e Protocolos de Palermo²¹⁹ e de Haia²²⁰, os quais tratam do tráfico de pessoa.

Dentre as alterações na referida legislação, consta a criação de um tipo penal básico para o tráfico de pessoas, assim como suas formas derivadas de modo especificado a cada modalidade de tráfico, definidas de acordo com o propósito da transação - mais coerente com o conceito dado pelo Protocolo de Palermo e que destoa do tipo penal, atualmente disposto no Código Penal – o que foi tentado a partir do Projeto de Lei n. 7370/2014, que foi aprovado recentemente, porém que será mais bem explicitado adiante.

²¹³ BRASIL. DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940. **Código Penal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm>. Acesso em: 28 fev. 2015.

²¹⁴ BRASIL. DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941. **Código de Processo Penal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm>. Acesso em: 28 fev. 2015.

²¹⁵ BRASIL. LEI Nº 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990. **Leis de Crimes Hediondos**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18072.htm>. Acesso em: 28 fev. 2015.

²¹⁶ BRASIL. LEI Nº 9.434, DE 4 DE FEVEREIRO DE 1997. **Lei dos Transplantes**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19434.htm>. Acesso em: 28 fev. 2015.

²¹⁷ BRASIL. LEI Nº 9.615, DE 24 DE MARÇO DE 1998. **Lei Pelé**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19615consol.htm>. Acesso em: 28 fev. 2015

²¹⁸ BRASIL. LEI Nº 6.533, DE 24 DE MAIO DE 1978. **Lei de Artistas e Técnicos de Espetáculo de Diversões**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16533.htm>. Acesso em: 28 fev. 2015.

²¹⁹ BRASIL. Decreto Nº 5.015, de 12 de março de 2004. **Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm>. Acesso em: 11 jan. 2015.

BRASIL. Decreto Nº 5.016, de 12 de março de 2004. **Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, relativo ao Combate ao Tráfico de Migrantes por Via Terrestre, Marítima e Aérea**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5016.htm>. Acesso em: 20 fev. 2015.

BRASIL. Decreto Nº 5.017, de 12 de março de 2004. **Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm>. Acesso em: 20 fev. 2015.

BRASIL. Decreto nº 5.941 de 26 de outubro de 2006. **Protocolo contra a Fabricação e o Tráfico Ilícitos de Armas de Fogo, suas Peças, Componentes e Munições**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Decreto/D5941.htm>. Acesso em: 20 fev. 2015.

²²⁰ BRASIL. Decreto n. 3087 de 21 de junho de 1999. **Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, concluída na Haia, em 29 de maio de 1993**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3087.htm>. Acesso em: 29 jan. 2015.

Quanto às modificações na Lei de Adoções, em especial no Cadastro Nacional de Adoção, para casos de adoção internacional, referida CPI propõe que o país dos estrangeiros candidatos a pais têm de ser, obrigatoriamente, signatários da Convenção de Haia, a qual trata do sequestro internacional de crianças. O texto também estabelece um prazo maior para o contato com as crianças antes de prosseguir na adoção. Outro ponto proíbe a intermediação de pessoas físicas no processo de adoção internacional de crianças – hoje já sabido que é dominado pelo crime organizado.

Refere-se ainda a uma maior rigidez da adoção: o respeito estrito à ordem estabelecida no Cadastro Nacional de Adoção - assim, vedando que a família biológica indique pessoas com as quais tem vínculo, sem que esse candidato esteja no cadastro.

Nos processos de adoção por residentes no exterior, o texto veda qualquer forma de Intermediação de pessoa física. Somente será autorizada adoção por residente em países signatários da Convenção de Haia, relativa à proteção de crianças e adolescentes no que se refere à adoção internacional. Todos os processos deverão contar com a participação da autoridade federal responsável. Durante os dois primeiros anos da criança no exterior, os adotantes deverão enviar relatório semestral para a autoridade central estadual, com cópia para autoridade federal. Após esse período, os relatos deverão ser destinados ao consulado brasileiro a cada dois anos.

Aliás, é pertinente não se olvidar que o tema da CPI integrou a pauta do IV Simpósio Internacional para o Enfrentamento do Tráfico de Pessoas, realizado nos dias 29 e 30, no Rio de Janeiro²²¹.

Retomando o Projeto de Lei 7370/2014²²², de uma maneira geral, este propõe simplificar o acesso da polícia ou do Ministério Público aos dados de telefonia e internet para fins de investigação; aumentar as penas para tráfico de pessoas; cria regras para adoção

²²¹ CJN. IV Simpósio Internacional para o Enfrentamento do Tráfico de Pessoas, 2014. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/Programacao_IV_Simpósio_Internacional_para_o_Enfrentamento_ao_Tráfico_de_Pessoas.pdf>. Acesso em: 28 fev. 2015.

²²² O Projeto de Lei 7370/2014 possui como autor o Senado Federal - Comissão Parlamentar de Inquérito do Tráfico Nacional e Internacional de Pessoas no Brasil e foi apresentado em 04/04/2014. No momento, após a aprovação na Câmara dos Deputados, está esperando o envio ao Senado. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=611445>>. Acesso em: 28 fev. 2015.

internacional; e disciplinar o trabalho por adolescentes, inclusive nos meios artístico e esportivo²²³.

Possui como relator, o Dep. Arnaldo Jordy (PPS-PA), o qual afirma o dito Projeto, aprovado dia 26/02/2015 pela Câmara dos Deputados, coadunar com o Protocolo de Palermo²²⁴.

Todavia, o relator equivoca-se ao afirmar com tanta altivez tal consonância, pois em que pese os princípios e diretrizes, a prevenção, repressão e atenção (proteção, segundo o Protocolo de Palermo) à vítima, de fato estarem melhores adequados ao Protocolo em questão, e até ao Projeto de lei, denominado Lei do Estrangeiro no tocante às vítimas de tráfico de pessoas, a legislação penal ainda é retrógrada, ainda está em descompasso com o conceito disposto pelo Protocolo de Palermo. Explicita-se O PL 7370/2014 que propõe:

Tráfico de Pessoas

Art. 149-A. Agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de:

- I – remover-lhe órgãos, tecidos ou partes do corpo;*
- II – submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo;*
- III – submetê-la a qualquer tipo de servidão;*
- IV – adoção ilegal; ou*
- V – exploração sexual.*

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

§ 1º A pena é aumentada de um terço até a metade se:

- I – o crime for cometido por funcionário público no desempenho de suas funções ou a pretexto de exercê-las;*
- II – o crime for cometido contra criança, adolescente ou pessoa idosa ou com deficiência;*
- III – o agente se prevalecer de relações de parentesco, domésticas, de coabitação, de hospitalidade, de dependência econômica, de autoridade ou de superioridade hierárquica inerente ao exercício de emprego, cargo ou função; ou*
- IV – a vítima do tráfico de pessoas for retirada do território nacional.*

§ 2º A pena é reduzida de um a dois terços se o agente for primário e não integrar organização criminosa.²²⁵

²²³ ARTIGO “Câmara aprova projeto que facilita repressão ao tráfico de pessoas”, publicado em 26/02/2015, reportagem de Eduardo Piovesan, Edição de Pierre Triboli. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/DIREITOS-HUMANOS/482385-CAMARA-APROVA-PROJETO-QUE-FACILITA-REPRESSAO-AO-TRAFICO-DE-PESSOAS.html>>. Acesso em: 28 fev. 2015.

²²⁴ Ibid.

²²⁵ O Projeto de Lei 7370/2014 possui como autor o Senado Federal - Comissão Parlamentar de Inquérito do Tráfico Nacional e Internacional de Pessoas no Brasil e foi apresentado em 04/04/2014. No momento, após a aprovação na Câmara dos Deputados, está esperando o envio ao Senado. Disponível em:

Ao passo que o conceito expresso, compartilhado pela comunidade internacional e utilizado no enfrentamento ao tráfico de pessoas abrange muitas outras modalidades de tráfico de pessoas, a base para cada modalidade é a exploração, seja ela, por exemplo, no mínimo sexual. E, atualmente, por mais que seja aterrorizante imaginar, o “cliente”, é o “mercado consumidor” quem determina a demanda. Logo, há uma legislação penal nacional cuja tipificação não só considera o conceito mais amplo, disposto no Protocolo de Palermo, como, inclusive afronta, mesmo que indiretamente outros tratados que tratam do tema, como a Convenção de Haia sobre Adoção Internacional²²⁶ – a qual também se preocupa com a adoção internacional, que é uma porta de possibilidade para o tráfico de crianças, bem como para o sequestro dessas.

Em comparação com o abordado anteriormente sobre a tipificação vigente, o relator está correto em afirmar que há avanços com a aprovação desse projeto. No entanto, afirmar que coaduna com o Protocolo de Palermo, trata-se de uma inverdade.

Em consideração a outras disposições do Projeto de Lei em pauta, a questão é ainda mais confusa e, de certa forma, incoerente:

Art. 12. A Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 18-A. Conceder-se-á residência permanente às vítimas de tráfico de pessoas no território nacional, independentemente de sua situação migratória e de colaboração em procedimento administrativo, policial ou judicial.

§ 1º O visto ou residência permanente poderá ser concedido, a título de reunião familiar:

I – a cônjuges, companheiros, ascendentes e descendentes; e

II – a outros membros do grupo familiar que comprovem dependência econômica ou convivência habitual com a vítima.

§ 2º Os beneficiários da residência ou visto permanente são isentos do pagamento da multa prevista no inciso II do art. 125.

§ 3º Os beneficiários do visto ou residência permanente de que trata este artigo são isentos do pagamento das taxas e emolumentos previstos nos arts. 20, 33 e 131.”

“Art. 18-B. Ato do Ministro de Estado da Justiça estabelecerá os procedimentos para concessão da residência permanente de que trata o art. 18-A.”⁶

<<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=611445>>. Acesso em: 28 fev. 2015.

²²⁶ BRASIL. Decreto n. 3087 de 21 de junho de 1999. **Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, concluída na Haia, em 29 de maio de 1993.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3087.htm>. Acesso em: 29 jan. 2015.

“Art. 42-A. O estrangeiro estará em situação regular no País enquanto tramitar pedido de regularização migratória.”

Art. 13. A Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

§ 1º A assistência financeira prevista no inciso I do caput também será prestada ao trabalhador vítima de tráfico de pessoas submetido a condição análoga à de escravo ou a qualquer forma de exploração sexual.

§ 2º A assistência financeira prevista no inciso I do caput alcança o trabalhador vítima de tráfico de pessoas no território nacional, desde que beneficiário de visto ou residência permanente.”
(NR)

“Art. 2º-C. O trabalhador que vier a ser identificado como submetido a regime de trabalho forçado, reduzido a condição análoga à de escravo, vítima de tráfico de pessoas ou vítima de qualquer forma de exploração sexual, em decorrência de ação de fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego, será dessa situação resgatado e terá direito à percepção de 3 (três) parcelas de seguro-desemprego no valor de 1 (um) salário-mínimo cada, conforme o disposto no § 2º, independentemente da natureza do trabalho a que tenha se submetido.”²²⁷

Desse modo se entende que não só mesclam-se dispositivos propostos na Lei do Estrangeiro (que é um Projeto de Lei) com o Estatuto do Estrangeiro (ora vigente) em um mesmo artigo. Além de confundir, ao não especificar, mas distinguir trabalho forçado de trabalho análogo ao de escravo, como se fossem duas situações distintas. Ora, o conceito de trabalho escravo para o ordenamento jurídico brasileiro nem mesmo está definido²²⁸, enquanto que para a OIT o trabalho forçado:

²²⁷ O Projeto de Lei 7370/2014 possui como autor o Senado Federal - Comissão Parlamentar de Inquérito do Tráfico Nacional e Internacional de Pessoas no Brasil e foi apresentado em 04/04/2014. No momento, após a aprovação na Câmara dos Deputados, está esperando o envio ao Senado. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=611445>>. Acesso em: 28 fev. 2015.

²²⁸ A Câmara analisa o Projeto de Lei 3842/12, que define o conceito de trabalho escravo. Pela proposta, a expressão "condição análoga à de escravo, trabalho forçado ou obrigatório" compreenderá o trabalho ou o serviço exigido de uma pessoa sob ameaça, coação ou violência, com restrição de locomoção e para o qual essa pessoa não se tenha oferecido espontaneamente. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/camara/noticias/noticias/DIREITOS-HUMANOS/417736-PROJETO-DEFINE-O-CONCEITO-DE-TRABALHO-ANALOGO-AO-DE-ESCRAVO.html>>. Acesso em: 01 mar. 2015.

[...] é a coerção de uma pessoa para realizar certos tipos de trabalho e a imposição de uma penalidade caso esse trabalho não seja feito. O trabalho forçado pode estar relacionado com o tráfico de pessoas, que cresce rapidamente no mundo todo. Ele pode surgir de práticas abusivas de recrutamento que levam à escravidão por dívidas; pode envolver a imposição de obrigações militares a civis; pode estar ligado a práticas tradicionais; pode envolver a punição por opiniões políticas através do trabalho forçado e, em alguns casos, pode adquirir as características da escravidão e o tráfico de escravos de tempos passados.²²⁹

Portanto, trata-se de um Projeto de Lei confuso, por vezes, incoerente, já que envolve outro Projeto de Lei cujo tema cuida de migrantes, estrangeiros e vítimas de tráfico de pessoas, além de lei vigente sobre o tema e Convenção Internacional sobre Adoção Internacional e o Protocolo de Palermo, de maneira equivocada.

4.4.2. CPI do tráfico de órgãos humanos

Sobre a CPI do tráfico de órgãos humanos há pouco a ser dito, pois dela o que resultou foram dados dispostos em Relatório²³⁰, ou seja, nada foi encontrado de eficaz sobre seus resultados. No entanto, é pertinente ser citado que o tráfico de pessoas para a remoção de órgão move um mercado monstruosamente lucrativo, sendo o terceiro crime organizado mais lucrativo do mundo²³¹. Desse modo, caindo por terra, também, a coerência do relator do PL 7370/2014 em dizer que o tráfico de pessoas é o terceiro mais lucrativo crime organizado do mundo, perdendo tão somente para o de armas – pois esse, já foi ultrapassado por uma mercadoria muito mais versátil, reutilizável e descartável, além de barata: a coisa humana.

²²⁹ Combate ao trabalho Escravo. Disponível em: <http://www.oit.org.br/sites/all/forced_labour/oit/faq/pl.php>. Acesso em: 1 mar. 2015.

²³⁰ RELATÓRIO da comissão parlamentar de inquérito com a finalidade de investigar a atuação de organizações criminosas atuantes no tráfico de órgãos humanos. Disponível em: <http://www.observatoriodeseguranca.org/files/Relat%C3%B3rio%20da%20CPI%20de%20Tr%C3%A1fico%20de%20Org%C3%A3os_0.pdf>. Acesso em: 29 out. 2014.

²³¹ ARTIGO “Tráfico de Órgãos – Terceiro crime organizado mais lucrativo do mundo”, por Celso Galli Coimbra OABRS/11325. Disponível em: <<https://biodireitomedicina.wordpress.com/category/cpi-do-traffic-de-orgaos/>>. Acesso em: 27 fev. 2015.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após todo esse processo migratório de ideias, normas (internacionais e nacionais) e sentimentos constantes no desenvolvimento do presente estudo, conclui-se, até com certo tom kantiano, que a busca da paz é um “projeto filosófico” que, de fato, para ser duradoura ou pelo menos estável, sem que seja adquirida pelo medo, deve ser viabilizada pela efetividade dos direitos humanos, do mínimo existencial e da garantia efetivada através da viabilidade do desenvolvimento integral da pessoa humana (embora o direito ao desenvolvimento já esteja incluso no rol dos direitos humanos): da dignidade da pessoa humana.

Para tanto, tal “projeto filosófico”, passando para o plano jurídico e político reais, seria o da cultura da paz e, em especial, com o empenho despendido neste trabalho, um projeto de “cultura do enfrentamento ao tráfico de pessoas”.

A partir da informação, da educação e da conscientização de que o tráfico de seres humanos existe, e também da constatação de quais são as suas modalidades e o quão versátil elas podem ser, dependendo da demanda do mercado, bem como voláteis as rotas e meios utilizados para a sua prática, educar todos os segmentos sobre quão hediondo é esse crime é necessidade urgente. O tráfico de pessoas é um crime transnacional organizado que fere tanto a vítima como àqueles próximos a ela, além do ordenamento jurídico no qual ela está inserida, bem como outros ordenamentos.

Nesse tipo de crime, considera-se que as vítimas são tão diversas quanto os países e culturas existentes no globo, porém mesmo sendo a vítima de um determinado país, o crime praticado em outro diverso, e o seu resgate (quando superadas as mínimas chances de ocorrer) em um terceiro território estrangeiro, é indiferente, pois aquela vítima seja uma criança, uma mulher, um travesti, um transexual, ou um homem é um ser humano e não um criminoso, em que pese em alguns casos ser forçado a cometer algumas infrações penais para salvar a sua própria vida e a dos seus (e apesar de, por vezes, não se sentir digno de pedir ajuda por se sentir parte de toda aquela organização, e não vítima). Independentemente de sua origem, classe social, etnia, religião, filosofia de vida, orientação sexual, gênero, ideia política ou qualquer característica que possua ou não possua, a vítima é percebida como vítima da vulnerabilidade.

Essa, que em cada lugar do mundo possui um entendimento, por isso é caracterizada como polissêmica. Destarte, seu consentimento, sua total falta, ou não, de informação sobre a finalidade da “viagem” é indiferente para o Protocolo de Palermo – principal instrumento que a protege e dispõe sobre o tráfico de pessoa, tanto que o conceitua e é o norte para os Estados-membros comprometidos com a Convenção de Palermo. Portanto, há a necessidade de haver uma educação sobre o tráfico de pessoas, não somente explicitando o anteriormente dito, mas os instrumentos internacionais que tutelam a vítima e penalizam o traficante, além de haver estudos sobre onde tal crime se faz presente e como enfrentá-lo, de acordo com cada realidade local.

Assim, tal papel de magistério internacional, lançando mão da cooperação internacional, da sua respeitável atuação na comunidade internacional é desempenhado pela Organização Internacional do Trabalho. Pois a vítima do tráfico de pessoas, em geral, é o migrante em busca de melhores condições de trabalho, e quem defende os princípios e direitos fundamentais no trabalho, de modo assíduo, irradiando como um sol pela Terra, por meio de suas Convenções, Recomendações, Resoluções e publicações sobre os direitos do trabalho, dentre outros que visem a justiça social para que aquela paz seja duradoura, é a OIT.

Essa Organização visa enfrentar com esmero o tráfico de pessoas, seja a pessoa migrante ou o estrangeiro, por isso suas Convenções são terminologicamente específicas e também, por isso, diversas e várias, mas seu fim sempre é o mesmo: a justiça social e a paz duradoura. *A pacem in terris!* Pela justiça, pela fraternidade, pela caridade, mas, sobretudo, pela liberdade!

Liberdade essa que é a primeira a ser usurpada da pessoa quando traficada, para se tornar coisa de alto custo a quase custo zero. Tanto que após tal educação que não é mais ilógica, a existência do tráfico de pessoas (e de migrantes também) é considerada como o segundo mais lucrativo crime organizado do mundo, perdendo tão somente para o de drogas. E sendo o terceiro mais lucrativo do mundo o de órgãos humanos. Se em tão pouco tempo o tráfico humano passou de terceiro lugar, para segundo, ultrapassando o de armas, e sendo, atualmente, o de órgãos humanos o terceiro mais rentável, não se poderia imaginar que algo muito criminalmente organizado estaria orientando tal pódium?

Todavia, em que pese todos os esforços da OIT e de seu companheiro de cooperação internacional mais direto, o UNODC – já que a OIT é um organismo especializado da ONU - os esforços em cooperação vêm dos sujeitos do direito internacional público, das ONGs, dos ativistas de direitos humanos, das normas internacionais e nacionais, dos estudos sejam eles de diversas áreas (dos trabalhos acadêmicos), enfim, o esforço dessa educação capitaneada pela OIT que se vislumbra em cooperação, e por que não já dizer cultura?! Sim! Cultura de enfrentamento ao tráfico de pessoas que vem do próprio ser humano pelo resgate do ser humano (seu semelhante) e da Humanidade (humanidade e dignidade dessa também).

Entretanto, apesar disso tudo, as leis nacionais ainda caminham a passos lentos em serem uníssonas com o Protocolo de Palermo, tanto quanto ao conceito, como à eficácia do enfrentamento. Entende-se que, por vezes, não logramos tal fim pela ignorância daqueles que seriam, de fato, competentes para a feitura dessas leis. Ou seja, eles não estariam informados, educados, o suficiente, para cooperarem com o enfrentamento ao tráfico de pessoas, pois se assim o estivessem, o que ultimamente desdobra-se no Brasil, após anos de inércia, desde 2000 quando da criação da Convenção de Palermo, o enfrentamento já estaria mais eficaz. O trabalho forçado (uma modalidade do tráfico de pessoas) não seria o mais rentável no Brasil e seria juridicamente e politicamente distinguido do trabalho análogo à escravidão, o qual nem mesmo ainda foi conceituado legalmente. Ora, ilusórios progressos são divulgados, após períodos de inércia como um ciclo – e isso, no momento, após duas Comissões Parlamentares de Inquérito sobre o tema.

Portanto, faz-se mais que urgente e necessária a consonância entre as leis pertinentes ao tráfico de pessoas brasileiras, o Protocolo de Palermo, principalmente, e as Convenções da OIT, em especial a n. 143 para o eficaz enfrentamento ao tráfico de pessoas no Brasil. Isso para que se faça jus aos reflexos dessa atuação da OIT, no enfrentamento ao tráfico de pessoa, na busca da paz. É preciso que o Brasil não feche os olhos para o tráfico de pessoas, mas o enfrente, efetivamente, estudando os conceitos para serem corretamente inseridos nas leis. É necessário que esse país não seja incoerente no tocante a essas leis e que entenda que migrante, que também pode ser brasileiro ou brasileira, não é só estrangeiro, mas que ambos são vítimas de tráfico de pessoas, e que tráfico de migrantes não é tráfico de pessoas, e sobretudo que todas as

suas vítimas devem ser protegidas, como luta a OIT, pois são todos seres humanos em busca da paz.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANISTIA INTERNACIONAL BRASIL. **“Aumentam as mortes no Mediterrâneo enquanto a Europa olha para o outro lado”**. Disponível em: <<https://anistia.org.br/noticias/o-numero-de-mortes-mediterraneo-aumenta-enquanto-europa-olha-para-o-outro-lado/>>. Acesso em: 01 mar. 2015.

ARENDDT, Hannah. **A Condição Humana**. Tradução de Roberto Raposo; posfácio de Celso Lafer. 6. ed. ver. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1993.

ARTIGO. **Direito a água potável e saneamento básico é juridicamente vinculativo, afirma Conselho de Direitos Humanos da ONU**. ONUBR. Publicado em 04/10/2010. Disponível em: <<http://nacoesunidas.org/direito-a-agua-potavel-e-saneamento-basico-e-juridicamente-vinculativo-afirma-o-conselho-de-direitos-humanos-da-onu/>>. Acesso em: 6 fev. 2015.

_____. **“Inimigos invisíveis: as guerras cibernéticas”**. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/defesa-nacional/razoes-para-a-implementacao-da-estrategia-nacional-de-defesa/inimigos-invisiveis-a-guerra-cibernetica.aspx>>. Acesso em: 9 jan. 2015.

_____. **“Escravos do Século XXI e Desaparecidos”**, atualizado dia 30 de janeiro de 2015. Disponível em: <<http://www.desaparecidosdobrasil.org/artigos-1/escravos-do-seculo-xxi-e-os-desaparecidos>>. Acesso em: 7 jan. 2015.

_____. **“Bioterrorismo: dados de uma história recente de certezas e incertezas”**, por Dora Rambauske Cardoso; Telma Abdalla de Oliveira Cardoso. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1413-81232011000700013&script=sci_arttext>. Acesso em: 9 jan. 2015.

_____. **“Corte britânica derruba lei que restringia imigração”**, por Aline Pinheiro, publicado em 13 de outubro de 2011. Consultor Jurídico. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2011-out-13/cai-lei-britanica-restringia-imigracao-combater-casamento-forcado>>. Acesso em: 27 fev. 2015.

_____. **“Estatuto do estrangeiro ou lei de imigração”**; Le Monde Diplomatique Brasil. Disponível em: <<https://www.diplomatique.org.br/print.php?tipo=ar&id=744https://www.diplomatique.org.br/print.php?tipo=ar&id=744>>. Acesso em: 19 de fev. 2015.

_____. Sindicato Nacional das Indústrias de Materiais de Defesa discute **“Encontro de Guerra Eletrônica discute ações integradas de defesa no universo eletromagnético”**, por Deisy Ventura. Disponível em: <<http://www.fiesp.com.br/simde/noticias/encontro-de-guerra-eletronica-discute-acoes-integradas-de-defesa-no-universo-eletromagnetico>>. Acesso em: 9 jan. 2015.

_____. “**Tráfico Internacional de Crianças - mercado Bilionário**” de L, Amanda Boldeke, julho de 2011. Disponível em: <<http://www.desaparecidosobrasil.org/procuro-minha-mae/trfico-internacional-de-criancas---mercado-bilionrio>>. Acesso em: 20 jan. 2015.

_____. “**Tráfico de Órgãos – Terceiro crime organizado mais lucrativo do mundo**”, por Celso Galli Coimbr OABRS/11325. Disponível em: <<https://biodireitomedicina.wordpress.com/category/cpi-do-traffic-de-orgaos/>>. Acesso em: 27 fev. 2015.

_____. **O "cemitério sem cruz" da fronteira sul**”, por Hervé Revelli; Le Monde Diplomatique Brasil, 01 de Julho de 2003. Disponível em: <<http://www.diplomatique.org.br/acervo.php?id=832&tipo=acervo>>. Acesso em: 25 fev. 2015.

_____. “**Conferências Nacionais dos Direitos Humanos serão realizadas em dezembro de 2015**”, publicado em 30/12/2014. Assessoria de Comunicação Social Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República. Disponível em: <<http://www.sdh.gov.br/noticias/2014/dezembro/conferencias-nacionais-dos-direitos-humanos-serao-realizadas-em-dezembro-de-2015>>. Acesso em: 28 fev. 2015.

_____. “**Câmara aprova projeto que facilita repressão ao tráfico de pessoas**”, publicado em 26/02/2015, reportagem de Eduardo Piovesan, Edição de Pierre Triboli. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/DIREITOS-HUMANOS/482385-CAMARA-APROVA-PROJETO-QUE-FACILITA-REPRESSAO-AO-TRAFICO-DE-PESSOAS.html>>. Acesso em: 28 fev. 2015.

_____. **A OIT no Brasil – Trabalho Decente para uma vida Digna**. Disponível em: <<http://www.oit.org.br/node/809>>. Acesso em: 3 set. 2014.

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos Princípios. Da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. 10. ed. São Paulo: Malheiros. 2009.

BALERA, Wagner. **Comentários à Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 2. ed. revista e ampliada. São Paulo: Conceito Editorial, 2011.

_____. A dignidade da pessoa e o mínimo existencial. In: MIRANDA, Jorge; SILVA, M. A. Marques da (Coord.). **Tratado Luso-Brasileiro da dignidade humana**. São Paulo: Quartier Latin, 2009.

_____. A Pacem in Terris e seus frutos: **Blog do Tribuna**, publicado em 07/10/2013. Disponível em: <<http://www.tribunadodireito.com.br/blog-colunista.php?codColunista=991>>. Acesso em: 13 fev. 2015.

_____. *Venda de crianças: um crime contra os direitos humanos e a humanidade*. **Blog do Tribuna**, publicado em 22/08/2013. Disponível em: <<http://www.tribunadodireito.com.br/blog-colunista.php?codColunista=991>>. Acesso em: 26 fev. 2015.

_____. “Por uma Cultura de Paz”. **Blog do Tribuna**, publicado em 27/10/2014. Disponível em: <<http://www.tribunadodireito.com.br/blog-colunista.php?codColunista=991>> Acesso em: 13 fev. 2015>.

BIOGRAFIA. Immanuel Kant. Disponível em: <http://www.lpm.com.br/site/default.asp?TroncoID=805134&SecaoID=948848&SubsecaoID=0&Template=../livros/layout_autor.asp&AutorID=547494>. Acesso em: 13 fev. 2015.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Tradução Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Malheiros, 2008.

BRASIL. DECRETO Nº 19.841, DE 22 DE OUTUBRO DE 1945. **Carta das Nações Unidas**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d19841.htm>. Acesso em: 1 mar. 2015.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 28 jul 2014.

_____. Decreto n. 3087 de 21 de junho de 1999. **Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, concluída na Haia, em 29 de maio de 1993**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3087.htm>. Acesso em: 29 de janeiro de 2015.

_____. Decreto 3.353, de maio de 1888. **Lei Áurea**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LIM/LIM3353.htm>. Acesso em: 6 jan. 2015.

BRASIL. Decreto n.º 5.015, de 12 de março de 2004. **Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm>. Acesso em: 11 jan. 2015.

_____. Decreto 5.017, de 12 de março de 2004. **Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm>. Acesso em: 20 fev. 2015.

_____. Decreto n.º 5.016, de 12 de março de 2004. **Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, relativo ao Combate ao Tráfico de Migrantes por Via Terrestre, Marítima e Aérea**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5016.htm>. Acesso em: 20 fev. 2015.

_____. Decreto nº 5.941 de 26 de outubro de 2006. **Protocolo contra a Fabricação e o Tráfico Ilícitos de Armas de Fogo, suas Peças, Componentes e Munições**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Decreto/D5941.htm>. Acesso em: 20 fev. 2015.

_____. Decreto n. 56.435 de 8 de junho de 1965. **Declaração de Viena sobre as Relações Diplomáticas de 1965**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Antigos/D56435.htm>. Acesso em: 14 set. 2014.

_____. Decreto Nº 591, de 6 de julho de 1992. **Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0591.htm>. Acesso em 2 jun. 2014.

_____. Decreto Nº 678, de 6 de novembro de 1992. **O Pacto de San Jose da Costa Rica, no Sistema Interamericano**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm>. Acesso em 3 jun. 2014.

_____. Decreto nº 41.721, de 25 de junho de 1957. **Convenção n. 29 da OIT**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Antigos/D41721.htm>. Acesso em: 9 ago. 2014.

_____. Decreto n. 58.822, de 14 de julho de 1966. **Convenção n. 105 da OIT**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/D58822.htm>. Acesso em: 9 ago. 2014.

_____. Decreto n. 62.150, de 19 de janeiro de 1968. **Convenção n. 111 da OIT**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/D62150.htm>. Acesso em: 9 ago. 2014.

_____. Decreto n. 3.597, de 12 setembro de 2000. **Convenção n. 182 da OIT**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3597.htm>. Acesso em: 9 ago. 2014.

_____. Decreto nº 8.409, de fevereiro de 2015. **Acordo de Cooperação entre a República Federativa do Brasil e a República da Guatemala para a Prevenção e o Combate ao Tráfico Ilícito de Migrantes, firmado em Brasília, em 20 de agosto de 2004**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/decreto/d8409.htm>. Acesso em: 25 fev. 2015.

_____. Lei n. 8069, de 13 julho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm>. Acesso em: 5 jan. 2015.

_____. Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997. **Estatuto dos Refugiados de 1951**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9474.htm>. Acesso em: 21 fev. 2015.

_____. DECRETO-LEI No 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940. **Código Penal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm>. Acesso em: 28 fev. 2015.

_____. DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941. **Código de Processo Penal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm>. Acesso em: 28 fev. 2015.

_____. LEI Nº 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990. **Leis de Crimes Hediondos**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18072.htm>. Acesso em: 28 fev. 2015.

_____. LEI Nº 9.434, DE 4 DE FEVEREIRO DE 1997. **Lei dos Transplantes**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19434.htm>. Acesso em: 28 fev. 2015.

_____. LEI Nº 9.615, DE 24 DE MARÇO DE 1998. **Lei Pelé**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19615consol.htm> Acesso em: 28 fev. 2015.

_____. LEI Nº 6.533, DE 24 DE MAIO DE 1978. **Lei de Artistas e Técnicos de Espetáculo de Diversões**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16533.htm>. Acesso em: 28 fev. 2015.

_____. Decreto nº 5.948, de 26 de outubro de 2006. **Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e institui Grupo de Trabalho Interministerial com o objetivo de elaborar proposta do Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas – PNETP**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/Decreto/D5948.htm>. Acesso em: 22 set. 2014.

_____. Decreto nº 6.347 de 8 de janeiro de 2008. **Plano Nacional de enfrentamento ao tráfico de pessoas**. Brasília: Ministério da Justiça. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Decreto/D6347.htm>. Acesso em: 22 set. 2014.

_____. Portaria Nº 31, de 20 de agosto de 2009. **Ministério da Justiça. Secretaria Nacional de Justiça**. Disponível em: <<file:///C:/Users/Sony/Downloads/2009portariaSNJ31.pdf>>. Acesso em: 27 fev. 2015.

_____. Portaria nº 1.239, de 27 de junho de 2011. **Ministério da Justiça. GABINETE DO MINISTRO**. Disponível em: <<file:///C:/Users/Sony/Downloads/2011portaria1239.pdf>>. Acesso em: 27 fev. 2015.

_____. Decreto n. 7.901, de 4 de fevereiro de 2013. **Coordenação Tripartite da Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e o Comitê Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas - CONATRAP**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Decreto/D7901.htm>. Acesso em: 27 fev. 2015.

_____. Portaria Conjunta nº 631, 13 de março de 2007. **Secretaria de Políticas para as Mulheres, ambas da Presidência da República.** Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br/main.asp?View={E8833249-5827-4772-BDC6-D7F1D880AD41}&BrowserType=IE&LangID=pt-br¶ms=itemID%3D%7B30FB391B-8954-4572-89D5-62D1060D2EF0%7D%3B&UIPartUID=%7B2868BA3C-1C72-4347-BE11-A26F70F4CB26%7D>>. Acesso em: 22 set. 2014.

_____. Portaria Interministerial n. 634, de 25 de fevereiro de 2013. **Ministério da Justiça.** Disponível em: <<file:///C:/Users/Sony/Downloads/Portaria%20Interministerial%20n%C2%BA%20634,%20de%2025%20de%20fevereiro%20de%202013.pdf>>. Acesso em: 27 fev. 2015. Disponível em: <<file:///C:/Users/Sony/Downloads/2011portaria1239.pdf>>. Acesso em: 27 fev. 2015.

_____. RESOLUÇÃO N. 17, DE 1989. **Regimento Interno da Câmara dos Deputados.** Disponível em: <http://www.camara.gov.br/internet/legislacao/regimento_interno/RIpdf/RegInterno.pdf>. Acesso em: 28 fev. 2015.

_____. **Projeto de Lei nº 5.655/2009.** Disponível em: <<http://www.cdhic.org.br/wpcontent/uploads/2012/03/Brasil.-Projeto-de-Lei-5655-2009-Altera%C3%A7%C3%A3o-do-Estatuto-do-Estrangeiro.pdf>>. Acesso em: 19 fev. 2015.

_____. Situação: **Aguardando Designação de Relator na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CREDN).** Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=443102>>. Acesso em 19 de fev. 2015

_____. SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS. PORTARIA N. 754, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2014. Disponível em: <<http://www.sdh.gov.br/noticias/pdf/portaria-conferencias-nacionais-conjuntas-de-direitos-humanos>>. Acesso em: 28 fev. 2015.

_____. Secretaria Nacional de Justiça. **II Plano nacional de enfrentamento ao tráfico de pessoas.** / Secretaria Nacional de Justiça. – Brasília: Ministério da Justiça, 2013. Disponível em: <http://www.unodc.org/documents/lpo-brazil/noticias/2013/04/2013-0408_Folder_IIPNETP_Final.pdf>. Acesso em: 22 set. 2014.

_____. Decreto nº 7.177, de 12 de maio de 2010. **Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH-3).** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Decreto/D7177.htm>. Acesso em: 28 fev. 2015.

_____. Secretaria de Direitos Humanos Presidência da República. **Programas.** Disponível em: <<http://www.sdh.gov.br/assuntos/direito-para-todos/programas/programa-nacional-de-direitos-humanos-pndh-3>>. Acesso em: 28 fev. 2015.

CAPANO, Evandro Fabiani. **Dignidade Sexual:** comentários aos novos crimes do Título VI do Código Penal (Art. 213 a 234-B) alterados pela Lei 12.015/2009. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

CARITAS BRASILEIRA. Disponível em: <<http://caritas.org.br/projetos/programas-caritas/refugiados>>. Acesso em: 18 fev. 2015.

CARTA AFRICANA DOS DIREITOS HUMANOS E DOS POVOS (Carta de Banjul), 1981. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/africa/banjul.htm>>. Acesso em: 27 dez. 2014.

CARTA DO I ENCONTRO NACIONAL DA REDE DE ENFRENTAMENTO AO TRÁFICO DE PESSOAS. Belo Horizonte, 08, 09 e 10 de novembro de 2010. Disponível em: <file:///C:/Users/Sony/Downloads/2010Carta_BeloHorizonte.pdf>. Acesso em: 24 out. 2014.

CARTA POLÍTICA MEXICANA, 1917. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/educar/redeedh/anthist/mex1917.htm>>. Acesso em: 20 fev. 2015.

CARVALHO, Osvaldo Ferreira de. **Os mecanismos internacionais de proteção para o trabalhador migrante**, p. 7474. Disponível em: <http://www.conpedi.org.br/anais/36/10_1064.pdf>. Acesso em: 01 mar. 2015.

CJN. **IV Simpósio Internacional para o Enfrentamento do Tráfico de Pessoas**, 2014. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/Programacao_IV_Simposio_Internacional_para_o_Enfrentamento_ao_Trafico_de_Pessoas.pdf>. Acesso em: 28 fev. 2015.

CNBB. **Campanha da Fraternidade 2014/CNBB** (Conferência Nacional dos Bispos do Brasil) por Dom Aloísio Dilli Bispo de Uruguaiana (RS). Disponível em: <<http://www.cnbb.org.br/artigos-dos-bispos-1/-/1/13781-campanha-da-fraternidade-2014>>. Acesso em: 28. fev. 2015.

CONFERÊNCIA DE DIREITOS HUMANOS, Viena, 1993 (Conferência de Viena de 1993). Disponível em <<http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/viena/viena.html>>. Acesso em: 19 ago. 2014.

CONFERÊNCIA DE HAIA DE DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO. Disponível em: <http://www.hcch.net/upload/brochure_pt.pdf>. Acesso em: 7 de jan. 2015.

CONSTITUIÇÃO DA OIT. Disponível em: <http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/decent_work/doc/constituicao_oit_538.pdf>. Acesso em: 20 de jul. 2014.

CONSTITUIÇÃO DE WEIMAR, 1919. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/educar/redeedh/anthist/mex1917.htm>>. Acesso em: 20 fev. 2015.

DECLARAÇÃO DA OIT SOBRE OS DIREITOS FUNDAMENTAIS NO TRABALHO, 1998. Disponível em: <http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/oit/doc/declaracao_oit_547.pdf>. Acesso em: 26 jan. 2015.

DECLARAÇÃO SOBRE O DIREITO AO DESENVOLVIMENTO, 1986. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Direito-ao-Desenvolvimento/declaracao-sobre-o-direito-ao-desenvolvimento.html>>. Acesso em: 27 dez. 2014.

DOCUMENTO FINAL do VII Congresso Mundial da Pastoral do Migrante, realizado entre os dias 17 e 21 de novembro de 2014, na Cidade do Vaticano. Disponível em: <[file:///C:/Users/Sony/Downloads/DOCUMENTO%20FINAL%20VII%20CONGRESO%20MUNDIAL%20PASTORAL%20DE%20LOS_IMIGRANTES%20\(2\).pdf](file:///C:/Users/Sony/Downloads/DOCUMENTO%20FINAL%20VII%20CONGRESO%20MUNDIAL%20PASTORAL%20DE%20LOS_IMIGRANTES%20(2).pdf)>. Acesso em: 02 mar. 2015.

DUHD. **DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITO HUMANOS**, 1948. Disponível em: <<http://www.dudh.org.br/declaracao/>>. Acesso em: 31 jul. 2014.

FARENA, Maritza Natalia Ferretti Cisneros. **Direitos Humanos dos migrantes: ordem jurídica internacional e brasileira**. Curitiba: Juruá, 2012.

FERNANDES, Waleiska. **Agência CNJ de Notícias com informações da Agência Câmara**. Resultado da CPI do Tráfico de Pessoas será debatido em Simpósio Internacional. 22/05/2014 - 10h40. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/28604-resultado-da-cpi-do-traffic-de-pessoas-sera-debatido-em-simposio-internacional>>. Acesso em: 27 set. 2014.

FREIRE, Ana Maria Araújo. **Educação para a paz segundo Paulo Freire**. Disponível em: <<http://www.pitangui.uepg.br/nep/biblioteca/ep.ana.FREIRE.pdf>>. Acesso em: 9 nov. 2014.

GOMES, Rodrigo Carneiro. **Artigo sobre o crime organizado na visão da Convenção de Palermo**. Disponível: <<http://www.institutoadediversidade.com.br/justica/o-crime-organizado-na-visao-da-convencao-de-palermo/>>. Acesso em: 3 jan. 2015.

GUERRA FILHO, Willis Santiago. **Processo constitucional e direitos fundamentais**. 6. ed. ver. e ampl. – São Paulo: SRS Editora, 2009.

GUIA DE REFERÊNCIA PARA A REDE DE ENFRENTAMENTO AO TRÁFICO DE PESSOAS NO BRASIL. Disponível em: <[file:///C:/Users/Sony/Downloads/Guia_ETP%20\(2\).pdf](file:///C:/Users/Sony/Downloads/Guia_ETP%20(2).pdf)>. Acesso em: 27 fev. 2015.

GUIMARÃES, Antônio Márcio da Cunha. **Tratados Internacionais**. São Paulo: Aduaneiras, 2009.

HOBBSAWM, Eric J., 1917. **Era dos Extremos: o breve século XX: 1914-1991**. Tradução Marcos Santarrita. São Paulo : Companhia das Letras, 1995.

HUSEK, Carlos. **Curso Básico de Direito Internacional Público e Privado do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2009.

_____. **Curso de Direito Internacional Público**. 12. ed. São Paulo: LTr, 2014.

ICAT (Inter-Agency Coordination Group against Trafficking in Persons). **Preventing Trafficking in Persons by Addressing Demand**, 2014. Disponível em: <http://www.unodc.org/documents/human-trafficking/2014/ICAT_Demand_paper_FINAL.pdf>. Acesso em: 26 fev. 2015.

KANT, Immanuel. **A Paz Perpétua. Um Projecto Filosófico**. Tradução Artur Morão. Covilhã: LusoSofia:press, 2008.

NOGUEIRA, Christiane; NOVAES, Marina; BIGNAMI, Renato (Orgs.). **Tráfico de pessoas: reflexões para a compreensão do trabalho escravo contemporâneo**. São Paulo: Paulinas, 2014. – (Coleção Cidadania).

NUCCI, Guilherme de Souza. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**. Rio de Janeiro: Forence, 2014.

PACTO INTERNACIONAL DOS DIREITOS CIVIL E POLÍTICOS, 1966. Disponível em: <<http://acnudh.org/pt-br/1966/12/pacto-internacional-sobre-direitos-civis-e-politicos/>>. Acesso em: 6 maio 2014.

PAPA BENTO XVI. **Carta Encíclica Caritas in Veritate**, 2009. Disponível em: <http://w2.vatican.va/content/benedict-xvi/pt/encyclicals/documents/hf_benxvi_enc_20090629_caritas-in-veritate.html>. Acesso em: 22 fev. 2015.

PAPA LEÃO XIII. **Carta Encíclica Rerum Novarum**, 1891. Disponível em: <http://www.vatican.va/holy_father/leo_xiii/encyclicals/documents/hf_l-xiii_enc_15051891_rerum-novarum_po.html>. Acesso em: 7 maio 2014.

PAPA PAULO VI. I DIA MUNDIAL DA PAZ, 1968. Disponível em: <http://w2.vatican.va/content/paul-vi/pt/messages/peace/documents/hf_p-vi_mes_19671208_i-world-day-for-peace.html>. Acesso em: 9 maio 2014.

_____. **Carta Encíclica Populorum Progressio**, 1967. Disponível em: <http://w2.vatican.va/content/paul-vi/pt/encyclicals/documents/hf_pvi_enc_26031967_populorum.html>. Acesso em: 24 fev. 2015.

_____. **Carta Apostólica Octogesima Adveniens**, 1971. Disponível em: <http://w2.vatican.va/content/paul-vi/pt/apost_letters/documents/hf_p-vi_apl_19710514_octogesima-adveniens.html>. Acesso em: 24 fev. 2015.

PAPA PIO XI. **Carta Encíclica Quadragesimo Anno**, 1931. Disponível em: <http://w2.vatican.va/content/pius-xi/pt/encyclicals/documents/hf_p-xi_enc_19310515_quadragesimo-anno.html>. Acesso em: 24 fev. 2015.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e Justiça Internacional**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

REDIN, Giuliana (Org.). **Direito de Migrar – Direitos Humanos e Espaço Público**. Florianópolis: Conceito Editorial, 2013.

RELATÓRIO. **Comissão parlamentar de inquérito com a finalidade de investigar a atuação de organizações criminosas atuantes no tráfico de órgãos humanos**. Disponível em:

<http://www.observatoriodeseguranca.org/files/Relat%C3%B3rio%20da%20CPI%20de%20Tr%C3%A1fico%20de%20Org%C3%A3os_0.pdf>. Acesso em: 29 out. 2014.

RODRIGUES, Thaís de Camargo. **Tráfico Internacional de Pessoas para exploração sexual**. São Paulo: Saraiva, 2013.

SÃO PAULO II. **Compêndio da Doutrina Social da Igreja**. Disponível em: <<http://kolping.org.br/site/Formacao/compndio-da-doutrina-social-da-igreja.pdf>>. Acesso em: 9 maio 2014.

_____. **Carta Encíclica *Sollicitudo Rei Socialis***, 1987. Disponível em: <http://w2.vatican.va/content/john-paul-ii/pt/encyclicals/documents/hf_jp-ii_enc_30121987_sollicitudo-rei-socialis.html>. Acesso em: 24 fev. 2015.

_____. **Carta Encíclica *Centesimus Annum***, 1991. Disponível em: <http://w2.vatican.va/content/john-paul-ii/pt/encyclicals/documents/hf_jp-ii_enc_01051991_centesimus-annus.html>. Acesso em: 24 fev. 2015.

SÃO JOÃO XXIII. **Carta Encíclica *Pacem in Terris***, 1963. Disponível em <http://www.vatican.va/holy_father/john_xxiii/encyclicals/documents/hf_jxxiii_enc_11041963_pacem_po.html>. Acesso em 5 maio 2014.

SEVERINO, Antônio Joaquim. **Metodologia do Trabalho Científico**. 23. ed – rev. atual. São Paulo: Cortez: 2007.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 25. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros.

SILVA, Maria Coeli Nobre da. **Justiça de proximidade (restorative justice): instrumento de proteção dos direitos humanos para a vítima**. Curitiba: Juruá, 2009.

SILVA, Maria da Conceição Tavares da. **Reflexão sobre o conceito de problema social I**. Disponível em: <<http://analisesocial.ics.ul.pt/documentos/1224172541W7jJM3sx8Bg03IA7.pdf>>. Acesso em 12 fev. 2015.

_____. **Reflexão sobre o conceito de problema social II**. Disponível em: <<http://analisesocial.ics.ul.pt/documentos/1224173645H5bVA5em2VI37YO4.pdf>>. Acesso em: 12 fev. 2015.

SILVA, Paulo Thadeu Gomes da. **Direitos Fundamentais: contribuição para uma teoria geral**. São Paulo: Atlas, 2010.

SIQUEIRA, Priscila; QUINTEIRO, Maria (Org.). **Tráfico de Pessoas: quanto vale o ser humano na balança comercial do lucro?** - São Paulo: Ideias & Letras, 2013.

SOARES, Inês Virgínia Prado Soares. **Direito ao Desenvolvimento**. Prefácio Celso Lafer. Belo Horizonte: Fórum, 2010.

_____. “O Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas na Agenda Brasileira de Direitos Humanos: o que esperar durante o cumprimento do II PNET?”. In: SIQUEIRA, Priscila; QUINTEIRO, Maria (Org.). **Tráfico de Pessoas: quanto vale o ser humano na balança comercial do lucro?** - São Paulo: Ideias & Letras, 2013.

SOUSA, Tânia Teixeira Laky de. **Tráfico Internacional de Mulheres: Nova Face de uma Velha Escravidão**. São Paulo: Editora Max Limonad, 2013.

SPROESSER, Andyara Klopstock. **A Comissão Parlamentar de Inquérito – CPI no ordenamento jurídico brasileiro**. São Paulo: Assembleia Legislativa de São Paulo, 2008.

SÜSSEKIND, Arnaldo. **Direito Internacional do Trabalho**. 3 . ed. São Paulo: LTr, 2000.

TRATADO DE VERSALHES, 28 de Junho de 1919. Disponível em: <<http://www.museudeimagens.com.br/os-duros-termos-da-paz-tratado-de-versalhes/>>. Acesso em 19 fev. 2015.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **A proteção internacional dos direitos humanos: fundamentos jurídicos e instrumentos básicos**. São Paulo: Saraiva, 1991.

UNODC. **Campanha Coração Azul**. Disponível em: <<http://www.unodc.org/blueheart/pt/about-us.html>>. Acesso em: 28. fev. 2015.

_____. **GLOBAL REPORT ON TRAFFICKING IN PERSONS**, 2014. Disponível em: <http://www.unodc.org/documents/human-trafficking/2014/GLOTIP_2014_full_report.pdf> Acesso em: 26 fev. 2015.

_____. **Human Traffking**. Disponível em: <<http://www.unodc.org/unodc/en/human-trafficking/what-is-human-trafficking.html>>. Acesso em: 2 mar. 2015.

_____. **Migrant Smuggling**. Disponível em: <<http://www.unodc.org/unodc/en/human-trafficking/smuggling-of-migrants.html#What is Migrant Smuggling>>. Acesso em: 02 mar. 2015.

_____. **Model Law against the Smuggling of Migrants**. Disponível em: <<http://www.unodc.org/documents/humantrafficking/Model Law Smuggling of Migrants 10-52715 Ebook.pdf>>. Acesso em: 26 fev. 2015.

_____. **Model Law against Trafficking in Persons**, 2009. Disponível em: <<http://www.unodc.org/documents/legal-tools/Model Law TiP.pdf>>. Acesso em: 1 fev. 2015

VILARES, Fernanda Regina. **Processo Penal: reserva de jurisdição e CPI's**. São Paulo: Ônix Jur, 2012.

ANEXOS

ANEXO 1 - DECLARAÇÃO DA OIT SOBRE OS PRINCÍPIOS E DIREITOS FUNDAMENTAIS NO TRABALHO

Considerando que a criação da OIT procede da convicção de que a justiça social é essencial para garantir uma paz universal e permanente;

Considerando que o crescimento econômico é essencial, mas insuficiente, para assegurar a equidade, o progresso social e a erradicação da pobreza, o que confirma a necessidade de que a OIT promova políticas sociais sólidas, a justiça e instituições democráticas;

Considerando, portanto, que a OIT deve hoje, mais do que nunca, mobilizar o conjunto de seus meios de ação normativa, de cooperação técnica e de investigação em todos os âmbitos de sua competência, e em particular no âmbito do emprego, a formação profissional e as condições de trabalho, a fim de que no âmbito de uma estratégia global de desenvolvimento econômico e social, as políticas econômicas e sociais se reforcem mutuamente com vistas à criação de um desenvolvimento sustentável de ampla base;

Considerando que a OIT deveria prestar especial atenção aos problemas de pessoas com necessidades sociais especiais, em particular os desempregados e os trabalhadores migrantes, mobilizar e estimular os esforços nacionais, regionais e internacionais encaminhados à solução de seus problemas, e promover políticas eficazes destinadas à criação de emprego;

Considerando que, com o objetivo de manter o vínculo entre progresso social e crescimento econômico, a garantia dos princípios e direitos fundamentais no trabalho reveste uma importância e um significado especiais ao assegurar aos próprios interessados a possibilidade de reivindicar livremente e em igualdade de oportunidades uma participação justa nas riquezas a cuja criação têm contribuído, assim como a desenvolver plenamente seu potencial humano;

Considerando que a OIT é a organização internacional com mandato constitucional e o órgão competente para estabelecer Normas Internacionais do Trabalho e ocupar-se das mesmas, e que goza de apoio e reconhecimento universais na promoção dos direitos fundamentais no trabalho como expressão de seus princípios constitucionais;

Considerando que numa situação de crescente interdependência econômica urge reafirmar a permanência dos princípios e direitos fundamentais inscritos na Constituição da Organização, assim como promover sua aplicação universal;

A Conferência Internacional do Trabalho,

1. Lembra:

a) que no momento de incorporar-se livremente à OIT, todos os Membros aceitaram os princípios e direitos enunciados em sua Constituição e na Declaração de Filadélfia, e se comprometeram a esforçar-se por alcançar os objetivos gerais da Organização na medida de suas possibilidades e atendendo a suas condições específicas;

b) que esses princípios e direitos têm sido expressados e desenvolvidos sob a forma de direitos e obrigações específicos em convenções que foram reconhecidas como fundamentais dentro e fora da Organização.

2. Declara que todos os Membros, ainda que não tenham ratificado as convenções aludidas, têm um compromisso derivado do fato de pertencer à Organização de respeitar, promover e tornar realidade, de boa fé e de conformidade com a Constituição, os princípios relativos aos direitos fundamentais que são objeto dessas convenções, isto é:

- a) a liberdade sindical e o reconhecimento efetivo do direito de negociação coletiva;*
- b) a eliminação de todas as formas de trabalho forçado ou obrigatório;*
- c) a abolição efetiva do trabalho infantil; e*
- d) a eliminação da discriminação em matéria de emprego e ocupação.*

3. Reconhece a obrigação da Organização de ajudar a seus Membros, em resposta às necessidades que tenham sido estabelecidas e expressadas, a alcançar esses objetivos fazendo pleno uso de seus recursos constitucionais, de funcionamento e orçamentários, incluída a mobilização de recursos e apoio externos, assim como estimulando a outras organizações internacionais com as quais a OIT tenha estabelecido relações, de conformidade com o artigo 12 de sua Constituição, a apoiar esses esforços:

- a) oferecendo cooperação técnica e serviços de assessoramento destinados a promover a ratificação e aplicação das convenções fundamentais;
- b) assistindo aos Membros que ainda não estão em condições de ratificar todas ou algumas dessas convenções em seus esforços por respeitar, promover e tornar realidade os princípios relativos aos direitos fundamentais que são objeto dessas convenções; e
- c) ajudando aos Membros em seus esforços por criar um meio ambiente favorável de desenvolvimento econômico e social.

4. Decide que, para tornar plenamente efetiva a presente Declaração, implementarse- a um seguimento promocional, que seja crível e eficaz, de acordo com as modalidades que se estabelecem no anexo que será considerado parte integrante da Declaração.

5. Sublinha que as normas do trabalho não deveriam utilizar-se com fins comerciais protecionistas e que nada na presente Declaração e seu seguimento poderá invocar-se nem utilizar-se de outro modo com esses fins; ademais, não deveria de modo algum colocar-se em questão a vantagem comparativa de qualquer país sobre a base da presente Declaração e seu seguimento.

Anexo

Seguimento da Declaração

I.OBJETIVO GERAL

1. O objetivo do seguimento descrito a seguir é estimular os esforços desenvolvidos pelos Membros da Organização com o objetivo de promover os princípios e direitos fundamentais consagrados na Constituição da OIT e a Declaração de Filadélfia, que a Declaração reitera.

2. De conformidade com este objetivo estritamente promocional, o presente seguimento deverá contribuir a identificar os âmbitos em que a assistência da Organização, por meio de suas atividades de cooperação técnica, possa resultar útil a seus Membros com o fim de ajudá-los a tornar efetivos esses princípios e direitos fundamentais. Não poderá substituir os mecanismos de controle estabelecidos nem obstar seu funcionamento; por conseguinte, as situações particulares próprias ao âmbito desses mecanismos não poderão discutir-se ou rediscutir-se no âmbito do referido seguimento.

3. Os dois aspectos do presente seguimento, descritos a seguir, recorrerão aos procedimentos existentes; o seguimento anual relativo às convenções não ratificadas somente suporá certos ajustes às atuais modalidades de aplicação do artigo 19, parágrafo 5, e) da Constituição, e o relatório global permitirá otimizar os resultados dos procedimentos realizados em cumprimento da Constituição.

II. SEGUIMENTO ANUAL RELATIVO ÀS CONVENÇÕES FUNDAMENTAIS NÃO RATIFICADAS

A. Objeto e âmbito de aplicação

1. Seu objetivo é proporcionar uma oportunidade de seguir a cada ano, mediante um procedimento simplificado que substituirá o procedimento quadrienal introduzido em 1995 pelo Conselho de Administração, os esforços desenvolvidos de acordo com a Declaração pelos Membros que não ratificaram ainda todas as convenções fundamentais.

2. O seguimento abrangerá a cada ano as quatro áreas de princípios e direitos fundamentais enumerados na Declaração.

B. Modalidades:

1. O seguimento terá como base relatórios solicitados aos Membros em virtude do artigo 19, parágrafo 5, e) da Constituição. Os formulários de memória serão estabelecidos com a finalidade de obter dos governos que não tiverem ratificado alguma das convenções fundamentais, informação sobre as mudanças que ocorreram em sua legislação e sua prática, considerando o artigo 23 da Constituição e a prática estabelecida.

2. Esses relatórios, recopilados pela Repartição, serão examinadas pelo Conselho de Administração.

3. Com o fim de preparar uma introdução à compilação dos relatórios assim estabelecida, que permita chamar a atenção sobre os aspectos que mereçam em seu caso uma discussão mais detalhada, a Repartição poderá recorrer a um grupo de peritos nomeados com este fim pelo Conselho de Administração.

4. Deverá ajustar-se o procedimento em vigor do Conselho de Administração para que os Membros que não estejam nele representados possam proporcionar, da maneira mais adequada, os esclarecimentos que no seguimento de suas discussões possam resultar necessárias ou úteis para completar a informação contida em suas memórias.

III. RELATÓRIO GLOBAL

A. Objeto e âmbito de aplicação

1. O objeto deste relatório é facilitar uma imagem global e dinâmica de cada uma das categorias de princípios e direitos fundamentais observada no período quadrienal anterior, servir de base à avaliação da eficácia da assistência prestada pela Organização e estabelecer as prioridades para o período seguinte mediante programas de ação em matéria de cooperação técnica destinados a mobilizar os recursos internos e externos necessários a respeito.

2. O relatório tratará sucessivamente cada ano de uma das quatro categorias de princípios e direitos fundamentais.

B. Modalidades

1. O relatório será elaborado sob a responsabilidade do Diretor-Geral sobre a base de informações oficiais ou reunidas e avaliadas de acordo com os procedimentos estabelecidos. Em relação aos países que ainda não ratificaram as convenções

fundamentais, referidas informações terão como fundamento, em particular, no resultado do seguimento anual antes mencionado. No caso dos Membros que tenham ratificado as convenções correspondentes, estas informações terão como base, em particular, os relatórios (memórias) tal como são apresentados e tratados em virtude do artigo 22 da Constituição.

2. Este relatório será apresentado à Conferência como um relatório do Diretor-Geral para ser objeto de uma discussão tripartite. A Conferência poderá tratá-lo de um modo distinto do inicialmente previsto para os relatórios aos que se refere o artigo 12 de seu Regulamento, e poderá fazê-lo numa sessão separada dedicada exclusivamente a esse informe ou de qualquer outro modo apropriado. Posteriormente, corresponderá ao Conselho de Administração, durante uma de suas reuniões subseqüentes mais próximas, tirar as conclusões de referido debate no relativo às prioridades e aos programas de ação em matéria de cooperação técnica que deva implementar durante o período quadrienal correspondente.

IV. FICA ENTENDIDO QUE:

1. O Conselho de Administração e a Conferência deverão examinar as emendas que resultem necessárias a seus regulamentos respectivos para executar as disposições anteriores.

2. A Conferência deverá, em determinado momento, reexaminar o funcionamento do presente seguimento considerando a experiência adquirida, com a finalidade de comprovar si este mecanismo está ajustado convenientemente ao objetivo enunciado na Parte I.

3. O texto anterior é o texto da Declaração da OIT relativa aos princípios e direitos fundamentais no trabalho e seu seguimento devidamente adotada pela Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho durante a Octogésima sexta reunião, realizada em Genebra e cujo encerramento foi declarado em 18 de junho de 1998.

É FÉ DO QUAL foi assinado neste décimo nono dia de junho de 1998.

Presidente da Conferência

JEAN-JACQUES OECHSLIN

O Diretor Geral da Oficina Internacional do Trabalho

MICHEL HANSENNE

ANEXO II - PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO (SF) Nº 50, DE 1989

Senado Federal

Secretaria-Geral da Mesa

Atividade Legislativa - Tramitação de Matérias

Impresso em 01/12/2014 11h01 Sistema de Tramitação de Matérias - PDS 00050 / 1989
1

Identificação da Matéria

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO (SF) Nº 50, DE 1989

Autor: EXTERNO - EXECUTIVO FEDERAL

Ementa: APROVA OS TEXTOS DAS CONVENÇÕES 135 E 161 E REJEITA A 143, DA

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO - OIT.

Natureza: Atos/tratados/acordos internacionais

Data de apresentação: 08/09/1987

Situação atual: Local: 19/02/1990 - SUBSECRETARIA DE EXPEDIENTE

Situação: 14/12/1989 - TRANSFORMADA EM NORMA JURÍDICA

Outros números: Origem externa: (PRESIDENCIA DA REPUBLICA) MSG 00293 de 1987

Origem no Legislativo: CD MSC 00293 / 1987, CD PDC 00043 / 1989

Norma jurídica gerada: DLG-000086 de 1989

DEC-000127 de 1991 (norma relacionada)

DEC-000131 de 1991 (norma relacionada)

Indexação da matéria: Indexação: APROVAÇÃO, TEXTO, ATO

INTERNACIONAL, CONVENÇÃO

INTERNACIONAL, (OIT), PROTEÇÃO, REPRESENTANTE, TRABALHADOR,

DIRIGENTE SINDICAL, MIGRAÇÃO, IGUALDADE, TRATAMENTO,

MIGRANTE,

SERVIÇO DE SAUDE, TRABALHO, MEDICINA DO TRABALHO.

Sumário da Tramitação

Tramitação encerrada

Despacho: Nº 1.Despacho Inicial

(SF) CRE - COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES

TRAMITAÇÕES (ordem ascendente)

19/10/1989 ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO

Ação: LEITURA.

Encaminhado para: MESA - MESA DIRETORA

19/10/1989 MESA - MESA DIRETORA

Ação: DESPACHO A CRE, ONDE PODERA RECEBER EMENDAS PELO PRAZO DE

05 (CINCO) DIAS.

DCN2 20 10 PAG 6026.

Encaminhado para: CRE - COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES

26/10/1989 CRE - COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES

Ação: ENCERRAMENTO PRAZO SEM APRESENTAÇÃO DE EMENDAS.

21/11/1989 CRE - COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES

Ação: RELATOR SEN LEITE CHAVES.

Encaminhado para: SCP - SERVIÇO COMISSÕES PERMANENTES

28/11/1989 SCP - SERVIÇO COMISSÕES PERMANENTES

Ação: ENCAMINHADO A SUBSECRETARIA DE COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO

SENADO, TENDO EM VISTA O TERMINO DO PRAZO NA CRE.

Encaminhado para: ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO

11/12/1989 ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO

Ação: DISCUSSÃO ADIADA FALTA QUORUM.

11/12/1989 ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO

Ação: INCLUSÃO ORDEM DO DIA DISCUSSÃO TURNO UNICO, DEPENDENDO DE PARECER.

12/12/1989 ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO

Ação: 1815 DISCUSSÃO ENCERRADA, APOS USAREM DA PALAVRA OS SEN RONAN TITO E JARBAS PASSARINHO.

Senado Federal

Secretaria-Geral da Mesa

Atividade Legislativa - Tramitação de Matérias

Impresso em 01/12/2014 11h01 Sistema de Tramitação de Matérias - PDS 00050 / 1989
2

12/12/1989 ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO

Ação: 1815 PARECER ORAL DA CRE FAVORAVEL, RELATOR SEN GERSON CAMATA.

12/12/1989 ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO

Ação: 1815 VOTAÇÃO APROVADO.

Encaminhado para: MESA - MESA DIRETORA

12/12/1989 MESA - MESA DIRETORA

Ação: 1815 DESPACHO A PROMULGAÇÃO.

DCN2 13 12 PAG 7911.

Encaminhado para: SSEX - SUBSECRETARIA DE EXPEDIENTE

12/12/1989 ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO

Ação: 1815 INCLUSÃO ORDEM DO DIA DISCUSSÃO TURNO UNICO.

14/12/1989 MESA - MESA DIRETORA

Situação: TRANSFORMADA EM NORMA JURÍDICA

Ação: PROMULGADO. DECRETO LEGISLATIVO 000086 DE 1989.

DOFC 15 12 PAG 23186.

DCN2 15 12 PAG 7971.

Encaminhado para: SSARQ - Subsecretaria de Arquivo

14/12/1989 SSEX - SUBSECRETARIA DE EXPEDIENTE

Ação: REMESSA OF. SM 878 A CAMARA DOS DEPUTADOS COMUNICANDO PROMULGAÇÃO.

14/12/1989 SSEX - SUBSECRETARIA DE EXPEDIENTE

Ação: REMESSA MSG SM 332 A PRESIDENCIA DA REPUBLICA COMUNICANDO PROMULGAÇÃO.

14/12/1989 SSEX - SUBSECRETARIA DE EXPEDIENTE

Ação: REMESSA OF. SM 877 AO MINISTRO DAS RELAÇÕES EXTERIORES COMUNICANDO PROMULGAÇÃO.

19/02/1990 SSEX - SUBSECRETARIA DE EXPEDIENTE

Ação: JUNTADA MSG 059 DA PRESIDENCIA DA REPUBLICA AGRADECENDO COMUNICAÇÃO DO SENADO FEDERAL, ENCAMINHADA PELO AV. 070 SUPAR DO MINISTRO GABINETE CIVIL.

Encaminhado para: MESA - MESA DIRETORA

ANEXO III - Convenção Sobre as Imigrações Efetuadas em Condições Abusivas e Sobre a Promoção da Publicação no site: OIT - Organização Internacional do Trabalho - Escritório no Brasil.

CONVENÇÃO 143

A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho, Convocada para Genebra pelo Conselho de Administração do Secretariado Internacional do Trabalho e realizada a 4 de Junho de 1975, na sua sexagésima sessão;

Considerando que o preâmbulo da Constituição da Organização Internacional do Trabalho confere a esta a tarefa de defender os «interesses dos trabalhadores empregados no estrangeiro»;

Considerando que a Declaração de Filadélfia, para além de outros princípios em que assenta a Organização Internacional do Trabalho, reafirma que «o trabalho não é uma mercadoria» e que «a pobreza, onde quer que exista, constitui uma ameaça à prosperidade colectiva» e reconhece a obrigação solene da Organização de apoiar a realização de programas capazes de levar, nomeadamente, ao pleno emprego, especialmente graças a «meios adequados à facilitação das transferências de trabalhadores, incluindo as migrações de mão-de-obra [...]»;

Considerando o Programa Mundial do Emprego da OIT, bem como a convenção e a recomendação sobre política do emprego, 1964, e reafirmando a necessidade de evitar o aumento excessivo e não controlado ou não assistido dos movimentos migratórios, em virtude das suas conseqüências negativas do ponto de vista social e humano;

Considerando, por outro lado, que os Governos de inúmeros países, no sentido de vencer o subdesenvolvimento e o desemprego estrutural e crónico, insistem sempre mais na oportunidade de encorajar as transferências de capitais e de tecnologias do que nas migrações dos trabalhadores, em função das necessidades e solicitações desses países e no interesse recíproco dos países de origem e dos países de emprego;

Considerando igualmente o direito de todo o indivíduo poder abandonar qualquer país, incluindo o seu, e de entrar no seu próprio país, direito esse consignado na Declaração Universal dos Direitos do Homem e no Pacto Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos;

Lembrando as disposições contidas na convenção e na recomendação sobre os trabalhadores migrantes (revistas), 1949; na recomendação sobre os trabalhadores migrantes (países insuficientemente desenvolvidos), 1955; na convenção e na recomendação sobre a política de emprego, 1964; na convenção e na recomendação sobre o serviço de emprego, 1948; na convenção sobre as agências de emprego remuneradas (revista), 1949, que abordam assuntos tais como a regulamentação do recrutamento, da introdução e da colocação dos trabalhadores migrantes, o fornecimento de informações exactas sobre as migrações, as condições mínimas de que deveriam desfrutar os migrantes durante a viagem e à chegada, a adopção de uma política activa de emprego, bem como a colaboração internacional nestes campos;

Considerando que a emigração de trabalhadores devida às condições do mercado de emprego deveria ser efectuada sob a responsabilidade dos organismos oficiais de emprego, segundo os acordos multilaterais e bilaterais pertinentes, nomeadamente os que permitem a livre circulação dos trabalhadores;

Considerando que, em virtude da existência de tráfico ilícito ou clandestino de mão-de-obra, seria conveniente tomar novas medidas dirigidas, em especial, contra tais abusos;